



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 52/2020

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 9 de março de 2020

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	30
PJE	30
Corregedoria	55

Presidência**Secretaria Geral****PAUTA DE JULGAMENTOS****306ª SESSÃO ORDINÁRIA**

Por determinação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Dias Toffoli, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados na sessão plenária a ser realizada no dia 17 de março de 2020 (terça-feira), a partir das 14 (quatorze) horas, no Setor Administração Federal - SAF Sul, Quadra 2, Lotes 5/6 – Brasília/DF. Ao final, se subsistirem processos a serem julgados, caberá à Presidência da Sessão designar dia e horário para prosseguimento da Sessão e da prorrogação dos trabalhos, independentemente de nova publicação na imprensa oficial.

1) INSPEÇÃO 0009823-61.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1

Assunto: TRF 1ª Região - Inspeção - Portaria nº 50 de 17 de dezembro de 2019 - Setores administrativos e judiciais.

2) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0004090-85.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerido:

GLORIA HELOIZA LIMA DA SILVA

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AMAERJ

Advogados:

FLÁVIO PANSIERI - PR31150

VANIA DE AGUIAR - PR36400

OTÁVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785

DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS – PR57666

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF46898

PANSIERI KOZIKOSKI & CAMPOS ADVOGADOS – PR1868

Assunto: TJRJ - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrada.

(Vista regimental ao Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen)

3) REVISÃO DISCIPLINAR 0001057-19.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA CANDICE L. GALVÃO JOBIM

Requerentes:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

JOSÉ ANSELMO DE OLIVEIRA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE – TJSE

Advogados:

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

PEDRO GORDILHO - DF138

ALBERTO PAVIE RIBEIRO – DF7077

ALEXANDRE PONTIERI – SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA – DF23867

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS – DF85/87

Assunto: TJSE - Revisão - Processo Administrativo Disciplinar nº 201700123670 - Absolvição - Pena - Aposentadoria compulsória.

(Vista Regimental à Conselheira Maria Cristiana Ziouva)

4) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0300003-91.2009.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

Interessados:

ADÁILZA DE OLIVEIRA CHAVES PEDREIRA

ADAIR DA SILVA

ADALBERTO MOTA DROSGHIC

ADAUTO REIS

ADEVANIR BELLO DE M. LOPES

ADILSON DE FREITAS

ADRIANA CONINGHA

ADRIANA RODA MAIA

AGAMENON MORENO

AGNELO BEZERRA NETO

ALBERTO DE SOUZA

ALBERTO NETO

ALETHEA SANTOS

ALEX FIGUEIREDO

ALEXANDRE ELIAS

ALINE QUINTO

ALMIR LAMIN

ALMIR SANTOS

ALZIRA NEVES MOREIRA

AMÉLIA VIEGAS FERREIRA MENDES

AMINI CAMPOS

ANA CORREA

ANA MIRANDA

ANA PAULA LARA PINTO NUNES

ANA PERUSSI RODRIGUES

ANA PORCEL

ANA SILVA

ANDERSON CANDIOTTO

ANDERSON JUNQUEIRA

ANDRÉ GAHYVA

ANDREA LAGES BORBA DE OLIVEIRA
ÂNGELA GIMENEZ
ANGLIZEY DE OLIVEIRA
ANNA FREITAS
ANTÔNIA RODRIGUES
ANTONIO BITAR FILHO
ANTÔNIO HORÁCIO
ANTÔNIO PAULO DA COSTA CARVALHO
ANTÔNIO TEIXEIRA NOGUEIRA NETO
APARECIDO CHAGAS
ARENIR LOURDES DELAMÔNICA
ARISTEU VILELLA
ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DE MAGISTRADOS - AMAM
AURORA LUIZA DE MOURA CARVALHO
BENEDITA SOPHIA DE CAMPOS DELGADO
BENEDITA THEODORA SILVA FONSECA
BENEDITO ANTÔNIO GUIMARÃES
BENEDITO POMPEU DE CAMPOS FILHO
CACILDA CORRÊA DA COSTA
CÁCIO CORREA CURVO
CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
CARLOS CAMPOS
CARLOS CORREIA
CARLOS FERRARI
CARLOS LUZ
CAROLINE SIMÕES
CATARINA LATORRACA CESAR
CATARINO DE PINHO
CÉLIA VIDOTTI
CHRISTIANO SILVA
CLARICE CLAUDINO DA SILVA
CLÁUDIA SCHMIDT
CLÁUDIO ZENI
CLÉBER PAULA
CLEUCI CHAGAS
CLÓVIS DE MELLO
CREUZA DA COSTA E SILVA ATEYEH
CRISTIANO FIALHO
DÉBORA LETÍCIA OLIVEIRA VIDAL
DEIVES CHRISTOFOLETTI
DIDÁCIA DA COSTA AZEVEDO
DIÓCLES DE FIGUEIREDO
DIRCEU SANTOS
DISNEY OLIVER SIVIERI
DONATO FORTUNATO OJEDA
EDLEUZA ZORGETTI
EDLEUZA ZORGETTI MONTEIRO DA SILVA

EDSON DA COSTA
EDSON REIS
EDUARDO CEZAR
ÉLCIO SABO MENDES
ELDES IVAN DE SOUZA
ELINALDO GOMES
ELIZENA MARIA VELASCO BARROS
ELVIRA DE MELLO MONTEIRO DA SILVA
ELZA SANSÃO
EMANUELI NAVARRO
EMERSON CAJANGO
ERICO DUARTE
ERNANI VIEIRA DE SOUZA
EUNICE DE BARROS CONGRO
EVA JESUS
EVANDRO STÁBILE
EVERALDO BARRETO LEMOS
EVINER VALÉRIO
FERNANDO MELO
FERNANDO ROCHA
FERNANDO SALES
FLÁVIO FERNANDES
FLÁVIO JOSÉ BERTIN
FRANCISCO BRAULIO VIEIRA
FRANCISCO FERREIRA BARBOSA
FRANCISCO GAIVA
FRANCISCO MARQUES DA SILVA
FRANCISCO NETO
GABRIEL MATOS
GERALDO FIDÉLIS
GERALDO JOSÉ DE FREITAS
GERARDO JÚNIOR
GERSON FERREIRA PAES
GIOVANA PASQUAL
GISELE ALVES
GLEIDE SANTOS
GLEIDSON BARBOSA
GLÓRIA MARIA PÓVOAS DE ARRUDA
GONÇALO NETO
GRACIANE COSTA
GRACIEMA DE CARAVELLA
GUIOMAR TEODORO BORGES
GUSTAVO FARIA
HELIOPHAR DE ALMEIDA SERRA
HÉLVIO PEREIRA
HERVAL ALVES D'AFONSECA
HILDEBRANDO MARQUES

HORACILDA SOUZA SANTOS LIMA
IDA FESTA AVALLONE
IRÊNIO FERNANDES
JACOB SAUER
JAMILSON HADDAD
JAQUELINE CHERULLI
JEVERSON QUINTEIRO
JOANICE GONÇALVES
JOÃO ANTÔNIO NETO
JOÃO DA SILVA
JOÃO DUARTE
JOÃO FILHO
JOÃO GOMES GUIMARÃES FILHO
JORGE RICOBON
JORGE RODRIGUES
JORGE SANTOS
JOSÉ ANTÔNIO DE CASTRO
JOSÉ ARIMATÉA NEVES COSTA
JOSÉ CLECINO AMARAL
JOSÉ FERREIRA LEITE
JOSÉ FILHO
JOSÉ GERALDO DA ROCHA BARROS PALMEIRA
JOSÉ JORGE
JOSÉ JURANDIR DE LIMA
JOSÉ LINDOTE
JOSÉ LUIZ DE CARVALHO
JOSÉ MARIANO
JOSÉ NOGUEIRA
JOSÉ SILVÉRIO GOMES
JOSÉ TADEU CURY
JOSEANE QUINTO
JOSEPHINA PAES DE BARROS LIMA
JUANITA DUARTE
JULIANA DA CRUZ BANDEIRA
JÚLIO MONTEIRO
JURACY PERSIANI
JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO
JURANDIR JÚNIOR
JUVENAL PEREIRA DA SILVA
LAMISSE CORREA
LAURA JANE FIGUEIREDO CLAIT DUARTE
LAURA MARIA DE OLIVEIRA BORBA
LEILAMAR RODRIGUES
LEOMIR LÍDIO LUVIZON
LEONARDO PITALUGA
LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO
LICÍNIO CARPINELLI STEFANI

LÍDIO MODESTO
LIGIS BALIEIRO
LÚCIA AGUIAR
LUCIANA DA CRUZ BANDEIRA
LUÍS AUGUSTO VERAS GADELHA
LUÍS GADELHA
LUIS MARQUES
LUIZ ANTÔNIO SARI
LUIZ DA COSTA
LUIZ FERREIRA DA SILVA
LUIZ RIBEIRO
LUIZ TARABINI MACHADO
LUÍZA MARÍLIA DE BARROS LIMA
LYCURGO LARA PINTO
MANOEL LITO DA SILVA DALTRO
MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA
MANOEL RIBEIRO FILHO
MARCELO DE BARROS
MARCELO PRADO
MARCELO SOUZA DE BARROS
MARCEMIL REIS
MÁRCIA REGINA GATTASS DO AMARAL
MÁRCIO GUEDES
MÁRCIO VIDAL
MARCO AURÉLIO I. S. PADOVANI DE BRITO
MARCO CANAVARRO
MARCOS DA SILVA
MARCOS DE SIQUEIRA
MARCOS FALEIROS DA SILVA
MARCOS FERREIRA
MARGARETE DAS GRAÇAS BLANCH MIGUEL SPADONI
MARIA DE LOURDES FARIA DE BARROS
MARIA DE MELLO MONTEIRO DA SILVA
MARIA FAGO
MARIA HELENA G. PÓVOAS
MARIA HELENA L. DE MESQUITA
MARIA ISABEL DA CONCEIÇÃO BORGES
MARIA JOSÉ P. CRUZ BANDEIRA
MARIA LOPES DE CAMPOS
MARIA MAZARELO FARIAS PINTO
MARIA TEREZINHA FERREIRA
MARIA TEREZINHA FONTES DE OLIVEIRA
MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS
MARILDA JOSÉ DOS SANTOS GONZAGA
MARÍLIA BEATRIZ DE FIGUEIREDO LEITE
MARÍLIA BEATRIZ FIGUEIREDO
MARÍLIA VIDAL

MÁRIO DE OLIVEIRA
MÁRIO MACHADO
MARIONE FIGUEIREDO ARRUDA
MAURÍCIO PEREIRA
MAURO BIANCHINI
MAURO JOSÉ PEREIRA
MICHELL ROCHA
MILENA RAMOS
MILENE PULLIG
MILTON ARMANDO POMPEU DE BARROS
MILTON PELEGRINI
MIRIAM MOEMA VIEGAS F. MENDES
MIRKO GIANNOTTE
MOACIR TORTATO
MUNIR FEGURI
MURILO MESQUITA
NAHYDA BORGES CAVALCANTI
NELSON DORIGATTI
NEWTON DE GODOY
NILZA MARIANO
NORMA REGINA PINHEIRO SILVA PEREIRA
OCTÁZIA DE OLIVEIRA VIDAL
ODETE GATTASS
ODILES FREITAS SOUZA
OLINDA CASTRILLON
OMAR RODRIGUES DE ALMEIDA
ONÉSIMO NUNES ROCHA
ONIVALDO BUDNY
ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
OSCAR CÉSAR RIBEIRO TRAVASSOS
OSWALDO MEIER
OTÁVIO PEIXOTO
PANTALEÃO BLANC RINALD
PATRICIA GENI
PATRICIA MOREIRA
PATRICINA REGO
PAULA JÚLIA SCARELLI DE MORAES
PAULO DA CUNHA
PAULO DE CARVALHO
PAULO DE SOUZA
PAULO INÁCIO DIAS LESSA
PAULO JÚNIOR
PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO
PEDRO SAKAMOTO
RACHEL ALENCASTRO
RAIMUNDO PAIVA DE SOUZA
RAUL BEZERRA

REALINO DA ROCHA BASTOS
REGINA CÉLIA MARICATTO
REGINA LÚCIA DE ALMEIDA RODRIGUES
REGINA VILELA TEIXEIRA
RENAN NASCIMENTO
RENATA EVARISTO
RHAMICE ABDALLAH
RITA DE CÁSSIA GATTASS DO AMARAL
ROBERTO SEROR
RODRIGO CURVO
ROGER DONEGA
ROGÉRIO BARROS
RONALDO RIBEIRO DE MAGALHÃES
RONDON FILHO
ROSÂNGELA CARDOSO PEREIRA
ROSÂNGELA MARIA PEDROSO
ROSÂNGELA SANTOS
ROSEMAR MONTEIRO
ROSI BORBA
RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
RUI RAMOS RIBEIRO
SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO
SEBASTIANA MONTEIRO DA SILVA
SEBASTIÃO ALMEIDA
SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
SELMA ARRUDA
SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA
SÉRGIO VALÉRIO
SIDNEY SANCHES LOPES
SÍLVIA LAGES BORBA DE OLIVEIRA
SÍLVIA SOUZA
SIMONE SOUZA BARROS
SINII FIGUEIREDO
SINVAL PEREIRA DOS SANTOS
SONJA FARIA BORGES DE SÁ
SUSETH LAZARINI
SUZANA GUIMARÃES RIBEIRO
SUZANA RIBEIRO
SUZANY BETT
SYLVIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA CASTELO BRANCO
TATIANE COLOMBO
TEOMAR CORREIA
TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA
TEREZA MOREIRA DE ALMEIDA
TIAGO ABREU
TÚLIO SOUZA
URACIR DROSGHIC

VALDECI SIQUEIRA
VALDIR MUCHAGA
VALMIR DOS SANTOS
VANDA MARIA E. G. PANDOVANI DE BRITO
VANDYMAR ZANOLO
VÂNIA DROSGHIC
VERA MARIA DE OLIVEIRA BORBA
VIVIANE ISERNHAGE
WAGNER JÚNIOR
WALTER COSTA
WALTER DE SOUZA
WALTER MENDES
WANDERLEY REIS
WLADYMER PERRI
WLADYS AMARAL
YALE MENDES

Advogados:

FLÁVIO PANSIERI - PR31150 / DF33468
DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666
MILTON VIZINI CORRÊA JÚNIOR - MT3076-A-A
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF13641
LUIZ ANTÔNIO BETTIOL - DF6558
FRANCINE ALVES DE HERRERIA E SOUZA - MT9204
LUIZ ALBERTO BETTIOL - SP80288
FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA - DF18487
FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA – PR28075
FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA JR. – PR29071
GABRIEL DE ARAÚJO LIMA – PR26059 / SP256628A
SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO – MT196
JULIERME ROMERO – MT6240/O
ROSANGELA MARIA PEDROSO – MT8271/O
SALETE TEREZINHA AZEVEDO DE OLIVEIRA – RS8122
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI – PR22729
VANIA DE AGUIAR – PR36400
PANSIERI KOZIKOSKI ADVOGADOS – PR1868

Assunto: TJMT - Providências - Pagamento do auxílio-moradia e da verba irredutível - Magistrados.

(Vista regimental à Conselheira Candice L. Galvão Jobim)

5) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005388-83.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA

Requerente:

FRANCISCO CHAGAS BARRETO ALVES

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE

Advogados:

ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES - CE27422

PEDRO HENRIQUE BISPO DE CARVALHO - CE36086

FERNANDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - CE41156

Assunto: TJCE - Apuração - Revisão - Decisão - Processo Administrativo nº 8502047-71.2013.8.06.0026 - Penalidade - Aposentadoria Compulsória com Vencimentos Proporcionais - Declaração - Nulidade Sessão.

6) REVISÃO DISCIPLINAR 0008116-58.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA

Requerente:

EDUARDO MATTOS GALLO JÚNIOR

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Advogados:

ALBERTO PAVIE RIBEIRO – DF7077

EMILIANO ALVES AGUIAR – DF24628

PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF00138

LINCOLN RICARDO SIMAS PORTO – SC12179

SOPHIA DUARTE PORTO D'IVANENKO – SC35518

NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO – SC19360

GUILHERME SCHARF NETO – SC10083

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS – DF85/87

Assunto: TJSC - Revisão - Pena - Aposentadoria compulsória - PAD nº 0002202-14.2017.8.24.0000.

7) REVISÃO DISCIPLINAR 0004248-72.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Requerente:

MÁRCIA BLANES

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

Advogados:

IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

PIERPAOLO CRUZ BOTTINI – SP 163.657

DÉBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117

JOÃO ANTÔNIO SUCENA FONSECA - DF35302

BOTTINI & TAMASAUSKAS ADVOGADOS – DF1309/07

Assunto: TJSP - Processo Administrativo Disciplinar nº 137.944/2016 - Remoção compulsória.

8) CONSULTA 0005292-39.2013.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Requerente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: CNJ - Providências - Apuração - Pagamento - Precatório - Resolução 115/CNJ - Formalidade - ADCT, Artigo 97 do ADCT - Gestão das Contas Especiais - Repasse Depósito - Verbas - Conta Especial - Tribunais Federais - Tribunais do Trabalho - Pagamento - Precatórios - Regulamentação - Realização - Repasse - Significado - -Repasse Proporcional das Verbas- - Opções - Ordem Cronológica ou Proporção Montante da Dívida - Ocorrência - Descompasso - Pagamento - Necessidade - Suspensão - Pagamento.

(Ratificação de liminar)

(Vista Regimental à Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena)

9) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004425-75.2015.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA CANDICE L. GALVÃO JOBIM

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerida:

RENATA DE SOUZA VIVAS DE BRAGANÇA PIMENTEL

Interessado:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS

Advogados:

JOSÉ CLÁUDIO BRUM GUIMARÃES - RJ156968

THIAGO GOMES MORANI - RJ171078

ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA - RJ157264

FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - GO51805

Assunto: TJRJ - Providências - Portaria 03/2015 - Necessidade - Revista Pessoal - Advogados - Violação - Prerrogativas - Lei nº 8.906/1994 - Fórum - Detector de Metais - Permissão - Entrada - Membros do Ministério Público - Servidores - Advogados - Divisão - Grupos - Ausência - Ingresso - Prédio - Anulação - Inciso IV - Resolução 176/2013 - Exclusão - Revista.

10) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0001772-61.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerentes:

ANDRÉ FONSECA GUERRA

CÉSAR ROMERO DO CARMO

DEBORA CRISTINA PIMENTA DINIZ

IZABELA FERRER MOURÃO LINHARES

KILDARE OLIVEIRA TEIXEIRA

LUCAS SHIGUERU FUJIIKE

TASSIO LIMA CAMPOS

VICTOR FRÓIS RODRIGUES

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG

Interessados:

ROBERT WAGNER ALMEIDA SILVEIRA

MARCELO VIEIRA BRANDÃO

CHRISTIANE JULIA FERREIRA SOARES

RAFAEL SALOMÃO CARVALHO

Advogados:

DANIELE BEATRIZ QUEIROZ - MG187652

ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF15014

SARAH RORIZ DE FREITAS - DF48643

GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI - DF27340

BARBOSA, MÜSSNICH E ARAGÃO ADVOGADOS – DF783/01

Assunto: TJMG - Edital nº 1/2016 - Concurso Público de Provas e Títulos, para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais - Irregularidade - Revisão da pontuação - Títulos - Candidatos bacharéis em Direito que exerceram a delegação por período superior a 3 (três) anos, desde que provida por concurso público, de provas e títulos.

11) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006011-11.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - TRT 21

Interessados:

MARCELO DE BARROS DANTAS

MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES

AUGUSTO COSTA MARANHÃO VALLE

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO – AMATRA 21

HIGOR MARCELINO SANCHES

Advogados:

LUCIANA CRISTINA DE SOUZA - DF29691

JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS - MG79459

GUSTAVO DE CASTRO AFONSO - DF19258

LEONARDO DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF27069

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE - DF25120

Assunto: TRT 21ª Região - Vaga - Desembargador - Origem de Advocacia - Comunicação - Ofício TRT-GP nº 020/2019 - Resolução Administrativo nº 006/2019 - Ofício CSJT.GP.SG.SEOF1 nº 002/2019 - Autorização - Provimento - Comunicação - OAB/RN - Ofício TRT GP nº 064/2019 - Elaboração - Lista Sêxtupla - Votação Contaminada - Lista Tríplice - Suspensão - Voto Viciado.

Desembargador **Carlos Vieira von Adamek**

Secretário-Geral

PAUTA DE JULGAMENTOS

62ª SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL

Por determinação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Dias Toffoli, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados em sessão plenária virtual a ser realizada entre às doze horas do dia 19 de março de 2020 (quinta-feira) e às vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do dia 27 de março de 2020 (sexta-feira). Os julgamentos do Plenário Virtual poderão ser acompanhados pela rede mundial de computadores (internet) no endereço eletrônico deste Conselho.

1) CONSULTA 0006463-31.2013.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Requerente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: CNJ - Aplicabilidade - Resolução nº 115/2010 - Constitucionalidade - Legalidade - Aplicação - Juros Compensatórios - Expedição Precatório - Processo de Desapropriação - Publicação - Modulação - Efeitos - Necessidade - Execução - Honorários de Sucumbência - Fixação - Decisão Transitado em Julgado - Possibilidade - Revisão - Anatocismo - Homologação - Cálculos - Juízo - Indicação - Parâmetros - Cálculo - Revisão - Cálculo - Respaldo - Artigo 1-E da Lei nº 9.494/97 - Alcance - Expressão - Autorização - Exclusão - Redução - Multas Processuais - Previsão - Artigo 475-J do CPC - Expedição - Precatórios - Aplicabilidade - Honorários Advocatícios Contratuais - Sucumbência.

2) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003046-31.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Requerente:

SINDICATO DOS REGISTRADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIREGIS

Requerido:

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogados:

RAFAEL DE CÁM MAFFINI - RS44404

MAURÍCIO ROSADO XAVIER – RS49780

BRUNO ROSSO ZINELLI – RS 76332

ROSSI, MAFFINI, MILMAN & GRANDO ADVOGADOS – RS314

Assunto: TJRS - CGJRS - Desconstituição - Ofício Circular nº 007/2014-CCJ - Providências - Repasse - Compensação - Atos Gratuitos - Serventias Deficitárias - Fundo Notarial e Registral - FUNORE.

(Vista regimental o Conselheiro Mário Guerreiro)

3) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006664-13.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerentes:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA BRASILEIRA – ANERSEJUBRA
ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DOS SERVENTUARIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - ASSERJUSAP

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ – TJAP

Advogados:

LAERCIO RAIMUNDO BIANCHI - SC51842

MAURI RAUL COSTA - SC54304

Assunto: TJAP - Ação da Hora a Mais - Processo nº 0032873.12.2011.0.03.0001 - Majoração jornada de trabalho - Lei nº 1528/2010 - Acréscimo - Remuneração - Servidor - Suspensão - Execução - Precatórios - Resolução nº 88/CNJ.

4) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004228-81.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: TJRS - Autorização - Pagamento - Retroativo - Recálculo - Auxílio-alimentação - Magistrados - Provimento nº 64/CN - Recomendação nº 31/CN.

5) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006284-87.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

GENOMIR FERNANDES CHAVES

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

Assunto: TJGO - Desconstituição - Portaria nº 09/2017 - Designação - Interino - Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito Judiciário de Vicentinópolis da Comarca de Pontalina - GO.

6) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO 0009248-53.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

DINA EUGÊNIA BOTELHO ELIAS SARAIVA

Requerido:

JUÍZO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP – UPEFAZ

Advogado:

ANDERSON MARCELINO - SP285539

Assunto: TJSP - Morosidade - Processo nº 0405315-24.1996.8.26.0053.

7) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0006364-51.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerentes:

HELOISA MARANHÃO LOUREIRO GOMES DO REGO

FÉLIX GOMES DO REGO NETO

Requerido:

AUSTREGESILO TREVISAN

Advogado:

DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA - PR61015

Assunto: TJPR - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado.

8) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0007544-05.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

ODORICO FORTUNATO

Requerido:

LEANDRO KATSCHAROWOSKI AGUIAR

Advogados:

JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS - PR89827

JOSÉ ANTONIO SOUZA DE MATOS - PR44177

RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS - PR55160

Assunto: TJSC - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado - Processo nº 0008352-96.2014.8.24.0038.

9) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0005626-63.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

JAIME RODRIGUES

Requeridos:

SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS

Advogados:

JÚLIO CÉSAR DOMINGUES RODRIGUES - SP335839

MICHELE DOMINGUES RODRIGUES – SP281328

SAULO RONDON GAHYVA – MT13216

FERNANDA BRANDÃO CANÇADO – MT14488

BRUNA MOSCHINI ANTUNES MACIEL – MT17388

JORGE HENRIQUE ALVES DE LIMA – MT18636

CAROLINA ELMA PEREIRA SCHUCK – MT13195

JULIANA GOMES TAKAYAMA – MT14119

JÉSSICA SOUBHIA ALONSO – MT24486

DOMINGUES RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP15874

GAHYVA E MARTINS ADVOGADOS – MT461

Assunto: TJMT - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrados.

10) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO 0008977-44.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

ANIBAL DA SILVA LINS

Requerido:

MARCELO JOSE AMADO LIBERIO

Advogado:

NATHAN LUIS SOUSA CHAVES - MA11284

Assunto: TJMA - Processo nº 0810313-67.2019.8.10.0001.

11) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO 0005652-61.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA

Requerido:

JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE

Advogado:

ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA - PR33264

Assunto: TJPE - Processo nº 0072477-82.2014.8.17.0001.

12) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0010953-23.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

MARCOS ELISEU ORTEGA

Advogados:

ZENO SIMM - PR05847

SANDRA GOMES DA SILVA SIMM - PR23154

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA GOMES E ASSOCIADOS – PR1698

Assunto: TRT 9ª Região - Cumprimento - Resolução nº 135/CNJ.

13) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0007056-50.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

ANDRÉ MOREIRA MACHADO

Requerida:

ERIKA DINIZ

Advogado:

ANDRÉ MOREIRA MACHADO - SP208612

Assunto: TJSP - Apuração - Conduta - Infração disciplinar - Magistrada - Processo nº 1007728-19.2019.8.26.0161.

14) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0008092-30.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

GILDACIO ANDERSON FERREIRA FERNANDES

Requerido:

JOSÉ RONIVON BEIJA MIM DE LIMA

Assunto: TJRN - Apuração - Conduta - Infração disciplinar - Magistrado.

15) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0003484-86.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

Requerido:

JOSÉ BRÍGIDO DA SILVA LAGES

Advogados:

DAVID ABDALLA PIRES LEAL - MA8476

JOSÉ SILVA SOBRAL NETO - MA7445

Assunto: TJMA - Apuração - Infração Disciplinar - Magistrado - Atuação - Processo nº 0001227-57.009.8.10.000 - 7ª Vara Cível de São Luís-MA.

16) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0005438-70.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CARLOS ALBERTO GUEDES DA SILVA JÚNIOR

Requerido:

MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA

Advogado:

CARLOS ALBERTO GUEDES DA SILVA JÚNIOR - AM8713

Assunto: TJAM - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado.

17) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0005445-67.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CENTROALCOOL S/A

Requeridos:

NICKERSON PIRES FERREIRA

ADRIANA CALDAS SANTOS

STENIUS LACERDA BASTOS

Advogados:

OTÁVIO BRITO LOPES - DF4893

EDUARDO GALIL - RJ5468 - P228739

CARLOS HUMBERTO DE SOUSA - GO3934

PAULO ROBERTO BALDUINO NASCIMENTO - GO8336

SUELY DE SOUSA RESENDE NASCIMENTO - GO24424

GUSTAVO RESENDE BALDUINO BRASIL - GO31200

PAULO ROBERTO RESENDE NASCIMENTO - GO32263

BALDUINO E RESENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - GO446

Assunto: TJGO - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrados - Irregularidade - Processo nº 201609000019562 - Tráfico - Influência - Grampo - Processo nº 201609000019969 - Providências.

18) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0002671-59.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

ANDREIA CRISTINA BARBOSA

Requerido:

PERITO ANDRÉ EDUARDO AMARAL RIBEIRO

Advogados:

ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

ARIOVALDO APARECIDO FILHO – SP253196

WILLIAN DE MORAES CASTRO – SP282742

PAULO CESAR PEREIRA ALVES – SP378674

Assunto: TJSP - Processo nº 1011605-40.2017.8.26.0224 - Restituição - Valores c/c indenização - Danos Morais - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Colaborador da Justiça.

19) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0004225-29.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO

Requerido:

LUZIA FARIAS DA SILVA MENDONÇA

Advogados:

SERGIO ANTONIO GONCALVES JUNIOR - DF39788

CASSIA GISELE GOIS - RR556-A

GABRIELA BEKMAN PORTELA - RR1824

Assunto: TRF 1ª Região - 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima - RR - Irregularidades - Processo nº 6334-36.2016.4.01.4200.

20) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0009069-22.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ

Requerido:

AGAPITO MACHADO

Advogados:

MARÍLIA CRUZ MONTEIRO CABRAL - CE13294

ANTONIO CLETO GOMES - CE5864

ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ - CE12738

FRANCISCO ALLYSON FONTENELE CRISTINO - CE17605

LARISSE BATISTA DE SANTANA ASSIS – CE22717-B

LUIZ CARLOS DE QUEIROZ JÚNIOR – CE12739

Assunto: TRF 5ª Região - Apuração - Conduta - Infração disciplinar - Magistrado.

21) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0005292-63.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

SIRLEY AMARO DA SILVA

Requeridos:

ERNESTO ANSELMO QUEIROZ CHIXARO

FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES

Advogado:

MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER - SP91586

Assunto: TJAM - processo nº. 0214166-48.2012.8.04.0001.

22) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0006707-47.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CARLOS VALERIO DOS SANTOS NETO

Requerido:

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Advogado:

CARLOS VALERIO DOS SANTOS NETO - PA009554

Assunto: TJPA - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado.

23) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0003439-82.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

RENATA DE OLIVEIRA SINFLORIO FERREIRA

Requerido:

SANDRO LUCIO BARBOSA PITASSI

Advogado:

MAURO LOPES BARTOLOMEU DE CARVALHO - RJ163767

Assunto: TJRJ - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado.

24) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0010255-17.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

Interessados:

LIÉGE APARECIDA DA COSTA LIMA

LEONARDO SEBASTIAN BARBOSA LIMA

MILTON DA COSTA LIMA

ELIZABETH DA GLORIA FRANCA LIMA

EDSON ALVES ARRUDA

FERNANDO JOSÉ GOMES DA COSTA LIMA

FLÁVIO GOMES DA COSTA LIMA

FLORÊNCIO GOMES DA COSTA LIMA

MARIA ELISA DA COSTA MARQUES

ANGELA MARIA DA COSTA ARRUDA

MARLI SUENE MARTINS LIMA

MAURITY DA COSTA LIMA

CORALINA RIBEIRO LIMA

MAURI DA COSTA LIMA

MARCY DE FREITAS LIMA

AURIMAR DA COSTA LIMA

AIDE ALVES DE LIMA

ALÉCIO ANTÔNIO TAMIOZZO

Advogados:

VALDECIR BALBINO DA SILVA - MS6773

ALÉCIO ANTÔNIO TAMIOZZO - MS7067

VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674

LEONARDO SEBASTIAN BARBOSA LIMA - MS14121

EDMILSON OLIVEIRA NASCIMENTO – MS6503

Assunto: TJMS - Manutenção da decisão exarada nos autos do precatório de requisição de pagamento nº 0019251-19.2008.8.12.0000, que foi objeto do agravo regimental nº 0019251-19.2008.8.12.0000/50001, 0019251-19.2008.8.12.0000/50016, 0019251-19.2008.8.12.0000/50018 e 0019251-19.2008.8.12.0000/50019.

25) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0000103-70.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

SOUSANDES SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Requerido:

MARCELO CARVALHO SILVA

Advogado:

FABRICIO ANTONIO RAMOS SOUSA - MA19015

Assunto: TJMA - Apuração - Conduta - Infração disciplinar - Magistrado.

26) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0002194-36.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Requerido:

LEONARDO MANSO VICENTIN

Advogado:

CARLOS EDUARDO SANTOS MIDOES - SP198696

Assunto: TJSP - Apuração - Conduta - Infração disciplinar - Magistrado.

27) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO 0006020-12.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerentes:

SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO

ADÃO PAVONI RODRIGUES

SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO - SOGE

Requerido:

JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO-MT

Advogado:

ADÃO PAVONI RODRIGUES - SP177151

Assunto: TJMT - Processo nº 2083-05.2003.8.11.0033 e nº 2618-45.2014.8.11.0033. RECURSO ADMINISTRATIVO.

28) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0009515-25.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15

Requerida:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: TRT 15ª Região - Ofício nº 0201/2019-GP/DG - Autorização - Pagamento - Diferença - Proventos e pensões - Servidor.

29) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0005854-77.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requeridos:

AMANDA SILVA SANTOS

MARCELINO CHAVES EVERTON

NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY

ALICE DE SOUSA ROCHA

Advogados:

KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA - DF38988

MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS - PB12279-B

GILMAR PEREIRA SANTOS - MA4119

EDUARDO BORGES ARAUJO - DF41595

LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS53731

ISABEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE6814

Assunto: TJMA - Apuração - Conduta - Apuração - Infração Disciplinar - Magistrados.

30) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0005925-40.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO TOCANTINS

Requerida:

ADALGIZA VIANA DE SANTANA

Interessado:

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

Advogados:

ALESSANDRA DE FATIMA SOARES CEZAR - TO5087-B

GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR - TO2116

ELAINE NOLETO BARBOSA - GO18981

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA - TO496

PAULO ROBERTO DA SILVA - TO284

PAULA FABRINE ANDRADE PIRES - TO9265

OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979

BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES - MG141668

AURIDEIA PEREIRA LOIOLA - TO2266

PATRÍCIA DE ARAÚJO SCHULLER - TO2986

ALEX HENNEMANN - TO2138

ALEX HENNEMANN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - TO163

Assunto: TJTO - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrada.

31) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0005486-97.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

DANIELA AMARAL

Requerido:

DARTAGNAN SERPA SÁ

Advogados:

ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO - PR11635

ZANELATO ADVOGADOS – PR1781

Assunto: TJPR - Apuração - Infração Disciplinar - Conduta - Desembargador.

32) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0010787-88.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

EMANUEL MONTYLLA DE OLIVEIRA NETHO

Requerida:

VERA LUCIA DA SILVA CONCEIÇÃO

Assunto: Portaria nº 08/CNJ.

33) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0007063-42.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO

Advogado:

RODRIGO MELO MESQUITA - DF41509

Assunto: TJPI - Portaria PAD nº 4 de 17 de setembro de 2019 - Reclamação Disciplinar nº 0002303-55.2016.2.00.0000.

(Prorrogação de prazo)

34) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0002347-40.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

JOSÉ ILCEU GONÇALVES RODRIGUES

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

JOSÉ EDUARDO VECCHI PRATES - MG80329

CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO - MG76602

DANIELA PETRUCELI DE BARROS ALBUQUERQUE - MG88039

Assunto: TJMG - Portaria nº 1-PAD, de 24 de fevereiro de 2017. Sindicância nº 0004310-93.2011.2.00.0000.

(Prorrogação de prazo)

35) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006295-19.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA

Requerente:

GABRIEL DIAS ALFAIA MENDES

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

Interessados:

ADRIANO REIS DA SILVA

ANA LUÍZA GUIMARÃES OLIVEIRA
ANGÉLICA FERREIRA SOARES
ANNA LAURA LINKEWITSCH RONDON
BEATRIZ DINIZ FERRAGI
DIOGO FERNANDES DIAS
GABRIELA FERNANDA PERES COSSI
GUSTAVO ALMEIDA BRANCO NASCIMENTO
LETÍCIA GARCIA NARDI
MARCELO BIANNA FIDALGO DIAS
MARCELO GOMES DOS SANTOS
MARILIA LUIZA DA COSTA RAMOS
MAYRA REGINA SILVA
NARA REGINA DE CARVALHO
NATÁLIA BILAR
RENAN ISAAC JANEZ
WENDELL PITALUGA ROCHA
WILSON DE GOIS JUNIOR

Advogados:

GABRIEL DIAS ALFAIA MENDES - SP431030
IVANILDO JESUS DE SANTANA - SP354096
REBECA NEGRAO CARDOSO BRAGA BOAVENTURA - SP332400
MARILIA LUIZA DA COSTA RAMOS – SP384573
CARLOS HENRIQUE ATAIDE BORGES – DF64387

Assunto: TJSP - Concurso público para provimento de cargos de Escrevente Técnico Judiciário 1ª e 4ª Regiões Administrativas Judiciárias - Irregularidade - Prorrogação - Certame - Desconformidade - Prazo de validade - Edital de abertura.

36) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006165-29.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA

Requerente:

RAFAEL ROSANO SCARICO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Assunto: TJSP - Concurso Público Escrevente Técnico Judiciário 1ª e 4ª Regiões Administrativas Judiciárias - Prorrogação Irregular Dupla - Certame - Nulidade.

37) PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0009493-64.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA

Requerente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: TJPB - Ofício nº 130/2019 TJPB/GAPRE/NAAPAR-CNJ - Submissão - Anteprojeto de lei - Reestruturação - Diretoria de Tecnologia da Informação - Resolução nº 184/CNJ.

38) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0002059-24.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

ANDERSON SOARES PORTO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA

Assunto: TJBA - Irregularidade - Ausência de nomeação - Candidato aprovado em primeiro lugar - Concurso público.

39) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
0003049-49.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerentes:

RICARDO BRAVO

KARINA DA SILVA GODINHO

LARISSA AGUIDA VILELA PEREIRA DE ARRUDA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJMT

Advogada:

TAMARA RODRIGUES RAMOS - DF53219

Assunto: TJMT - Edital nº 30/2013/GSCP - Concurso Público de Prova e Títulos das Delegações de Notas e de Registro do Foro Extrajudicial do Estado de Mato Grosso - Necessidade de atualização da lista de Serventias Extrajudiciais vagas para serem oferecidas à escolha dos candidatos aprovados - Inclusão das Serventias que vagaram antes da publicação do Edital, mas não fora declarada a vacância definitiva.

40) CONSULTA 0001030-41.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - AMEPE

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Advogado:

IZAEL NOBREGA DA CUNHA - PE7397

Assunto: Consulta - Resolução nº 199/CNJ - Regularidade - Percepção - Vantagens - Auxílio Moradia - Magistrado Afastado - Determinação - Processo Administrativo Disciplinar.

41) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0010689-06.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG

Advogados:

JOÃO VICTOR DE SOUZA NEVES - MG145549

HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG58317

OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG81814

PRISCILA GUSMÃO FREIRE – MG120445

Assunto: TJMG - Apuração - Descumprimento - Resolução nº 215/CNJ - LAI - Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011 - Restrição nos expedientes direcionados à Presidência - SEI - Sistema Eletrônico de Informações.

42) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004474-77.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

NELISA GALANTE DE MELO SANTOS

Requerido:

JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

Advogada:

ELISA HELENA LESQUEVES GALANTE - ES4743

CECILIA ZANE SANTOS – ES10776

ERIKA HELENA LESQUEVES GALANTE – ES11497

Assunto: TJES - Portaria nº 010/2019 - Designação - Cristiane Belizário - Responsável Interina - Cartório de Registro Civil do 1º Distrito da Sede de Cachoeiro de Itapemirim-ES - Indicação - Titular Anterior - Fernando Brandão Coelho Vieira - Fundamento - Atual e Única Substituta Legal - Provimento nº 77/CNJ - Anulação - Nova Designação.

43) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006958-02.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Requerentes:

CARLOS ALBERTO GUIMARAES JUNIOR

CINTIA DE ASSIS OLIVEIRA

DOZIVAN JULIO MARTINS DE MELO

EDILMA MARTINS DA SILVA RESENDE

ELAINE RODRIGUES TOLEDO

ELIANA MIRAMAR DE OLIVEIRA

FELIPE TIAGO LIRA SEVERIANO

FERNANDO FELIX CORREA

GEORGE PAIXAO DE OLIVEIRA

JAIRO GONCALVES DA SILVA

JOSE EDILSON ALVES FELIX

JOSE VAGNO MOURA SOUSA

LAISE BUENO AZEVEDO

LIVEL FELIX OLIVEIRA

MAIRA PELLICANO BOTELHO

MARIA EDUARDA ALVES PINHEIRO COELHO

PEDRO PAULO LIMA DA SILVA

RAFAELLA CRUZ FIGUEIREDO

RAFAEL SOUSA LORENA DE LIMA

RAUL HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA

RICARDO ALEXANDRE CANTUARIA SOARES RINCON

TATIANE FERRAZ MACHADO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDFT

Advogados:

LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA - DF45157

RODRIGO DA SILVA CASTRO – DF22829

ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS – DF5939

ROBERTO CALDAS, MAURO MENEZES & ADVOGADOS – DF115/89

Assunto: TJDFT - Reconhecimento de Adicional de Serviço Extraordinário - Indenização de intervalo intrajornada - Adicional Noturno - Adicional Noturno Estendido - Servidores.

44) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004567-40.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Requerente:

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA - TRE-BA

Advogada:

ERICA IZABEL DA ROCHA COSTA - DF55202

Assunto: TRE-BA - Suspensão - Pagamentos - Vantagens - Incorporação - Quintos - Funções Comissionadas - VPNI - Servidor - Descumprimento - Processo Judicial nº 0002262-68.2008.4.01.3300 - Recurso Extraordinário STF nº 638.115/CE.

45) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006279-65.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Requerentes:

CRISTIANE KROK FRANCO CASAGRANDE

EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA

EDUARDO POMPERMAIER SILVEIRA

ERIKA GABRIELE SIQUEIRA

FERNANDA COELHO LODETTI POSSAMAI

GEISILANE COSTA DE MATOS DE ARAUJO

JOSÉ AUGUSTO ZANONI DE ANDRADE

LÉIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI

LUCAS EDIVANDRO AGOSTINI

MARINA MOURA LISBOA CARNEIRO

PAULO RICARDO CASSOL

RAFAEL FERNANDO ZANELLA

RICARDO FRANCIS

RODRIGO LUSTOSA VERAS

TAISE LAURA DA SILVA

TALLYS OLIVEIRA DA SILVA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJSC

Advogados:

FLÁVIO PANSIERI - PR31150

VANIA DE AGUIAR – PR36400

DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS – PPR57666

OTÁVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ – PR86785

JULIANA COELHO MARTINS – PR58491

PEDRO FIGUEIREDO ABDALA – PR90004

CECÍLIA DE AGUILAR LEINDORF – PR96350

PANSIERI & CAMPOS ADVOGADOS – PR1868

Assunto: TJSC - Desconstituição - Processo SEI nº 0030552-45.2019.8.24.0710 - Anulação - Prova Objetiva - Prova Escrita Agenda dia 15/09/2019 - Edital nº 3/2019 - Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços de Notas e de Registro do Estado de Santa Catarina - Sobrestamento - Edital nº 36/2019 - Sustação - Efeitos da Decisão.

46) REVISÃO DISCIPLINAR 0004089-32.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Requerente:

MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF 2

Assunto: TRF 2ª Região - Revisão - Processo nº 0900468-19.2015.4.02.0000.

47) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
0009543-90.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Requerente:

MÁRCIA BLANES

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

Advogados:

DÉBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117

IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

BOTTINI & TAMASAUSKAS ADVOGADOS – SP11709

Assunto: TJSP - Anulação - Acórdão - Processo nº 161069/2019 - Veto - Indicação - Magistrada - Remoção - 2ª Vara Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem - Edital nº 24/2019 - Concurso de Remoção e promoção - Entrância final.

48) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0008605-95.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Requerente:

FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ – TJPI

Interessados:

ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

Assunto: TJPI - Anulação - Eleição - Membros - Escolha - Desembargadores - Composição - Tribunal de Justiça Eleitoral do Estado do Piauí.

49) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0007279-03.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES

Requerente:

LAVINIA ROCHA LUZIO ARAÚJO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ

Advogada:

LAVINIA ROCHA LUZIO ARAUJO - RJ136095

Assunto: TJRJ - Ampliação - Incidência tributária - Art. 20 da Lei Estadual nº 3.350/99 - Enunciado 24 do Aviso 57/2010 - Custas judiciais - Emolumentos - Serviços notariais.

50) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003487-41.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TJPE

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: TJPE - Ofício nº 377/2019-GP - Autorização - Pagamento - Retroativo - Valores - Desconto salarial - Teto remuneratório - SEI nº 00013713-49.2018.8.17.8017 - Recomendação nº 31/CN - Provimento nº 64/CN.

51) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0007417-67.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJMT

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Interessado:

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DE MAGISTRADOS - AMAN

Advogados:

FLÁVIO PANSIERI - PR31150

SANDRO MARCELO KOZIKOSKI - PR22729

VANIA DE AGUIAR - PR36400

DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666

PANSIERI & CAMPOS ADVOGADOS – PR1868

Assunto: TJMT - Autorização - Pagamento - Verbas Pretéritas.

52) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0009418-25.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: TJAM - CPA nº 2019/021791 - Pagamento retroativo - Verba indenizatória - Correção monetária e juros de mora - Magistrado aposentado - Processo Administrativo nº 2018/000597 - Recomendação nº 31/CN.

53) ATO NORMATIVO 0004888-17.2015.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Interessados:

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS – MG

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS – FENAJUD

SINDICATO DOS SERVIDORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – SINJUSTO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINJUSC

SINDICATO DOS SERVIDORES E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – SINDJUSTIÇA

SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ – SINJAP

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINDIJUS/MS

SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS DO JUDICIÁRIO ESTADUAL NAS REGIÕES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, VOTUPORANGA, FERNANDÓPOLIS, CATANDUVA, BARRETOS, JABOTICABAL, FRANCA, BATATAIS, ITUVERAVA, RIBEIRÃO PRETO, JALES, ARAÇATUBA, DRACENA, ANDRADINA

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DA GRANDE BELÉM & REGIÃO NORDESTE DO PARÁ - SINDJU-BRN

Advogados:

MARCELO CARDOSO DOS SANTOS - MG167189

RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA - PE08991

DANILO AUGUSTO SA BARRETO DE MIRANDA - PE38827

MONICA PERIN ROCHA E MOURA - ES8647
ARÃO JOSÉ GABRIEL NETO - DF44315
RUBIA GONCALVES SILVA GABRIEL - DF40733
JACKIE FRANCIELLE ANACLETO - SC24372
REBECA BAHIA BITTENCOURT - SC36327
FABRIZIO COSTA RIZZON - RS47867
BRENDALI TABILE FURLAN - RS61812
ARTHUR COIMBRA ALVES CAVALCANTI CALIXTO - GO33508
RÚBIA BITTES SILVA - GO23730
CESAR FARIAS DA ROSA - RS67119
REGINALDO BARROS DE ANDRADE - AP527-B
RENAN REGO RIBEIRO - AP3796
ALDAIR CAPATTI DE AQUINO - MS2162-B
FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO - MS11232
MARCOS EDUARDO MIRANDA - SP306893
LUCIJANE FURTADO DE ALMEIDA - PA013637
SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO - PA5627
RODRIGO COELHO – TO1931
ROBERTO LACERDA CORREIA – TO2291
ARÃO JOSÉ GABRIEL NETO – DF44315
FARIAS & ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS – AP086-SS
CAPATI & REZENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S – MS349/07
Assunto: PP 5794-75 - Regulamentação - Estágio - Poder Judiciário.

54) NOTA TÉCNICA 0008369-46.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Projeto de Lei do Senado nº 369/2016 - Alteração - Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - Legalização - Adoção direta - *Intuitu personae*.

55) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0002774-37.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO EMMANOEL PEREIRA

Requerente:

FRENTE NACIONAL DE PREFEITOS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE – TJAC

Interessado:

MUNICÍPIO DE CUIABÁ

Advogados:

MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA - MG58679

RÚSVEL BELTRAME ROCHA – MG65805

BEATRIZ LIMA SOUZA – MG121362

NESTOR FERNANDES FIDELIS - MT6006/O

RODRIGO RIBEIRO VERÃO - MT8495/O

Assunto: TJAC - TJRS - Providências - Desconstituição - Determinação - Depósitos Mensais - Sequestro - Valores - Contas Municipais - Pagamento - Precatórios.

56) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005946-16.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerente:

SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA NO ESTADO DO CEARÁ

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

Advogados:

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF7077

PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO – DF00138

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS – DF85/87

Assunto: TJCE - Repasse - Valores arrecadados - Despesas processuais - Custeio - Indenização - Diligências - Oficiais de Justiça - Lei Estadual nº 15.834/2015 - Lei Estadual nº 16.273/2017 - Fundo Especial de Custeio das Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça.

(Vista regimental ao Conselheiro André Godinho)

57) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0000197-18.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

Advogado:

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF04935

Assunto: TRF da 1ª Região - Portaria nº 02, de 15 de janeiro de 2019 - RD 8807-09.2018.

(Prorrogação de prazo)

Desembargador **Carlos Vieira von Adamek**

Secretário-Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0004741-49.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: DONNER RODRIGUES QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TAIS MACEDO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MICHELLE MARQUES ABDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO MACEDO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VIVIANE KEILA MENEZES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FERNANDO KLEBER CARDOSO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRA ALVARENGA SPADINGER. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VICTOR NOGUEIRA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MIRELE PIMENTEL PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TIAGO BESERRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIANA NETTO NACIF. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELISANGELA COSTA CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA TERESA DE PINHO MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUIGI CARLLI ARANTES BICALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GERALDO AVELINO BONFIM JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DOUGLAS MICHEL GARCIA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GABRIELA INACIO REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: THAIS WEIRICH. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: THAIS GUIMARAES BRAGA DA ROCHA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KAROLLINE HELLENE HENRIQUE SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PATRICIA MAYRA GONCALVES PENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LAIS MARIA DE PAULA CAMBRAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCELA CLARK DE CASTRO BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CARINA JAQUELINI DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANGELICA APARECIDA OLIVEIRA ANTLOGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCIANA COSTA DE SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KENJI BANDEIRA KOBANAWA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GIANCARLO SILVA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DESIREE CRISTINA PEREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RAFAEL MARCHIORI SILVA DEMETRIO JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PATRICIA FLAVIA VILACA. Adv(s): Nao

Consta Advogado. A: LANA ALPULINARIO PIMENTA SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LIDIA FRANCISCA HORTA CARVALHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA FERNANDES GUARDIERO PAGLIA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ISADORA JORGE DIAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: GUILHERME MATTOS DE ALBUQUERQUE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: VIRGILIO DA MOTA MIRANDA MOREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO DA CUNHA JUNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: PAULA DANIELE HORDONOS GUEDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ALYSSON DE OLIVEIRA MARQUES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: TABATTA GABRIELA PASSOS DE ASSIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: RENATA BORGES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: VERA LUCIA GUIMARAES GABRICH FONSECA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MARCUS PAULO PEREIRA CARDOSO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MAIKEL DE JESUS CARVALHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ANA CAROLINA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ELLEN FERREIRA MIGUEL BORGES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JORDANA MOURA NASCIMENTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LUCAS ARAUJO SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: NATHALY GOMES NASCIMENTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JUCILAINE FIGUEIRA DE MOURA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LUCAS DE MORAIS LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FERNANDO ELIAS SANTOS MATHEUS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LORENA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FERNANDA ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JOSIANE ARAUJO GOMES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: DANILO BERNARDES DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FLAVIA VIEIRA COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ANA PRISCILA RODRIGUES DE SOUZA XAVIER FARIA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MAURICIO SANCHEZ CORREA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LAYSLA ABREU VELOSO AZEVEDO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MARCILENE FERREIRA DE SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: BERNARDO DUTRA DAMAZIO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FERNANDO ANDRADE DA SILVA LEMOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: WEVERTON LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: TOMAS AUGUSTO OLIVEIRA VILACA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MARCELO MARTINS LOBO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO LOPES JARDIM. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: KATIA RAQUEL ANDRADE SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ARIADNE CARDOSO LOPES OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ALPHONSUS FREDERICO ANTUNES DOMINGOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ANDRESSA DIAS REIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MARCILIO CARNEIRO DE CASTILHO JUNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ELMAR LELES ARAUJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: KAREN CHEILA ANDRADE SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MAILSON FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CAMILA CALDAS LANDIM. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MARIA ALICE FERREIRA E SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: KAREN SOARES ROCHA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ISA MARIA DOS SANTOS RESENDE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: KARINA DA SILVA ALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CARLOS HUMBERTO MAGALHAES JUNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ANA KARINE SILVA SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRA DAMASCENO ROCHA GONCALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004741-49.2019.2.00.0000 Requerente: DONNER RODRIGUES QUEIROZ e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG DESPACHO Dê-se ciência aos requerentes do teor das informações prestadas pelo TJMG (Id.3682883) pelo prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça Z02/S22/Z11. 1

N. 0000757-57.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. ACÓRDÃO Após o voto do Conselho vistor, o Conselho, por maioria, referendou e consolidou as Recomendações nº 29/2019 e 35/2019 em um ato único, nos termos do voto do Presidente Ministro Dias Toffoli. Vencidos, em menor extensão, os Conselheiros Humberto Martins, Valtércio de Oliveira (então Conselheiro) e Arnaldo Hossepian (então Conselheiro), que referendavam as referidas recomendações separadamente sem consolidação. Vencidos, em maior extensão, os Conselheiros Rubens Canuto e Candice L. Galvão Jobim, que não ratificavam a Recomendação nº 35/2019 quanto aos conselhos, comitês, comissões ou assemelhados (a) de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário ou (b) que não pratiquem atos de gestão, desde que a participação do magistrado esteja expressamente prevista na lei que os instituir, caso em que será possível a percepção de remuneração, na forma e valor legalmente estabelecidos. Lavrará o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 28 de fevereiro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira (então Conselheiro), Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian (então Conselheiro), Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000757-57.2019.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça, em razão da edição da Recomendação n. 35, de 27/2/2019, que resolveu "RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração, em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados, de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário", salvo em relação "a conselhos, comitês, comissões e assemelhados que não pratiquem atos de gestão, desde que o magistrado não seja remunerado." A Recomendação n. 35/2019 foi expedida no exercício da competência da Corregedoria Nacional de Justiça, conforme dispõe o art. 8º, inc. X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e art. 3º, XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. Observando-se o disposto no art. 14, parágrafo único, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, entende-se relevante e pertinente que a referida Recomendação seja referendada pelo Plenário do Conselho, sem prejuízo de sua eficácia imediata. É, no essencial, o relatório. S34 VOTO-VISTA Adoto integralmente os relatórios apresentados pelo i. Corregedor Nacional. Primeiramente, importa reconhecer que as Recomendações 29 e 35 da Corregedoria Nacional de Justiça tratam de matérias correlatas. A Recomendação 29/2018 trata de eventual participação em federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais, nos seguintes termos: Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN 26, II, "a", e 36, II). Por sua vez, a Recomendação 35 se refere a hipótese de participação dos magistrados em conselhos, comitês e comissões, e dispõe que: Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração, em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados, de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário. Parágrafo único: as disposições do art. 1º não se aplicam a conselhos, comitês, comissões e assemelhados que não pratiquem atos de gestão, desde que o magistrado não seja remunerado. Diante do paralelismo entre as propostas apresentadas, revela-se conveniente seu tratamento normativo dentro do mesmo ato. Assim, se aprovado o mérito da matéria em exame, propõe-se o referendo de uma das recomendações apenas, na qual esteja compilado o texto dos dois atos. No mérito, proponho, também, uma singular alteração no texto originalmente apresentado. Vejamos. A respeito do tema, importa ressaltar que a matéria foi balizada na Constituição Federal de 1988 (art. 95, parágrafo único, inciso I), bem como na LOMAN[1]. Contudo, foi o Código de Ética da Magistratura que afirmou, com clareza, a impossibilidade de envolvimento do magistrado com qualquer atividade que ameace o cumprimento de suas funções. O art. 21 do Código delineou, suficientemente, os limites de eventual atividade extrajudicial pelo juiz: Art. 21. O magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente. Além disso, importa lembrar que o Conselho Nacional de Justiça já enfrentou a matéria ao editar a Resolução n. 10/2005, vedando a participação de membros do Poder Judiciário inclusive em comissões disciplinares da Justiça Desportiva. O que se observa, então, é que já existe um regramento satisfatório do tema, e que eventuais discrepâncias poderiam ser avaliadas concretamente, caso a caso, ao

serem submetidas à avaliação correccional. É preciso evitar possíveis excessos na normatização deontológica, especialmente no que se refere às atividades externas ao exercício jurisdicional, em obediência ao princípio constitucional da legalidade. É verdade que o magistrado deve ostentar uma postura distante de qualquer situação que comprometa sua atividade funcional. Sobre ele recaem ônus éticos que não recaem sobre o cidadão comum. As razões subjacentes a tais barreiras são, em essência, os deveres de imparcialidade e de dedicação ao ofício[2]. O dever de imparcialidade, como retratado nos Princípios de Bangalore, ensina que a conduta do juiz deve inspirar na sociedade a confiança. "Desse modo, um juiz deve evitar toda atividade que insinue que sua decisão pode ser influenciada por fatores externos (...)"[3]. Além disso, não se permite a acumulação de ofícios para que o juiz esteja integralmente dedicado à jurisdição. Mas é preciso reconhecer, também, que o magistrado deve poder participar da vida coletiva, ressalvadas as situações incompatíveis com seu mister. A título ilustrativo, destaco a orientação do Code of Conduct americano, que permite o envolvimento dos magistrados em atividades extrajudiciais compatíveis com as obrigações jurisdicionais. No Canon de n. 4º, é destacado que a completa separação do magistrado de atividades extrajudiciais não seria possível e tampouco sensato[4]. Na França, o Código de Obrigações Deontológicas dos magistrados, ao dispor sobre a probidade do magistrado, esclarece que as atividades extrajudiciais devem ser previamente autorizadas, serem compatíveis com a independência do magistrado, e não prejudicarem os serviços[5]. Ou seja, nesses sistemas judiciais admite-se que o juiz se envolva com atividades externas, desde que compatíveis com seu trabalho. Com essas reflexões, é preciso afastar possíveis afrontas ao princípio da legalidade ao restringir à liberdade do magistrado pela estipulação de proibições, sem o devido amparo legal. Por isso, entendo ser necessário ressaltar as hipóteses em que a própria lei admite, ou determina, a participação de magistrados em atividades extrajudiciais. Nesse sentido, proponho o acréscimo do seguinte dispositivo na Recomendação a ser referendada: Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN 26, II, "a", e 36, II). Art. 2º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração, em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados, de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário, ressalvados os casos previstos em lei. § 1º: As disposições do art. 2º não se aplicam a conselhos, comitês, comissões e assemelhados que não pratiquem atos de gestão, desde que o magistrado não seja remunerado. § 2º. Parágrafo único. O magistrado que pretender desempenhar atividades previstas no caput deste artigo submeterá o pedido, previamente, à Corregedoria local, com indicação da norma autorizadora. Art. 3º. DETERMINAR que as corregedorias locais deem ciência da presente recomendação aos juízes a elas vinculados, bem como que exerçam fiscalização do cumprimento de seu teor. Art. 4º Esta recomendação entre em vigor na data da sua publicação. Pelo exposto, voto pelo referendo das Recomendações com as alterações ora apresentadas. Brasília, data registrada no sistema. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente [1] Art. 26 - O magistrado vitalício somente perderá o cargo (vetado): (...) II - em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes: a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular. Art. 36 - É vedado ao magistrado: (...) II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração; [2] LOMAN, art. 35 - São deveres do magistrado: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar; III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais; IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência. V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado; VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término; VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes; VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular. LOMAN, art. 36 - É vedado ao magistrado: I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista; II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração; [3] (Nações Unidas (ONU), Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial / Escritório Contra Drogas e Crime ; tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. - Brasília : Conselho da Justiça Federal, 2008, p. 67). [4] "Complete separation of a judge from extrajudicial activities is neither possible nor wise; a judge should not become isolated from the society in which the judge lives." [5] Exercice fonctionnel c.14 Le magistrat consacre l'essentiel de son temps professionnel à ses fonctions judiciaires. c.15 Certaines activités extrajudiciaires autorisées permettent une ouverture sur l'extérieur et favorisent la connaissance de l'institution. Elles doivent faire l'objet d'une dérogation individuelle accordée par les chefs de cour, être compatibles avec la dignité et l'indépendance du magistrat et ne peuvent s'exercer au détriment du service. Celles qui sont susceptibles de provoquer des conflits d'intérêt sont à proscrire. c.16 Les travaux scientifiques, littéraires ou artistiques peuvent être réalisés sans autorisation préalable. Ils ne sauraient avoir pour effet de limiter l'activité professionnelle du magistrat. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000757-57.2019.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Aos juízes é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 95, parágrafo único, inciso I). Tal limitação visa a isenção e a independência plenas à atuação dos magistrados, preservando a integridade do Poder Judiciário e a dedicação dos magistrados à atividade judicante. Nesse sentido, o artigo 21 do Código de Ética da Magistratura dispõe: "Art. 21. O magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente" Outrossim, resguardam-se os juízes de eventuais influências públicas ou privadas no desempenho de suas funções, o que lhes é imposto pelo art. 5º do Código de Ética da Magistratura: "Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos". Nessa linha, este Conselho Nacional de Justiça já decidiu, nos autos do Pedido de Providências n. 775/2006, pela "prevalência do princípio da dedicação exclusiva, indispensável à função judicante. Não pode o magistrado exercer comércio ou participar, como diretor ou ocupante de cargo de direção, de sociedade comercial de qualquer espécie/natureza ou de economia mista (art. 36, I, da LOMAN). Também está impedido de exercer cargo de direção ou de técnico de pessoas jurídicas de direito privado (art. 44 do Código Civil, c/c o art. 36, II, da LOMAN). Ressalva-se apenas a direção de associação de classe ou de escola de magistrados e o exercício de um cargo de magistério. Não pode, conseqüentemente, um juiz ser presidente ou diretor de Rotary, de Lions, de APAEs, de ONGs, de Sociedade Espírita, Rosa-Cruz, etc., vedado também ser Grão-Mestre da Maçonaria; síndico de edifício em condomínio; diretor de escola ou faculdade pública ou particular, entre outras vedações". Vale lembrar, também, a Resolução deste CNJ, nº 10, de 19/12/2005, que veda o exercício pelos membros do Poder Judiciário de funções nos Tribunais de Justiça Desportiva e Comissões Disciplinares e que foi questionada no Supremo Tribunal Federal por meio do MS 25938, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia, resultando na denegação da segurança, de cuja ementa cito os seguintes trechos: "3. As vedações formais impostas constitucionalmente aos magistrados objetivam, de um lado, proteger o próprio Poder Judiciário, de modo que seus integrantes sejam dotados de condições de total independência e, de outra parte, garantir que os juízes dediquem-se, integralmente, às funções inerentes ao cargo, proibindo que a dispersão com outras atividades deixe em menor valia e cuidado o desempenho da atividade jurisdicional, que é função essencial do Estado e direito fundamental do jurisdicionado. 4. O art. 95, parágrafo único, inc. I, da Constituição da República vinculou-se a uma proibição geral de acumulação do cargo de juiz com qualquer outro, de qualquer natureza ou feição, salvo uma de magistério." Com efeito, a confiança do público no sistema judicial, na autoridade moral e na independência do Judiciário é de suma importância em uma sociedade democrática moderna. A independência e a imparcialidade pressupõem o total desprendimento dos magistrados, de fato e na aparência, de embaraços políticos e a abstenção do envolvimento em conflitos de forças políticas dentro de estabelecimentos políticos ou governamentais, próprio das atividades dos Poderes Executivo e Legislativo. Por outro lado, pode-se atestar, ao menos no âmbito do Poder Judiciário, que tem

sido valorosa a contribuição de magistrados ao participar de comissões, conselhos, comitês etc., cuja atuação não prejudica ou interfere no exercício da atividade judicial e, no mais das vezes, ocorre de forma gratuita. Nessa linha é que a Recomendação 35, que ora é submetida ao Plenário, volta-se a recomendar aos magistrados a abster-se do exercício de funções de natureza política ou de gestão administrativa em Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário. Vale ressaltar, não exclui, dos magistrados, a possibilidade de participar, no âmbito do Poder Judiciário, de órgãos estranhos a este ou no âmbito de outro Poder, de conselhos, comitês, comissões ou assemelhados, quando a natureza da atividade a ser desempenhada não seja política ou com cunho de gestão administrativa. Logo, o exercício de atividade de natureza política ou de gestão administrativa por magistrado, fora do âmbito do Poder Judiciário, de forma geral, não é recomendável, na medida em que pode comprometer a independência e a imparcialidade do Poder Judiciário, bem como a dedicação dos magistrados às funções judicantes. Segue, na íntegra, o texto da Recomendação nº 35/2019: RECOMENDAÇÃO Nº 35, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019. O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e CONSIDERANDO o papel institucional do CNJ de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro e de cumprir o Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos, provimentos e recomendações; CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações destinadas ao aperfeiçoamento das atividades do Poder Judiciário (RICNJ, art. 8º, X); CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que aos juízes é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 95, parágrafo único, inciso I); CONSIDERANDO que o CNJ, no Pedido de Providências n. 775/2006, decidiu pela "prevalência do princípio da dedicação exclusiva, indispensável à função judicante. Não pode o magistrado exercer comércio ou participar, como diretor ou ocupante de cargo de direção, de sociedade comercial de qualquer espécie/natureza ou de economia mista (art. 36, I, da LOMAN). Também está impedido de exercer cargo de direção ou de técnico de pessoas jurídicas de direito privado (art. 44 do Código Civil, c/c o art. 36, II, da LOMAN). Ressalva-se apenas a direção de associação de classe ou de escola de magistrados e o exercício de um cargo de magistério. Não pode, conseqüentemente, um juiz ser presidente ou diretor de Rotary, de Lions, de APAEs, de ONGs, de Sociedade Espírita, Rosa-Cruz, etc., vedado também ser Grão-Mestre da Maçonaria; síndico de edifício em condomínio; diretor de escola ou faculdade pública ou particular, entre outras vedações"; CONSIDERANDO que a confiança do público no sistema judicial, na autoridade moral e na independência do Judiciário é de suma importância em uma sociedade democrática moderna e que a independência e a imparcialidade pressupõem o total desprendimento dos magistrados, de fato e na aparência, de embaraços políticos e a abstenção do envolvimento em conflitos de forças políticas dentro de estabelecimentos políticos ou governamentais próprio das atividades dos Poderes Executivo e Legislativo; CONSIDERANDO que o Código de Ética da Magistratura, em seu art. 21, estabelece que "o magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente," RESOLVE: Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração, em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados, de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário. Parágrafo único: as disposições do art. 1º não se aplicam a conselhos, comitês, comissões e assemelhados que não pratiquem atos de gestão, desde que o magistrado não seja remunerado. Art. 2º DETERMINAR que as corregedorias locais deem ciência da presente recomendação aos juízes a elas vinculados, bem como que exerçam fiscalização do cumprimento de seu teor. Art. 3º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação. Ministro HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça Ante o exposto, apresento ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça a Recomendação nº 35/2019 para fins de referendo. É como penso. É como voto. Data registrada no sistema. Ministro HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça 205 Voto Parcialmente Divergente Pelos fundamentos já apresentados pelo ilustre Relator e ratificados, em grande parte, pelo eminente Presidente, penso ser incompatível com os deveres dos magistrados o exercício de funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração em órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol. Quanto aos conselhos, comitês, comissões ou assemelhados (1) de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário ou (2) que não pratiquem atos de gestão, a participação do magistrado está condicionada à existência de específica previsão legal. A Constituição estabelece como regra que o magistrado somente pode cumular suas atividades com o magistério, cabendo apenas à lei estabelecer outras exceções. Uma vez que a lei preveja que ao magistrado cabe o exercício de outras funções públicas, a serem exercidas paralelamente à jurisdição, não lhe pode ser sonogado o direito à percepção de remuneração. Afinal, a lei que impõe o exercício de determinada função, assegura ao magistrado não apenas o direito, mas também o dever de exercê-la. Tratando-se de poder-dever, o exercício das funções públicas deve ser remunerado, desde que assim estabeleça a lei que as regulamente. Noutras palavras, se a lei prevê que o exercício das atividades no órgão público colegiado é remunerado, de modo que os demais membros são pagos por seus serviços, o magistrado também deve sê-lo, na mesma forma e valor. Não seria jurídico nem justo impor ao magistrado o ônus de exercer as funções públicas para quais foi designado sem receber remuneração quando seus demais pares a recebem. Assim como se dá com todos os trabalhadores, a Constituição também não admite que se imponha o trabalho gratuito aos magistrados. Ressalte-se que aqui se está a tratar apenas da possibilidade de percepção de remuneração pelo exercício de atividades em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados de natureza pública, no qual a lei estabelece a participação de magistrado e quando a atividade em si for remunerada. Por fim, concordo com o encaminhamento feito pela Presidência para que as recomendações sejam consolidadas num único ato, ante a semelhança das matérias nelas tratadas. Diante do exposto: 1) concordo com a ilustre Presidência acerca da conveniência das recomendações serem consolidadas num único ato; 2) ratifico integralmente a Recomendação nº 29/2019 relativamente à incompatibilidade do cargo de magistrado o exercício de funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração em órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol; 3) não ratifico a Recomendação nº 35/2019 quanto aos conselhos, comitês, comissões ou assemelhados (a) de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário ou (b) que não pratiquem atos de gestão, desde que a participação do magistrado esteja expressamente prevista na lei que os instituir, caso em que será possível a percepção de remuneração, na forma e valor legalmente estabelecidos. É como voto. Conselheiro RUBENS CANUTO

N. 0009860-88.2019.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ANDRE VARGAS DE SIQUEIRA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUMBERTO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0009860-88.2019.2.00.0000 Requerente: ANDRE VARGAS DE SIQUEIRA CAMPOS Requerido: HUMBERTO MARTINS ÉMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENDIDA REVISÃO DO CONTEÚDO DE DECISÕES PROFERIDAS PELO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. 1. A reclamação disciplinar não constitui meio adequado para rever o conteúdo de decisões proferidas por Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça 2. A insatisfação com o resultado do julgamento ou a pretensão de corrigir supostas falhas na tramitação de processos administrativos devem ser manifestadas pelos meios processuais próprios, entre os quais não está a reclamação disciplinar. Precedente. 3. Recurso não provido, com determinação. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recuso, com recomendação de instauração de procedimento disciplinar para apuração da conduta do reclamante no âmbito da Corregedoria do TRT 10º Região, nos termos do voto do Relator. Declarou impedimento o Conselheiro Humberto Martins. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Fernando Tomasi Keppen e Henrique Ávila. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 3 de março de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0009860-88.2019.2.00.0000 Requerente: ANDRE VARGAS DE SIQUEIRA CAMPOS Requerido: HUMBERTO MARTINS RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR): Trata-se de Recurso Administrativo interposto por André Vargas de Siqueira Campos contra decisão monocrática, de minha lavra, que julgou improcedente o pedido por ele formulado. Reiterando fundamentos semelhantes àqueles já lançados em sua peça inicial

(id nº 3854523), busca a reforma da r. decisão recorrida pelo Plenário deste Conselho. Narra o recorrente que, na condição de servidor público lotado no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT10), denunciou inúmeras irregularidades no âmbito do referido Tribunal, a caracterizar possível cometimento de assédio moral por alguns magistrados e servidores do órgão. Após tomar ciência das denúncias apresentadas, o TRT10 determinou a instauração de sindicância contra o ora recorrente (Proc. nº 18.0.000011046-5), para apuração de uma suposta falta funcional decorrente das denúncias por ele prolatadas sem a correlata demonstração probatória. Inconformado com a decisão do Tribunal e com receio de sofrer indevida perseguição, relata o recorrente que propôs o Pedido de Providências nº 0001343-94.2019.2.00.0000 e a Reclamação Disciplinar nº 0003760-20.2019.2.00.0000, ambos perante a Corregedoria Nacional de Justiça, onde requereu, respectivamente, a avocação do processo disciplinar em curso no TRT10 e a apuração da responsabilidade disciplinar de magistrados do referido Tribunal. Sua pretensão, contudo, não foi acolhida pela Corregedoria Nacional de Justiça, que indeferiu o pedido de liminar para avocação dos autos (PP 1343-94) e determinou o arquivamento sumário do procedimento disciplinar (RD 3760-20). De acordo com o recorrente, as denúncias apresentadas em desfavor de magistrados do TRT10 constituem "liberdade constitucional de expressão e de comunicação", não podendo o servidor ser "retaliado" injustamente pelo exercício de um direito constitucional. Sustenta que a decisão da Corregedoria Nacional, que indeferiu o pedido formulado nos autos do PP nº 1343-94.2019, atenta contra o exercício individual e social e contra a probidade administrativa. Considera ter apresentado - "de maneira incontestável" - todas as evidências de que vem sendo perseguido pelas autoridades denunciadas. A seu ver, "[d]esde fevereiro de 2019 venho solicitando intervenções do Conselho Nacional de Justiça no sentido de não permitir que eu fosse retaliado, sofresse ameaças de punições ou fosse julgado administrativamente pelo mesmo órgão que eu venho denunciando. Desde aquela época venho denunciando que estava sofrendo violações graves de direitos humanos conforme Anexo 1. (...) Entretanto, o Corregedor Nacional do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, não está desempenhando a sua função constitucional de maneira adequada, permitindo, dessa forma, que ingerências e retaliações permaneçam sendo realizadas. O referido Ministro vem negando liminares sendo que já apresentei diversas vezes fatos e fundamentos jurídicos aceitáveis para que o CNJ interferisse na gestão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e demonstrei que a demora da decisão do referido Ministro vem causando prejuízos na minha vida pessoal e profissional tendo em vista o relatório da Comissão de Sindicância no sentido de se aplicar penas máximas da Lei n. 8.112/1990 como forma de retaliação, bem como apresentei diversos outros atos inconstitucionais que vem me causando prejuízos. O Ministro vem solicitando diversas vezes pedidos de informações de maneira aparentemente protelatória, sendo que já demonstrei nos autos que é urgente a atuação do Conselho Nacional de Justiça. E essas negativas de medidas de urgência podem ser consideradas como uma forma de desgaste emocional do denunciante. Por meio da decisão de número 3572415 no dia 8/3/2019 o Ministro do CNJ indeferiu o pedido liminar e determinou a intimação da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que prestasse informações sobre os fatos no prazo de 30 (trinta) dias. Posteriormente, no dia 17/6/2019 o mesmo Ministro, por meio do documento 3664622, determinou que a Presidência do TRT10 prestasse informações complementares no prazo de 30 dias. Como se não bastasse, o mesmo Ministro intimou a Presidência do TRT-10 para informar a Corregedoria Nacional do CNJ o resultado de uma sindicância no prazo de 60 dias, pelo documento 3712286 no dia 9/8/2019. O meu pedido era justamente para que o CNJ avocasse um processo administrativo disciplinar em curso utilizado, no âmbito do TRT, como forma de prática inibitória e censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação. Ou, se não avocasse, fixasse prazo para que o referido órgão adotasse postura condizente com os mandamentos constitucionais e apurasse os gestores que se utilizaram da posição de autoridade para assediar moralmente. Esse mesmo ministro por meio do documento 3712286 no dia 9/8/2019 citou parte de documento médico em seu relatório que citava que eu possuía transtornos mentais expondo a minha imagem na rede mundial de computadores. E isso também é uma forma de estigmatização e forma de descredibilizar um denunciante. Sendo que é a própria postura irresponsável do referido Ministro e de outras autoridades que são os causadores de transtornos em juízes e servidores que buscam direitos humanos no ambiente de trabalho, seja em virtude da estipulação de metas de maneira errônea, seja na forma autoritária e ultrapassada de gerir pessoas. Por outro lado, não citou em seu relatório que havia também pedido de incidente de sanidade referente à conduta imprópria da Desembargadora MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES. Demonstrando o tratamento anti-isonômico e a intenção de denegrir um e proteger outro. O Anexo 6 deste documento demonstra a utilização de procedimentos administrativos completamente abusivos e que foram arquivados de maneira inconstitucional e condescendente. Em nenhum momento recebi proteção institucional por parte do Conselho Nacional de Justiça de forma que minhas denúncias fossem realmente investigadas de maneira imparcial ou efetiva. Solicitei audiência pública com o Ministro ou com qualquer de seus juízes auxiliares. Estive no Conselho Nacional de Justiça fora dispensado para mim nesta audiência no máximo 3 minutos com um dos seus juízes auxiliares, depois de uma espera de mais de 20 minutos. Depois de atalaia toda uma estrutura administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e, no meu papel de servidor, denunciar condutas irrazoáveis, gargalos administrativos e servidores assediadores, esperava que o tratamento da autoridade responsável pelo zelo da autonomia do Judiciário fosse outro. É visível também a forma parcial com que o Ministro elabora seus relatórios e resume o Pedido de Providências de número 0001343-94.2019.2.00.0000. Eu fui o denunciante e o último relatório do referido Ministro, além de me expor, resumiu em seu relatório as minhas mais de 80 páginas de denúncias em apenas 2 parágrafos e ao Tribunal Regional do Trabalho todos os outros 9 parágrafos do seu relatório, induzindo à interpretação de que haveria poucos fatos em minhas denúncias e enfatizando e supervalorizando as alegações do Tribunal Regional do Trabalho, demonstrando parcialidade, predisposição pessoal, complacência, visão parcial, erro de função, avaliação congelada e erro de proximidade aos centros de decisão. O referido Ministro arquivou uma RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR de número 0003760-20.2019.2.00.0000 alegando que os fatos noticiados já estavam relacionados ao Pedido de Providências de n. 0001343-94.2019.2.00.0000, que não é o meio correto para apuração de denúncias para futura aplicação de penalidades. O arquivamento se deu com base no art. 8, inciso I do Regimento do CNJ que o determina quando as denúncias são improcedentes ou despidas de elementos mínimos para a sua compreensão. Sendo que naqueles autos eu solicitei o desarquivamento apresentando fatos novos, e o Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins interpretou o meu "pedido de desarquivamento" com fatos novos como se fosse um "recurso" e alegou intempestividade, o que demonstra novamente comportamento abusivo e falta de preparo. Desconsiderar a apresentação de fatos novos e todos os outros fatos em conjunto demonstram a intenção de proteger a imagem da magistratura em detrimento do interesse público. Além disso, o referido Ministro desconsiderou que havia no último parágrafo do documento (pedido de desarquivamento de reclamação disciplinar) uma solicitação que os autos corresse em instâncias superiores até o esgotamento da esfera administrativa, fato que também foi desconsiderado pelo referido Ministro, demonstrando mais uma vez a intenção de arquivar e não dar prosseguimento às denúncias. Todos esses fatos estão descritos no requerimento que iniciou a Reclamação Disciplinar 0009860-88.2019.2.00.0000". Ante o exposto, requer, in verbis: "a) liminar tendo em vista as medidas de urgência, quais sejam periculum in mora e fumus boni juris, em virtude dos prejuízos causados em minha vida pessoal e profissional. b) o prosseguimento da Reclamação Disciplinar 0009860-88.2019.2.00.0000 em desfavor do Ministro Humberto Eustáquio Martins Soares, Corregedor Nacional de Justiça, que, em virtude de sua omissão, encontra-se na condição de co-autor dos atos praticados pela Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. c) distribuição da Reclamação Disciplinar de número 0003760- 20.2019.2.00.0000 a outra autoridade e solicito dia e hora para a entrega das provas acerca das alegações ainda não entregues. d) cientificação imediata do Ministério Público Federal na forma do § 2º do art. 52 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça". É o relatório. VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Atendidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 115 do RICNJ, conheço do recurso interposto. Frágil, todavia, o inconformismo. As razões recursais não abalam a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos na parte que interessa: "(...) Como cedo, a atuação disciplinar da Administração Pública circunscreve-se no poder-dever de apurar toda e qualquer irregularidade cometida por seus agentes. Nesta concepção, o saudoso Professor Hely Lopes Meirelles ministrava que a faculdade de punir internamente tem origem na "supremacia especial que o Estado exerce sobre todos aqueles que se vinculam à Administração por relações de qualquer natureza". Não obstante, a apuração de suposta falta funcional pela Administração deve guardar consonância com os princípios da legalidade, razoabilidade e verossimilhança dos fatos imputados (dentre outros), não justificando a atuação disciplinar quando inexistentes elementos mínimos para a caracterização da irregularidade apontada. Precedente neste sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR.

AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. ART. 8º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Ante a inexistência de fatos novos verifica-se que não há justa causa para o prosseguimento desta reclamação. 2. Em âmbito administrativo-disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração de ato ilícito cometido pela magistrada. 3. O art. 8º, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento sumário das reclamações que, entre outros motivos, se apresentem manifestamente improcedentes. 4. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar. 5. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou de conduta ilícita do magistrado. Recurso administrativo improvido". (CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0001314-44.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 52ª Sessão - j. 20/09/2019). No caso dos autos, o requerente se insurge contra o conteúdo de decisão proferida em sede de procedimento administrativo. Questiona, pontualmente, a compreensão externada e as diligências empreendidas pelo julgador para solução de caso concreto que lhe fora posto para apreciação em sua regular competência. Nesta concepção e em consulta aos processos administrativos referidos nos autos (Pedido de Providências nº 0001343-94.2019.2.00.0000 e Reclamação Disciplinar 0003760-20.2019.2.00.0000), não se vislumbra nos atos imputados qualquer desvio de conduta ou descompasso no curso dos procedimentos suficiente para caracterizar a atuação irregular do ora requerido. Em verdade, as diligências determinadas e as decisões questionadas foram proferidas regularmente de forma fundamentada e com adequação ao caso concreto, inexistindo desvio/irregularidade para apuração por deste Conselho. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e determino o imediato arquivamento do presente procedimento, com fulcro no art. 67, § 2º, do Regimento Interno do CNJ. Prejudicado o exame do pedido de liminar. (...). Insiste o recorrente em sua vã tentativa de imputar responsabilidade disciplinar ao Corregedor Nacional de Justiça em razão do teor das decisões proferidas por Sua Excelência, pretensão que colide frontalmente com o disposto no art. 41 da LC nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional). Outrossim, a reclamação disciplinar não se presta a glosar decisões do Corregedor Nacional de Justiça, devidamente fundamentadas, contrárias aos interesses do reclamante. Nesse sentido, destaco precedente do Plenário do Conselho Nacional de Justiça: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO PROVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PARA REFORMA DE DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM TRÂMITE NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. A reclamação disciplinar não é o meio adequado para rever o conteúdo de decisões proferidas por Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça em processos administrativos. 2. A insatisfação com o resultado do julgamento ou a pretensão de corrigir falhas cometidas durante o trâmite de processos administrativos devem ser manifestados pelos meios processuais próprios, entre os quais não está a reclamação disciplinar". (Recurso Administrativo na Reclamação Disciplinar nº 0002192-03.2018.2.00.0000, de minha relatoria, julgado em 23/10/2018, na 280ª Sessão Ordinária). Escorrega-se mostra, portanto, a decisão de arquivamento liminar do presente feito, nos termos do art. 25, X, do RICNJ, por se tratar de pretensão natimorta, vale dizer, manifestamente improcedente. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Encaminhem-se cópias de todo o processado à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com a recomendação de instauração de procedimento disciplinar para apuração da conduta do reclamante, haja vista tratar-se de servidor do Poder Judiciário que vem deduzindo pretensões manifestamente infundadas perante este Conselho Nacional de Justiça, sobrecarregando de forma indevida o regular funcionamento deste órgão. É como voto. Brasília/DF, data registrada no sistema. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente

N. 0003368-80.2019.2.00.0000 - REVISÃO DISCIPLINAR - A: LUCIO ALVES CAVALCANTE. Adv(s): SP329848 - ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE. EMENTA REVISÃO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. DESÍDIA. PROPORCIONALIDADE DA PENA. REVIDIS CONHECIDA E IMPROCEDENTE. 1. Aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória ao Magistrado pela Corte Estadual. 2. Prática de remarcação de audiências, extrapolação de prazo para pronunciamento judicial e insignificante produtividade. Uso de chancela para assinar despachos e decisões. Falta de assistência à cadeia pública sob tutela do magistrado. 3. Desídia no exercício da Magistratura e na proteção de direitos essenciais como liberdade individual, direitos e garantias de idosos e crianças. 4. Proporcionalidade da pena em relação aos atos verificados. 5. Impossibilidade de manutenção de Magistrado no cargo diante de risco real aos jurisdicionados. Revisão Disciplinar improcedente. ACÓRDÃO O Conselho, decidiu: I - por maioria, pelo conhecimento da revisão disciplinar. Vencida a Conselheira Maria Cristiana Ziouva. II - quanto ao mérito, por maioria, julgar improcedente a revisão disciplinar, nos termos do voto do Conselheiro Humberto Martins. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Luciano Frota (Relator) e Candice L. Galvão Jobim. Lavrará o acórdão o Conselheiro Humberto Martins. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mário Guerreiro, Maria Tereza Uille Gomes e, em razão da vacância do cargo, o representante do Tribunal Regional do Trabalho. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 4 de fevereiro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0003368-80.2019.2.00.0000 Requerente: LUCIO ALVES CAVALCANTE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE RELATÓRIO Trata-se de REVISÃO DISCIPLINAR proposta pelo Magistrado LÚCIO ALVES CAVALCANTE em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE que, ao deliberar sobre o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n. 8500973-40.2017.8.06.0026, julgou parcialmente procedente a representação contra ele formulada e lhe aplicou a pena de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Transcreva-se o cabeçalho da ementa da decisão ora impugnada (ID 3633854): "PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO. PRELIMINARES DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA AFASTADA. ARQUIVAMENTO DE FATOS PELA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA NÃO SE CONFUNDI COM APURAÇÃO DISCIPLINAR, SENDO POSSÍVEL A REANÁLISE DO FATO QAUNDO HÁ INFORMAÇÕES SUPERVENIENTES. GRAVIDADE DAS CONDUTAS PRATICADAS PELO JUIZ INVESTIGADO, QUE SE MOSTROU MANIFESTAMENTE NEGLIGENTE NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO CARGO, BEM COMO A REITERADA DEMONSTRAÇÃO DE COMPORTAMENTO FUNCIONAL INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. [sic]" Não obstante o Tribunal requerido tenha chegado a essa conclusão, o Proponente da revisional narra, em síntese, que a decisão foi proferida com "violação literal à legislação aplicável e à evidência dos autos, na forma do art. 83, inciso I, do Regimento Interno do CNJ". Em apertado resumo, sustenta que (ID 3633851): i) "(...) todas as falhas funcionais que lhe foram imputadas guardam relação com os diversos problemas de saúde que o acometeram durante o exercício da titularidade da Comarca da Ipu/CE e, também, com a constante respondência simultânea por diversas comarcas vizinhas (...); ii) "Como se colhe dos depoimentos testemunhais prestados durante a instrução do PAD, o Requerente possui hipertensão, hérnia de disco, diabetes e, ainda, transtorno afetivo bipolar, tendo realizado tratamento medicamentoso para controle das doenças e também psiquiátrico (...); iii) "(...) não tirou licença médica para tratar os problemas de saúde porque nem sempre se encontrava em situação de crise, além do fator financeiro e da ausência de recomendação médica específica nesse sentido."; iv) "(...) requereu a produção de prova pericial médica, 'com o fim de demonstrar a ausência de voluntariedade nas práticas imputadas ao magistrado, como também demonstrar a superação dos motivos que outrora prejudicaram sua força laboral'. O pedido foi, contudo, negado pela Douta Relatoria, nos termos do Despacho anexo (Doc. 6), em que pese ter havido manifestação expressa do Ministério Público favorável ao deferimento do pedido de realização de prova pericial, após reiteração da defesa (Doc. 6)." (grifos no original); v) "(...) os fatores relacionados à saúde física e psíquica do Requerente não foram considerados quando da apuração das falhas funcionais que lhe foram atribuídas."; vi) "(...) não há nenhum elemento no processo que dê substrato ao alegado descumprimento do dever de urbanidade, bem como esse ponto sequer foi pormenorizado no voto condutor do PAD. Bem assim, todas as testemunhas ouvidas pela Relatoria foram uníssonas em afirmar a urbanidade e a cortesia com as quais o Requerente sempre tratou partes, advogados, membros do

Ministério Público e demais funcionários e auxiliares da Justiça." (grifo no original); vii) "Mesmo sem nunca ter sofrido qualquer sanção disciplinar e não havendo reclamação em trâmite na Ouvidoria do TJCE direcionada à sua atuação como magistrado - como fazem prova as certidões anexas (Doc. 9) -, foi-lhe imputada, de imediato, a pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço - a mais grave prevista na LOMAN." (grifo no original); viii) "(...) em PADs que guardam semelhança fática com o caso ora em análise, o CNJ tem sedimentado entendimento no sentido de aplicar-se pena mais branda do que a aposentadoria compulsória, mesmo sendo reincidentes os magistrados apenas - situação diversa do caso ora em tela, eis que o Requerente jamais sofreu qualquer sanção na esfera administrativo-disciplinar." (grifo no original); ix) "(...) a aplicação da pena de aposentadoria compulsória ao Requerente sequer foi unânime no TJ-CE. Houve uma série de divergências quanto à sanção a ser aplicada na sessão realizada em 8 de março de 2018, como se extrai da Certidão de Julgamento (...)" (grifo no original); x) "Os fatos imputados ao magistrado, ainda que somados, configuram meras irregularidades, e não improbidades ou desonestidades. O magistrado não cometeu falha reiterada e grave, bem como não faltou com o decoro, conjunta ou isoladamente."; xi) "(...) importa registrar flagrante nulidade observada na tramitação do PAD (...) os fatos que levaram os Desembargadores a se declararem impedidos na sessão que julgou o mérito do PAD são anteriores à sua instauração, de modo que, se se reconhecerem impedidos para julgar o processo, deveriam tê-lo feito, também, na sessão que culminou na instauração do procedimento." (grifo no original); e xii) "(...) outra questão que corrobora a nulidade do PAD (...) o processo foi indevidamente arquivado, pois pendente de análise recurso tempestiva e propriamente apresentado pelo magistrado. (...) Por esse motivo, devem ser apreciados os Embargos de Declaração opostos pelo magistrado, tendo a determinação de arquivamento do PAD, sem análise do sobredito recurso, maculado completamente o exercício da ampla defesa do magistrado" (grifo no original). Nesse contexto, pugna pela aplicação da Recomendação CNJ n. 21/2015 - a qual "Recomenda aos Tribunais e Corregedorias de Justiça a utilização de mecanismos consensuais de resolução de conflitos quando diante de infrações de natureza administrativo-disciplinar que apresentem reduzido potencial de lesividade" -, em prestígio à dignidade, à honradez, ao bom senso, ao espírito da conciliação, à pacificação e à economia processual, com vistas ao estabelecimento de simples termo de ajustamento de conduta. Em caráter liminar, pleiteia a imediata suspensão da decisão que lhe aplicou a pena de aposentadoria compulsória, tendo em vista a plausibilidade do direito ("posto que a penalidade de aposentadoria compulsória ao magistrado revela-se dissociada da evidência dos autos") e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil ("uma vez que o magistrado se encontra já aposentado, em caráter compulsório, com vencimentos em caráter proporcional ao tempo de serviço"). No mérito, pede que, caso seja reconhecida a prática de alguma falta disciplinar passível de punição, que se aplique pena mais branda, a exemplo da censura ou advertência, "considerando a ausência de condenação disciplinar anterior do magistrado, a farta jurisprudência do CNJ, favorável à aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade quando da aplicação da sanção, e dos Tribunais Estaduais e, ainda, a ausência de unanimidade quando da aplicação da pena de aposentadoria compulsória ao Requerente". À petição inicial estão acostados 16 anexos, nos quais são apresentados subsídios ao processamento da Revisão Disciplinar. Intimado para prestar informações (ID 3634741), o TJCE esclarece, em manifestação sumária, que (ID 3641300): i) "(...) o magistrado infringiu os deveres funcionais insculpidos nos arts. 35, incisos I, II, III, IV e VI, da Lei Complementar n.º 35/1979 (LOMAN), e 1º, 20, 22, 24 e 25, do Código de Ética da Magistratura, relevando manifesta negligência no cumprimento das referidas obrigações, bem como indubitosa incompatibilidade com o exercício da atividade jurisdicional."; ii) "(...) o magistrado utiliza-se da presente Revisão Disciplinar - inadequadamente, destaque-se -, na medida em que se limita a invocar, genérica e vagamente, suposta ocorrência de nulidades no curso do processo disciplinar, as quais, frise-se, já foram cabalmente rechaçadas por esse egrégio Conselho no bojo do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) n.º. 0002210-24.2018.2.00.0000 (...); iii) "(...) impõe-se o reconhecimento da ausência de cabimento do procedimento revisional na espécie, em virtude do não preenchimento das hipóteses do art. 83, do RICNJ (...). No tocante ao pedido liminar (...) aduzir, de plano, a inexistência de quaisquer elementos nos autos capazes de evidenciar a probabilidade do direito e, menos ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante exigido pelo art. 300, do CPC/2015."; iv) "Quanto à participação dos sobreditos Desembargadores na Sessão Plenária que resultou na abertura do PAD, imperioso ressaltar, de antemão, ainda que se admitisse a procedência do alegado impedimento - o que se vislumbra a título argumentativo - que o decote dos respectivos votos em nada alteraria o resultado proclamado na Sessão Plenária do dia 10 de agosto de 2017. (...) eventual supressão dos votos dos Desembargadores Francisco Lincoln Araújo e Silva e José Tarcísio Souza da Silva manteria intacto o alcance do quórum de maioria absoluta necessário para a instauração do processo."; v) "Quanto à ausência de julgamento de novos embargos de declaração, basta uma breve análise dos autos do processo administrativo disciplinar para se constatar que o magistrado teve sim seus embargos devidamente julgados pelo plenário do Tribunal. Ocorre que, na tentativa de retardar a consolidação do decisum condenatório, foram interpostos diversos outros embargos, os quais, por serem manifestamente incabíveis, foram de pronto não conhecidos."; vi) "(...) a prova oral e documental produzida nos autos, apta a demonstrar - cabal e inequivocamente - que o magistrado foi responsável: - Pela prática desenfreada de remarcação de audiências, incorrendo em manifesta extrapolação de prazo, de modo a apresentar insignificante produtividade; - Pela autorização do uso de carimbo (chancela) com a finalidade de substituir a devida assinatura do magistrado em despacho e decisões judiciais; - Pela completa e injustificável falta de assistência à Cadeia Pública da Comarca de Ipu/CE."; e vii) "(...) o comprovado descaso do magistrado com o cumprimento de seus deveres judicantes (...) inegavelmente macula sua independência funcional, sendo certo que para tal conduta não há falar em outra sanção proporcional que não a aposentadoria compulsória (...)". O Tribunal Cearense argui ainda quanto à possibilidade de o relator do PCA n. 0002210-24.2018.2.00.0000 ser prevento para a análise da Revisão Disciplinar. Quanto ao mais, acosta aos autos a certidão de julgamento, à unanimidade, para a abertura de PAD em desfavor do Magistrado processado, oportunidade na qual também se decidiu por seu afastamento cautelar (ID 3641303). Em manifestação subsequente, o Requerente rechaçou a hipótese de prevenção aventada pelo Tribunal (ID 3643956). Ademais, a essa altura da instrução, este Relator constatou a "inexistência de processo administrativo pendente de decisão", razão pela qual o pedido de prevenção formulado pelo TJCE foi indeferido, assim como o pedido liminar deduzido pelo Requerente (ID 3658184). Ato subsequente, o TJCE foi intimado para complementar informações (ID 3658184), ao que esclareceu, em síntese (ID 3689134): i) "(...) a via de conhecimento da REVDIS é extremamente estreita, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal"; ii) não prospera a "(...) tese de nulidade por indeferimento da prova pericial, uma vez que o requerente, em momento algum, logrou demonstrar, ao menos hipoteticamente, que, à época dos fatos apurados, já se encontrava acometido de transtorno psiquiátrico supostamente incapacitante. Nessa esteira, cabe advertir que os ilícitos praticados pelo magistrado são muito anteriores ao diagnóstico de transtorno bipolar, ocorrido em 2017." (grifo no original); iii) "(...) sem que os fatos apurados sejam contemporâneos à alegada incapacidade, a pena disciplinar resta incólume. (...) o requerente também não elucida, ainda que no plano argumentativo, a relação de causalidade entre os ilícitos verificados e a doença que supostamente o acomete, nem tampouco buscou, quando ainda se encontrava no exercício de suas funções, afastar-se por motivo de saúde." (grifo no original); iv) "(...) o que fez o Tribunal de Justiça foi julgar o requerente com base nos elementos de prova colhidos ao longo da instrução, mediante minucioso e concreto exame acerca das condutas investigadas no procedimento disciplinar. Destaca-se, a esse respeito, a prova oral e documental produzida nos autos, apta a demonstrar - cabal e inequivocamente - que o magistrado foi responsável pela prática desenfreada de remarcação de audiências, incorrendo em manifesta extrapolação de prazo, de modo a apresentar insignificante produtividade. Constata-se ainda que o requerente autorizou o uso de carimbo (chancela) com a finalidade de substituir a devida assinatura do magistrado em despachos e decisões judiciais e faltou completamente de prestar assistência à Cadeia Pública da Comarca de Ipu/CE." (grifo no original); v) "(...) o requerente agiu com indecorosa desídia nos processos ajuizados entre 2010 a 2017, no âmbito dos quais nenhuma audiência chegou a ser realizada, com destaque aos feitos de natureza penal e de improbidade administrativa, sobretudo, nos processos de interesse do ex-Prefeito Sávio Pontes, como se vê do seguinte trecho do voto do relator do PAD: O que se pode observar nos processos de improbidade administrativa é que várias ações foram protocoladas no ano de 2013. Contudo só receberam o despacho inicial em 2016, ou seja, mais de dois anos depois de seu ajuizamento. Inclusive tal situação levou o Ministério Público a formalizar uma Representação contra o Dr. Lúcio Alves Cavalcante em razão do atraso no andamento das Ações Cíveis Públicas na Comarca de Ipu (Processo nº 8502673-85.2016.8.06.2016). Curial gizar que na Comarca de Ipu tramitam cerca de setenta ações de improbidade administrativa, muitas delas decorrentes da gestão do ex-prefeito Sávio Pontes, o qual chegou a ter sua prisão decretada por este Tribunal de Justiça, havendo uma enorme cobrança da população sobre o deslinde dessas questões decorrentes de seu mandato como gestor municipal, a qual não está sendo

respondida a contento pelo judiciário local. [...] Estranhamente a ações de natureza cível e penal, aforadas contra o Ex-prefeito Sávio Pontes, tido e havido como mal gestor, encontravam-se praticamente paralisadas sem nenhuma justificativa plausível. (pgs. 1426/27)" [sic] (grifo no original); vi) "(...) em todo o período em que esteve à frente da Comarca de Ipu, o juiz recusou-se dolosamente a fiscalizar o presídio local. Nesse sentido é o seguinte trecho do testemunho prestado pelo Supervisor da Unidade Judiciária e transcrito no voto do relato do PAD: Questionados sobre o tema, a testemunha assim discorreu sobre o assunto 'Que não tem conhecimento se o magistrado visitava a cadeia pública' (José Pontes Paiva, Supervisor da Unidade Judiciária)" (grifo no original); vii) "(...) a omissão dolosa na condução dos processos - acrescida da delegação de atos jurisdicionais privativos e somada à inação voluntária de fiscalizar o presídio - não apenas se configuram extremamente graves, como também afetam preponderantemente a esfera coletiva, o que, por si só, desautoriza qualquer tentativa de composição consensual do imbróglio."; e viii) "(...) a pena aplicada por esta Corte de Justiça denota evidente proporcionalidade com relação aos fatos demonstrados e às condutas perpetradas pelo magistrado requerente" (grifo no original). Em arremate, o TJCE requereu o reconhecimento da ausência de cabimento da RevDis manejada e, no mérito, sua total improcedência, haja vista a "inexistência de quaisquer nulidades no bojo da decisão revisanda, assim como a higidez e a proporcionalidade da reprimenda aplicada ao magistrado". Junta aos autos cópia integral do PAD e mídias nas quais foram registradas as oitivas das testemunhas (IDs 3689133 a 3689651 e 3696230). A Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB requereu o ingresso nos autos, na condição de terceira interessada (ID 3693172), pedido deferido nos termos do Despacho lançado aos autos no ID 3709481. O Magistrado requerente atravessou petição com réplica às informações prestadas pelo TJCE, por meio da qual reitera os fundamentos para a propositura da Revisão Disciplinar (ID 3704707). Intimada para se manifestar, nos termos do artigo 87 do Regimento Interno do CNJ, a Procuradoria Geral da República considerou, em síntese: "REVISÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIR DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 8500973-40.2017.8.06.0026. 1. Infração dos deveres de cumprir com exatidão as disposições legais e os atos de ofício, de não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar, de determinar as providências necessárias para que os atos processuais se cumprissem nos prazos legais, bem como de comparecer aos atos designados. Art. 35-I-II-III e VI da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. 2. Preliminares afastadas. Quórum de maioria absoluta necessário à abertura do procedimento censório alcançado sem a participação dos desembargadores supostamente impedidos. Embargos declaratórios devidamente julgados pela Corte Estadual. 3. Decisão condenatória amparada em elementos constantes dos autos. Demonstrada a negligência no cumprimento dos deveres do cargo. 4. Adequação da penalidade. Desproporcionalidade. Situação que recomenda a aplicação de medida menos drástica antes da sanção mais gravosa. 5. Pedido revisional adequado à hipótese do art. 83-I do regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. - Parecer pela procedência parcial da revisão disciplinar, com a aplicação da sanção de remoção compulsória ao magistrado." (grifo no original) (ID 3734493 e 3734494) Também em cumprimento ao disposto no artigo 87, parágrafo único, do RICNJ, o Requerente foi intimado para razões finais, oportunidade na qual reafirmou todas as informações e teses constantes da inicial (ID 3777359). A AMB ofereceu razões finais complementares à defesa do Magistrado associado, deduzindo, em síntese, que (ID 3777396): "(...) o próprio Ministério Público Federal que, em regra, possui pareceres mais rigorosos, entende absolutamente desproporcional a penalidade de aposentadoria compulsória, sugerindo a pena de remoção compulsória (...). (...) A remoção compulsória não cabe na situação defendida porquanto só é cabível tal penalidade quando exigir o interesse público, o que não é o caso dos autos. (...) Na situação aqui delineada, inexistente interesse público que ampare a remoção do juiz, pois não se trata de situação na qual o Juiz esteja sendo pressionado por políticos ou empresários poderosos do município, ao revés, se trata de situação de morosidade justificada por diversos fatores (endógenos e exógenos) já exaustivamente apresentados pela Defesa e repisados pela AMB nesta peça. Isso posto, caso não absolvido o Magistrado (Art. 87 RICNJ), a AMB pugna sejam consideradas todas as circunstâncias apontadas e a necessária proporcionalidade e razoabilidade na sua aplicação, revelando-se suficiente como reparação a pena de advertência prevista no artigo 43 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN)." É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0003368-80.2019.2.00.0000 Requerente: LUCIO ALVES CAVALCANTE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE VOTO DIVERGENTE Adoto o bem elaborado relatório apresentado pelo e. Conselheiro Relator, pedindo vênias, contudo, para divergir do voto proferido. Analisando os autos, verifica-se que o relator conhece da REVIDIS apresentada nos autos 0003368-80.2019.2.00.0000 e a julga parcialmente procedente para: (i) anular a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, exclusivamente no tocante à fixação da pena, nos termos da fundamentação; e (ii) aplicar ao Magistrado requerente a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, na forma prevista no inciso IV do art. 42 da LOMAN e no art. 6º da Resolução CNJ n. 135/2011. Argumenta o Relator que, por ser a mais grave, a aplicação da pena de aposentadoria compulsória deve considerar situações extremas, que efetivamente incompatibilizem a permanência do magistrado na carreira, tais como a prática de atos de improbidade ou a existência de um histórico funcional de penalidades. Entende que, no caso concreto, não há evidências do cometimento de qualquer ato de improbidade por parte do requerente, que, em seus quase vinte anos de carreira, nunca havia sofrido uma punição. Em não se tratando o caso vertente de negligência pontual, mas efetivamente de condutas desidiosas continuadas, incompatíveis com os deveres do cargo e com efeitos nefastos para os jurisdicionados e para a imagem do Poder Judiciário na localidade, a aplicação das penas de advertência ou de censura estão aquém da gravidade das infrações cometidas. Também não é o caso de aplicação da pena de remoção compulsória. Desse modo, considerando a natureza e a gravidade dos atos infracionais, impõe-se, na forma do art. 88 do RICNJ, a aplicação da pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, na forma prevista no inciso IV do art. 42 da LOMAN e no art. 6º da Resolução CNJ n. 135/2011. Neste ponto, divirjo do voto condutor apresentado pelo douto relator tão somente para entender que a pena aplicada pelo Tribunal de origem mostra-se compatível com as circunstâncias do caso em análise, segundo os critérios constitucionais de proporcionalidade. Isso porque imputa-se ao requerente a prática das seguintes condutas: i) a prática desenfreada de remarcação de audiências, a extrapolação de prazo para o pronunciamento judicial e a insignificante produtividade; ii) o uso de chancela para assinar despachos e decisões; e iii) a falta de assistência à cadeia pública da Comarca de Ipu - CE. Note-se que todas elas não se relacionam com a dinâmica da vida privada do Magistrado. Ao contrário, trata-se de condutas atinentes ao exercício da função típica e precípua da magistratura, sendo, por esse motivo, do interesse direto da Corregedoria Nacional de Justiça. Quanto à prática reiterada de remarcações de audiências e de extrapolação do prazo para atos judiciais, bem como à baixa produtividade, o relato trazido no voto do Relator, que por sua vez traz os elementos extraídos do PAD e documentação acostada aos autos, não deixa nenhuma dúvida quanto à conduta desidiosa e negligente do Magistrado. O Relatório apresentado pela Corregedoria local referente à Inspeção Judicial realizada em março de 2017 nas Comarcas de Ipu - CE e de Pires Ferreira - CE, onde atuava o Magistrado requerente desde julho de 2011, descreve um quadro absolutamente caótico nas referidas unidades (IDs 3689155 a 3689159). Verifica-se que a Vara de Ipu - CE contava, em fevereiro de 2017, com 3.251 processos em tramitação, sendo 2.158 cíveis e 660 criminais, além de outros em fase de execução penal ou de cumprimento de medidas socioeducativas (ID 3689155, págs. 11 e 12). Entre as irregularidades constatadas, chamam a atenção as que apontam a existência de processos judiciais conclusos há até quatro anos para prolação de sentenças, quando o parâmetro da Corregedoria Nacional para análise nas inspeções é de conclusão com 100 dias. Além disso, verifica-se a existência de inúmeros outros feitos sem impulso judicial e de cartas precatórias com cumprimentos paralisados, os quais apenas estavam aguardando a confecção de expedientes ou a realização de audiências, o que mostra um total descontrole sobre as serventias a seu cargo. Também foi verificada a existência de muitos processos relativos à infância e à juventude, portanto totalmente prioritários, sem movimentação processual ou aguardando decisão judicial há mais de 100 (cem) dias, um deles com quase dois anos e outros com prazos de intimação provisória vencidos, o que é absolutamente temerário, considerando que o que está em jogo é o direito de liberdade de um adolescente. Acrescente-se que também foram encontrados vários feitos criminais com réus presos em atraso significativo ou sem impulso, com remarcações reiteradas de audiências, processos de adoção há mais de quatro anos paralisados, ações de improbidade administrativa com conclusão e sem despacho inicial por mais de dois anos, além de outros desmandos verificados pela Inspeção (IDs 3689155 a 3689159), o que evidencia, ao sentir da Corregedoria Nacional, conduta totalmente incompatível com o exercício da Magistratura por total falta de responsabilidade com os bens cuja garantia e tutela se espera de um Juiz como premissa básica do exercício de seu cargo. Ainda, quanto à produtividade, o Relatório de Inspeção apontou que, na Comarca de Ipu - CE, a média mensal de produtividade de

requerente, nos últimos 24 meses (de 12/2014 a 2/2017), foi de 49,7 sentenças, 25,5 audiências, 12,3 decisões interlocutórias, 14,7 acordos e 249,6 despachos (ID 3689155, págs. 8 e 9). A Inspeção constatou a baixa produtividade sobretudo nos processos criminais, considerando que a Vara de Ipu - CE contava com 660 feitos dessa natureza em andamento, tendo o Magistrado prolatado durante todo o ano de 2016 apenas 19 sentenças penais, sendo 16 eram de extinção de punibilidade e nenhuma de exame de mérito. A propósito, o relatório mostra que eram bem raras as sentenças criminais de mérito, situação que se agravava ainda mais no Juizado da Infância e Juventude, cuja última decisão com análise de mérito havia sido proferida em dezembro de 2011, sendo todas as posteriores apenas homologatórias de remissão ou extintivas de punibilidade. Na Comarca vinculada de Pires Ferreira, também sob a condução do requerente, e que contava com um acervo de 319 processos, a Corregedoria verificou que o Magistrado nem sequer lá comparecia para despachar ou realizar audiências, estando todos os processos alocados e conduzidos em Ipu - CE, com 85% do acervo conclusos e 151 com prazos excedidos (Relatório de Inspeção Judicial - ID 3689159, págs. 1 e 2). Ainda na Comarca vinculada, foram encontradas ações civis públicas com conclusão há mais de 2 (dois) anos e até uma ação de reparação de danos movida por um idoso que aguardava audiência de conciliação desde 2013, portanto há mais de quatro anos, a despeito de haver petição encartada pelas partes para inclusão na pauta. Também se verificou que o Magistrado, em 24 meses, realizou apenas 6 audiências cíveis e 3 criminais, evidenciando para a Corregedoria que havia um total abandono da Unidade (Relatório de Inspeção Judicial - ID 3689159, págs. 1 e 2). Ademais, a defesa do requerente de que tais circunstâncias se deve à sua condição de saúde é desmentida pelo próprio médico da cidade Dr. Sílvio Cesar, que, ouvido no PAD (IDs 3697672, 3697673 e 3697674), declara que atendeu algumas vezes o Magistrado em razão de intercorrências de saúde mais corriqueiras, como cefaleia, problema viral e outras sem maior gravidade e, segundo narrou, tomou conhecimento do quadro clínico e psíquico do paciente a partir de relatos feitos pelo próprio, o qual mencionou que fazia tratamento psiquiátrico na cidade de Fortaleza em razão de ansiedade e flutuação de humor, o que podia também ser constatado pela própria descrição dos medicamentos que utilizava. O médico, ainda em depoimento, descreveu ter atendido o Magistrado em maio de 2017 (depois da Inspeção Judicial), por conta de um surto psicótico, ocasião em que foi informado por familiares do paciente que o tratamento psiquiátrico ao qual ele se submetia era em decorrência de transtorno afetivo bipolar. Entretanto, o médico atestou que o paciente com transtorno bipolar não está impedido de trabalhar, tem uma vida normal, devendo apenas tomar a medicação adequada, sendo essa uma moléstia que atinge 4% da população mundial. Conforme já dito acima, no entender desta Corregedoria Nacional, esses elementos por si só demonstram o inafastável acerto da pena mais grave - aposentadoria compulsória - uma vez que um Magistrado que age com reiterada desídia quanto à tutela de bens (constitucionalmente assegurados) cuja responsabilidade de proteção está a seu cargo em razão do exercício da Magistratura, tão essenciais quanto a liberdade individual (inclusive e especialmente de adolescentes) e direitos e garantias de idosos e crianças, não tem a mais mínima condição de permanecer no exercício do cargo de Magistrado, pois, ao fazê-lo, coloca em risco real e direto o cidadão a quem jurou proteger. Nesse sentido não cabe a este Conselho Nacional outra ação senão a de confirmar a punição acertadamente aplicada pelo Tribunal de origem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente REVIDIS para manter hígida a punição de aposentadoria compulsória aplicada pelo eg. TJCE ao Magistrado Lúcio Alves Cavalcante. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S22 VOTO DIVERGENTE Adoto o relatório do e. Conselheiro Luciano Frota. No mérito, peço vênia para divergir pelos seguintes fundamentos. O e. Relator entendeu serem graves as faltas cometidas pelo magistrado, "mas nenhuma delas podem ser consideradas tão extremas a ponto a justificar o seu descarte dos quadros da magistratura". Considerou ainda que o estado de saúde do magistrado, apesar de não ser excludente de culpabilidade, não foi considerado como atenuante pelo Tribunal na aplicação da pena de aposentadoria compulsória. Ao final, julgou parcialmente procedente esta RevDis para anular a decisão do TJCE e aplicar ao requerente pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. O Tribunal, no julgamento do PAD, concluiu pela autoria e pela materialidade das seguintes condutas do magistrado: "3.0 - Da Prática desenfreada de remarcações de audiências, extrapolação de prazo para o pronunciamento judicial e da insignificante produtividade: A omissão do magistrado em promover o impulso aos processos sob sua responsabilidade demonstra a falta do dever pela eficácia da prestação jurisdicional, notadamente pela baixa produtividade. Nesse contexto, incabível deixar de caracterizar como desidioso o comportamento do magistrado investigado, posto que comprovado nos autos por meio de estatísticas de sua produtividade, pretere seu honroso mister de decidir, com destaque para os processos com prioridade legal. Como ficou verificado, é notória a rotina prática de adiamento das audiências sob a alegação do magistrado de que estaria com problemas de saúde, quando não há registros de que tenha requerido qualquer licença para tratamento de saúde. Ao mesmo tempo, em vários processos há remarcações em série por este motivo, o que foi constatado ter ocorrido em quase todos os meses do ano de 2016, fato que foi objeto de muita reclamação por parte de advogados e partes. Percebeu-se que prevaleceu o interesse pessoal do investigado sobre o interesse público, na medida em que não se afastou de suas funções, por admitir que, se a sim o fizesse, teria significativas perdas financeiras. [sic] 4.0) Uso de Chancela para assinar Despachos e Decisões: No decorrer da inspeção, foi verificado que era utilizado um carimbo contendo a assinatura do magistrado Lúcio Cavalcante em vários despachos, decisões e expedientes de processos. Percebe-se que o uso do carimbo com a finalidade de substituir a assinatura do juiz em atos judiciais nos processos foi ato corriqueiro na comarca de Ipu. Considerando toda a análise da prova realizada, chega-se à conclusão de que o magistrado investigado, ao autorizar o uso de chancela em despachos e decisões judiciais, expõe a completa ausência de diligência, desrespeitando, assim, o inciso I, do art. 35, da Loman, bem como ferindo os princípios da imparcialidade e da prudência, além de ser uma atitude inescusável que massacra o exercício da prestação jurisdicional diante de uma prática tão grotesca. 5.0) Da falta de assistência à cadeia pública: A ausência de inspeções regulares pelo magistrado na cadeia pública da Comarca de Ipu, soma-se ao evidente excesso de prazo injustificado na movimentação dos processos com réus presos, conforme detalhado em momento anterior. Diversos processos com réus presos não tiveram prioridade na tramitação, pelo contrário, aguardaram meses pelo despacho inicial do magistrado. Analisando de forma adequada e aprofundada as provas acostadas nos autos, destacando-se os depoimentos do Dr. Alderi Furtado Lopes, Defensor Público, e Sr. José Pontes Paixa, Supervisor da Unidade Judiciária, verifica-se a ratificação da conduta irregular constatada em fiscalização da Corregedoria Geral da Justiça, no caso, que o magistrado não inspecionava regularmente a cadeia pública da comarca." Verifica-se, pedindo vênia ao ilustre Relator, que os fatos apurados e comprovados revelam um desvio ético do requerente totalmente incompatível com o exercício da judicatura, porquanto o magistrado "terceirizou" o seu mister por três anos ao autorizar que servidores utilizassem um carimbo contendo sua assinatura nos despachos, nas decisões e até nos alvarás de soltura, em clara violação aos princípios da independência, da imparcialidade, da prudência, da diligência e da dignidade, honra e decoro presentes no Código de Ética da Magistratura Nacional. Além disso, ao se defender alegando problemas de saúde para sua baixa produtividade, o próprio magistrado, em depoimento pessoal, apontou que não se afastou para tratamento médico para não ter prejuízo financeiro decorrente da perda de diárias, gratificações de transporte e do acréscimo remuneratório da justiça eleitoral. Esses fatos foram analisados pelo TJCE que verificou a ausência de requerimento de licença para tratamento de saúde e chegou à conclusão que "prevaleceu o interesse pessoal do investigado sobre o interesse público, na medida em que não se afastou de suas funções, por admitir que, se a sim o fizesse, teria significativas perdas financeiras". Nesse sentido, a prevalência do seu interesse pessoal acarretou problemas gravíssimos para os jurisdicionados como, por exemplo, as violações de direitos de 40 ou 50 presos da Cadeia Pública de Ipu/CE, "entregues à própria sorte" como bem apontado pelo e. Relator. Diante da escolha do magistrado de não se afastar da jurisdição, em razão da diminuição patrimonial, mesmo ciente do risco a correta prestação jurisdicional, entendo que seus problemas de saúde não devem ser considerados como atenuantes, assim como entendeu o TJCE. Portanto, além de possuir capacidade de trabalho insuficiente, ao terceirizar a jurisdição, o requerente adotou procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, nos termos do inciso II do artigo 56 da LOMAN, que prevê, por si só, a pena de aposentadoria compulsória. Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos e a manutenção da decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. É como voto. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues. Relator VOTO DIVERGENTE Adoto o bem lançado relatório do Excelentíssimo Conselheiro Luciano Frota. Todavia, respeitosamente divirjo do entendimento sustentado, para não admitir a Revisão Disciplinar, com fundamento nas razões que passo a expor. O requerente, magistrado, questiona a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, proferida nos autos do PAD n. 8500973-40.2017.8.06.0026, que lhe aplicou a sanção de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. Os fatos imputados naquele procedimento revelaram que o magistrado, então titular da Vara única

da comarca de Ipu/CE, teria a) remarcado, de forma desenfreada, audiências cíveis e criminais; b) extrapolado os prazos para o pronunciamento judicial, tal como previsto nas metas do CNJ e na lei; c) insignificante produtividade; d) inobservado os deveres de assiduidade e pontualidade; e) autorizado o uso de chancela (carimbo) para assinar despachos e decisões, com finalidade de substituir a assinatura do juiz em atos judiciais; e f) se omitido em relação a assistência à Cadeia Pública, seja pelo excesso de prazo injustificado na movimentação dos processos com réus presos, seja em razão da ausência de inspeção regular nas unidades, tal como previsto na Lei de Execuções Penais e na Resolução CNJ n. 47/07; Segundo decisão do Órgão Especial, tais acusações, configurariam infrações aos artigos. 35, incisos I, II, III, IV, e VI, da Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN e aos artigos 1º, 20, 22, 24, e 25 do Código de Ética da Magistratura, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO. PRELIMINARES DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA AFASTADA. ARQUIVAMENTO DE FATOS PELA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA NÃO SE CONFUNDE COM APURAÇÃO DISCIPLINAR, SENDO POSSÍVEL A REANÁLISE DO FATO QUANDO HÁ INFORMAÇÕES SUPERVENIENTES. GRAVIDADE DAS CONDUTAS PRATICADAS PELO JUIZ INVESTIGADO, QUE SE MOSTROU MANIFESTAMENTE NEGLIGENTE NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO CARGO, BEM COMO A REITERADA DEMONSTRAÇÃO DE COMPORTAMENTO FUNCIONAL INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. [sic] 1 - PRELIMINARES: A questão apresentada pela Jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, análogo ao presente caso, esclarece que o simples conhecimento de fatos pela Corregedoria Geral de Justiça, através de representação que restou sumariamente arquivada pelo Corregedor Geral, não se confunde com apuração disciplinar, não faz coisa julgada administrativa, sendo possível a reanálise do fato quando há informações supervenientes. PRELIMINARES AFASTADAS. [sic] 2 - MÉRITO: Inicialmente, percebe-se que o cerne da questão consiste em aferir a dimensão e a repercussão funcional dos achados e conclusões verificados na Inspeção realizada na Comarca de Ipu em 2017, sobretudo, se tais apanhados ostentam a marca da tipicidade e a nota de aptidão a ensejarem punições disciplinares em desfavor do Doutor Lúcio Alves Cavalcante. Assim, por opção didática, trata-se cada uma das acusações atribuídas ao magistrado processado: 3.0 - Da Prática desenfreada de remarcações de audiências, extrapolação de prazo para o pronunciamento judicial e da insignificante produtividade: A omissão do magistrado em promover o impulso aos processos sob sua responsabilidade demonstra a falta do dever pela eficácia da prestação jurisdiccional, notadamente pela baixa produtividade. Nesse contexto, incabível deixar de caracterizar como desidioso o comportamento do magistrado investigado, posto que comprovado nos autos por meio de estatísticas de sua produtividade, pretere seu honroso mister de decidir, com destaque para os processos com prioridade legal. Como ficou verificado, é notória a rotineira prática de adiamento das audiências sob a alegação do magistrado de que estaria com problemas de saúde, quando não há registros de que tenha requerido qualquer licença para tratamento de saúde. Ao mesmo tempo, em vários processos há remarcações em série por este motivo, o que foi constatado ter ocorrido em quase todos os meses do ano de 2016, fato que foi objeto de muita reclamação por parte de advogados e partes. Percebeu-se que prevaleceu o interesse pessoal do investigado sobre o interesse público, na medida em que não se afastou de suas funções, por admitir que, se a si o fizesse, teria significativas perdas financeiras. [sic] 4.0) Uso de Chancela para assinar Despachos e Decisões: No decorrer da inspeção, foi verificado que era utilizado um carimbo contendo a assinatura do magistrado Lúcio Cavalcante em vários despachos, decisões e expedientes de processos. Percebe-se que o uso do carimbo com a finalidade de substituir a assinatura do juiz em atos judiciais nos processos foi ato corriqueiro na comarca de Ipu. Considerando toda a análise da prova realizada, chega-se à conclusão de que o magistrado investigado, ao autorizar o uso de chancela em despachos e decisões judiciais, expõe a completa ausência de diligência, desrespeitando, assim, o inciso I, do art. 35, da Loman, bem como ferindo os princípios da imparcialidade e da prudência, além de ser uma atitude inescusável que massacra o exercício da prestação jurisdiccional diante de uma prática tão grotesca. 5.0) Da falta de assistência à cadeia pública: A ausência de inspeções regulares pelo magistrado na cadeia pública da Comarca de Ipu, soma-se ao evidente excesso de prazo injustificado na movimentação dos processos com réus presos, conforme detalhado em momento anterior. Diversos processos com réus presos não tiveram prioridade na tramitação, pelo contrário, aguardaram meses pelo despacho inicial do magistrado. Analisando de forma adequada e aprofundada as provas acostadas nos autos, destacando-se os depoimentos do Dr. Alderi Furtado Lopes, Defensor Público, e Sr. José Pontes Paixa, Supervisor da Unidade Judiciária, verifica-se a ratificação da conduta irregular constatada em fiscalização da Corregedoria Geral da Justiça, no caso, que o magistrado não inspecionava regularmente a cadeia pública da comarca. 6.0) Do descaso com a comarca vinculada de Pires Ferreira. Na prática, quando algum interessado, seja parte, seja advogado, se dirige ao Fórum de Pires Ferreira, os servidores telefonam para o fórum de Ipu solicitando informações sobre o andamento do feito. O investigado justificou sua atitude dizendo que em Pires Ferreira não há nenhum servidor do TJ/CE, apenas uma servidora cedida da Prefeitura e que, na realidade, não há condição de trabalho naquela unidade jurisdiccional. Em relação a este tópico, razão assiste ao magistrado investigado, pois na recente alteração do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará, o TJ/CE houve por bem extinguir as comarcas vinculadas, por entender que elas nunca atenderam à finalidade para a qual foram criadas, representando, na verdade, em injustificado ônus ao Poder Judiciário local. 7.0) Da indicação de nome para o exercício de funções no Fórum de Ipaporanga - "servidora fantasma": No que pertine à lotação da servidora temporária Francisca Bezerra de Sousa nas dependências do Juízo da Vara Única da Comarca de Ipaporanga, a pedido do Magistrado processado ao ex-prefeito, tal demonstra ter decorrido da necessidade imperiosa de possuir pessoa com conhecimento em informática, com a finalidade de auxiliar a serventia na feitura de expedientes, visando dar maior celeridade aos feitos judiciais, em decorrência do reduzido número de funcionários do Poder Judiciário. Diante das informações e esclarecimentos apresentados pelo Juiz reclamado e pela instrução colhida nesse PAD, poucas informações minaram no sentido de existir uma possível amizade com o prefeito Ipaporanga. Também não foi vislumbrado provas de irregularidade na contratação da funcionária da prefeitura para prestar serviço ao Fórum, sendo, inclusive procedimento adotado na maioria das Comarcas interioranas (a requisição de servidores da Prefeitura Municipal para atuar no Fórum local) em razão da carência de servidores efetivos do quadro do Tribunal de Justiça. Por conseguinte, diante da ausência de provas, a absolvição do requerido, por tal imputação, é medida de justiça. 8.0) Da pena disciplinar aplicável: A gravidade das condutas praticadas pelo juiz investigado, que se mostrou manifestamente negligente no cumprimento dos deveres inerentes ao cargo, bem como a reiterada demonstração de comportamento funcional incompatível com o exercício da atividade jurisdiccional, reclamam a adoção de pena severa, como forma, inclusive, de resguardar a responsabilidade e a seriedade com que deve ser tratado o exercício da magistratura pelos integrantes do Poder Judiciário do Estado do Ceará. Processo Administrativo Disciplinar julgado parcialmente procedente, com a aplicação da pena de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do art. 7º, incisos I e III, da Resolução nº 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça, e art. 42, inciso V, da Loman (LC nº 35/1979). (p. 57/59, Id. 3633854). O magistrado, por sua vez, defende, em síntese, que a pena de aposentadoria compulsória seria desproporcional e contrária à evidência dos autos, conforme previsão do art. 83, I, do RICNJ, bem como que todas as falhas funcionais guardam relação com o acúmulo de funções e os problemas de saúde enfrentados pelo magistrado, como hipertensão, hérnia de disco, diabetes, transtorno afetivo bipolar e até surto psicótico, atestado em maio de 2017. Ocorre que a admissibilidade da Revisão Disciplinar, nos termos do artigo 83, inciso I, do Regimento Interno, se restringe à verificação da contrariedade da decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a texto expresso de lei, à evidência dos autos ou a ato normativo deste Conselho. O acórdão, ora impugnado, confrontando as provas produzidas com as alegações apresentadas pela defesa, concluiu que as condutas atribuídas ao magistrado na Portaria, em decorrência de inspeção realizada pela Corregedoria Geral de Justiça na Comarca de Ipu, em março 2017, foram confirmadas, em quase sua totalidade, durante a instrução do Processo Administrativo Disciplinar (ID. 3633846). Acrescentou que as irregularidades verificadas são graves, "aptas a suscitar maior descrédito ao Judiciário", na medida que compromete a eficiência da jurisdição. E concluiu que: Pelo que se apurou nos autos, o magistrado processado, durante sua passagem pela Comarca de Ipu, deixou para o jurisdicionado uma péssima impressão do Poder Judiciário do Estado do Ceará, haja vista a forma desidiosa como ali atuou. Restou constatado que os processos com prioridade analisados envolvendo presos provisório, execução penal, cartas precatórias cíveis e criminais, mandados de segurança, ações civis públicas e por improbidade administrativa, processos inclusos nas Metas 2017 do CNJ, demandas que, por expressa disposição legal, exigem prioridade de processamento, inclusive as submetidas ao Estatuto

do Idoso e as que figuram como parte(s) ou interessado (s), crianças ou adolescentes, pessoas com deficiência e portadoras de doenças graves, feitos conclusos há mais de cem dias, e conclusos para julgamento, não receberam a atenção devida pelo magistrado Lúcio Alves Cavalcante, conforme se observa das anotações supramencionadas. Percebe-se, pelas provas colhidas nesse PAD, que houve total descumprimento dos deveres de assiduidade e pontualidade pelo magistrado de Ipu. Como ficou verificado, é notória a rotineira prática de se adiar audiências sob a alegação do magistrado de que está com problemas de saúde, quando não há registros de que ele tenha requerido qualquer licença para tratamento de saúde e, ao mesmo tempo, em vários processos há remarcações sem série por este motivo, o que foi constatado ter ocorrido em quase todos os meses do ano de 2016, fato que foi objeto de muita reclamação por parte de advogados e partes. Caracteriza inobservância aos deveres da LOMAN a baixa produtividade do magistrado verificada não só pelos dados estatísticos, como também pela observação dos livros de registro de sentenças criminais da comarca, onde se constatou que, em aproximadamente três anos, apenas foram prolatadas duas sentenças condenatórias de mérito, mesmo havendo 660 processos criminais em tramitação. Percebeu-se que o uso do carimbo com a finalidade de substituir a assinatura do juiz em atos judiciais nos processos foi ato corriqueiro na Comarca de Ipu. Tanto no relatório de inspeção, como pelos depoimentos colhidos na instrução do presente PAD, constataram que um carimbo com a assinatura do juiz foi usado em vários processos, inclusive em decisões judiciais e alvarás de solturas. Ademais, a ausência de inspeções regulares pelo magistrado na cadeia pública da comarca de Ipu, soma-se ao evidente excesso de prazo injustificado na movimentação dos processos com réus presos. Diversos processos com réus presos não tiveram prioridade na tramitação, pelo contrário, aguardaram meses pelo despacho inicial do magistrado. A prova material colhida durante as inspeções é irrefutável. Os documentos comprovam os fatos apurados pela Corregedoria. A prova testemunhal coligida durante o PAD reforça as conclusões da Inspeção e confirma as asserções da Corregedoria Geral de Justiça, devendo ser aplicado ao magistrado processado a punição devida na graduação do artigo 42 da LOMAN. Por tudo isso, deve-se reconhecer que o doutor Lúcio Alves de Cavalcante não apresentou comportamento compatível com o cargo, nem com o desempenho das atividades do Poder Judiciário do Estado do Ceará, merecendo, portanto, a punição proporcional aos seus atos. (...) Com efeito, aplicar medida disciplinar mais branda do que a aposentadoria compulsória implicaria em flagrante desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que no presente caso se trata de descumprimento de vários deveres funcionais de forma reiterada. (...) (p. 47/50, Id. 3633854). Vale dizer, o Órgão Especial da Corte Cearense, na aplicação da penalidade, analisou de forma pormenorizada cada uma das imputações trazidas na Portaria que instaurou o PAD, não sendo possível deconstituir a decisão sem o reexame de todos os fatos, argumentos e provas produzidos nos autos, o que a toda evidência, empresta a este procedimento viés nitidamente recursal. Recorde-se que o procedimento de Revisão Disciplinar, diferente dos demais recursos propriamente ditos, não se presta à reapreciação fática ou a devolução de toda matéria já analisada pelo Tribunal Disciplinar de origem. Sua natureza é de cassação, desconstitutiva, se e quando há vício na decisão impugnada. A análise das provas, sua suposta incongruência e desarmonia, se insere na competência do Tribunal de origem e, portanto, é ele quem deve interpretar e valorar o acervo probatório, não havendo qualquer ilegalidade nessa dilação, desde que devidamente fundamentado, razoável e proporcional à gravidade e assegurado os princípios constitucionais. De tal forma que, ausente manifesta ilegalidade, não cabe a este Conselho Nacional de Justiça exercer jurisdição de instância ordinária. Agir assim, equivaleria desviar as prerrogativas constitucionais e regimentais atribuídas a este órgão. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0005148-60.2016.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 36ª Sessão - j. 28/09/2018; CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0004605-57.2016.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 38ª Sessão - j. 31/10/2018; CNJ - RA - Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0005700-25.2016.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 268ª Sessão - j. 20/03/2018; CNJ - RA - Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0006027-38.2014.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 266ª Sessão - j. 20/02/2018). Foi este, também, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao julgar, em junho de 2019, o Agravo Regimental no MS 30072/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a seguir transcrito: Agravos regimentais no mandado de segurança. 2. Direito Administrativo. 3. Conselho Nacional de Justiça. Competência correcional originária e autônoma. 4. Revisão Disciplinar. Art. 83, I, do RICNJ. 5. Peculiaridades do caso. Decisão de arquivamento não foi contrária às evidências dos autos. Cada fato foi descrito, cotejado e avaliado de forma individualizada pelo Tribunal de origem. Atuação do CNJ que configurou juízo recursal, hipótese não admitida no âmbito da revisão disciplinar. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento aos agravos regimentais. No mais, se superada a questão da admissibilidade, acompanhamento o voto do relator em relação à rejeição das preliminares, mas na análise de mérito inegável reconhecer que, no caso concreto, a conduta do magistrado tem caráter extremamente reprovável, pois afeta a prestação jurisdicional célere e adequada, o que justifica a aplicação da pena mais gravosa. Explico. A inspeção realizada em 2017, na Comarca de Ipu, constatou diversas deficiências na atividade jurisdicional, tais como, constantes remarcações de audiências, excesso de prazo para despachar ou sentenciar, baixíssima produtividade, inobservância das Metas do CNJ e das prioridades legais no julgamento dos processos e falta de assiduidade e pontualidade (Ids. 3689155 a 3689159). Verificou-se, ainda, descumprimento de atos de ofício e de obrigações legais, como o uso constante de chancela por servidor, autorizado por meio da Portaria n. 01/13, editada pelo próprio magistrado, sem qualquer previsão legal ou regimental, para assinatura de despacho e decisões, incluindo alvará de soltura e decisão que determinava internação provisória de um adolescente acusado de ter cometido o crime previsto no artigo 217-A (p. 1/7, Id. 3689159; p. 11/19, Id. 3689165 e p. 34, Id. 3633854), bem como omissão do dever de inspecionar a cadeia local, conforme previsto na Lei de Execuções Penais e na Resolução CNJ n. 47/2007. Esses fatos foram comprovados, também, na instrução do processo administrativo disciplinar e devidamente fundamentado, como visto, no voto condutor do Acórdão que culminou na aplicação da pena de aposentadoria compulsória. Aliás, essa desídia e negligência foram reconhecidas, inclusive, pelo Eminentíssimo Relator, Conselheiro Luciano Frola, em seu voto que, peço licença para, em parte, reproduzir: Quanto à prática reiterada de remarcações de audiências e de extrapolação do prazo para atos judiciais, bem como a baixa produtividade, o relato trazido no voto do Relator do PAD, corroborado pela documentação acostada aos autos, não deixa nenhuma dúvida quanto à conduta desidiosa e negligente do Magistrado. O Relatório apresentado pela Corregedoria local, referente à Inspeção Judicial realizada em março de 2017 nas Comarcas de Ipu-CE e na vinculada de Pires Ferreira-CE, onde atuava o Magistrado requerente desde julho de 2011, descreve um quadro absolutamente caótico nas referidas unidades (IDs 3689155 a 3689159). O Formulário de Identificação da Vara - FIVA (documento da Corregedoria local) indica que a Vara de Ipu-CE contava, em fevereiro de 2017, com 3.251 processos em tramitação, sendo 2.158 cíveis e 660 criminais, além de outros em fase de execução penal ou de cumprimento de medidas socioeducativas (ID 3689155, p. 11 e 12). Dentre as irregularidades constatadas, chamam a atenção as que apontam a existência de processos judiciais conclusos há até quatro anos para prolação de sentenças, além de inúmeros outros feitos sem impulso judicial e de cartas precatórias com cumprimentos paralisados, os quais apenas estavam aguardando a confecção de expedientes ou a realização de audiências. Também foi verificada a existência de muitos processos relativos à infância e à juventude, envolvendo atos infracionais, sem movimentação processual ou aguardando decisão judicial há mais de 100 (cem) dias, um deles com quase dois anos e outros com prazos de internação provisória vencidos. Além disso, vários feitos criminais com réus presos em atraso significativo ou sem impulso, com remarcações reiteradas de audiências, processos de adoção há mais de quatro anos paralisados, ações de improbidade administrativa com conclusão e sem despacho inicial por mais de dois anos, além de outros desmandos verificados pela Inspeção (IDs 3689155 a 3689159). Quanto à produtividade, o Relatório de Inspeção apontou que, na Comarca de Ipu-CE, a média mensal de produtividade do Requerente - nos últimos 24 meses (de 12/2014 a 02/2017) - foi de 49,7 sentenças, 25,5 audiências, 12,3 decisões interlocutórias, 14,7 acordos e 249,6 despachos (ID 3689155, p. 8 e 9). A Inspeção constatou a baixa produtividade sobretudo nos processos criminais, considerando que a Vara de Ipu-CE contava com 660 feitos dessa natureza em andamento, tendo o Magistrado prolatado durante todo o ano de 2016 apenas 19 sentenças penais, sendo 16 eram de extinção de punibilidade e nenhuma de exame de mérito. A propósito, o relatório mostra que eram bem raras as sentenças criminais de mérito, situação que se agravava ainda mais no Juizado da Infância e Juventude, cuja última decisão com análise de mérito havia sido proferida em dezembro de 2011, sendo todas as posteriores apenas homologatórias de remissão ou extintivas de punibilidade. (...) Na Comarca vinculada de Pires Ferreira, também sob a condução do Requerente, e que contava com um acervo de 319 processos, a Corregedoria verificou que o Magistrado sequer lá comparecia para despachar ou realizar audiências, estando todos os processos alocados e conduzidos em Ipu-CE, com

85% do acervo conclusos e 151 com prazos excedidos (Relatório de Inspeção Judicial - ID 3689159, p. 1 e 2) Ainda na Comarca vinculada, foram encontradas ações civis públicas com conclusão há mais de 2 (dois) anos e até uma ação de reparação de danos movida por um idoso que aguardava audiência de conciliação desde 2013, portanto, há mais de quatro anos, a despeito de haver petição encartada pelas partes para inclusão na pauta. Também se verificou que o Magistrado, em 24 meses, realizou apenas 6 audiências cíveis e 3 criminais, evidenciando para a Corregedoria que havia um total abandono da Unidade (Relatório de Inspeção Judicial - ID 3689159, p 1 e 2). (...) Por todo o contexto fático narrado, há que se concluir que a conduta do Magistrado requerente infringiu os deveres do cargo de que trata os incisos I, II, III e VI do art. 35 da LOMAN, sendo assim, passível de punição disciplinar. (...) Ficou efetivamente comprovado que o Magistrado elaborou e fez publicar um ato administrativo (Portaria n. 001/2013), autorizando o Chefe de Secretaria a utilizar o carimbo de sua assinatura para a prática de atos processuais, ainda que sem amparo legal ou em normativo que o autorizasse, conforme admitido por ele próprio em seu interrogatório, bem como confirmado pelos depoimentos testemunhais colhidos. A referida Portaria foi datada em 2013 e foi revogada, tão somente, em 2016, pelo próprio Magistrado. O fato é, portanto, incontroverso. O Relatório de Inspeção Judicial mencionado acima contém informações prestadas pelo Diretor de Secretaria da Vara de Ipu-CE, no sentido de que a chancela era utilizada tanto em despachos ordinatórios como de mero expediente, tendo também havido casos de sua utilização em decisões e alvarás de soltura a pedido do próprio Magistrado (IDs 3689157 e 3689159). A propósito, o acórdão do julgamento do PAD traz a relação de alguns processos com uso da chancela para despachos com conteúdo jurisdicional, que sequer se enquadravam nos limites da Portaria, inclusive em uma decisão que determinava a internação provisória de um adolescente (ID 3633854, p. 34). O Chefe de Secretaria, em depoimento colhido no PAD, ratificou todas as suas declarações prestadas perante a Corregedoria e afirmou que sempre que fez uso a chancela teve a autorização do Magistrado (ID 3697675). Portanto, o fato é extremamente grave, pois significa a terceirização da própria jurisdição, sem amparo legal ou normativo. Agiu o Requerente, de forma deliberada e consciente, em desconformidade com a lei, colocando em risco a atividade jurisdicional que lhe é própria e indelegável. Além de infringir o dever de cumprir disposição legal e atos de ofício de que trata o inciso I do art. 35 da LOMAN, o Requerente também atuou de forma imprudente e indiligente, contrariando princípios éticos indicados no art. 1º do Código de Ética da Magistratura. (...) A decisão do Tribunal requerido também considerou falta funcional o fato de o Magistrado requerente não ter realizado as visitas mensais ao estabelecimento penal (Cadeia Pública), descumprindo, assim, o que determina o art. 66 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Em seu interrogatório, o próprio Requerente admitiu que apenas esporadicamente visitava a Cadeia Pública (em torno de 8 vezes no período de seis anos em que esteve à frente da Comarca de Ipu-CE), muito embora sempre recebesse a visita do agente prisional que lhe relatava os eventuais problemas (ID 3697064) Ora, a visita pessoal ao estabelecimento penal não é uma faculdade do magistrado, mas uma inarredável obrigação legal prevista no art. 66 da Lei de Execução Penal: "Art. 66. Compete ao Juiz da execução: (...) VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; (...)" Também a Resolução CNJ n. 47/2007, que dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos penais pelos juízes da execução criminal, determina, no art. 1º, que essa inspeção mensal deve ser feita pessoalmente pelo magistrado: "Art. 1º Determinar aos juízes de execução criminal realizar pessoalmente inspeção mensal nos estabelecimentos penais sob sua responsabilidade e tomar providências para seu adequado funcionamento, promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade." Assim, a conduta negligente do Magistrado, também nesse caso, foi de extrema gravidade, pois deixou os 40 ou 50 presos da Cadeia Pública de Ipu-CE entregues à própria sorte, sujeitos a todos os tipos de violações de seus direitos, inclusive quanto à integridade física e moral protegida pelo inciso XLIX da Constituição Federal. Como se observa, a conduta irregular reiterada do magistrado comprometeu não apenas a produtividade e a prestação jurisdicional célere, como também gerou prejuízo aos jurisdicionados, em razão do comportamento funcional totalmente incompatível com os deveres do cargo impostos tanto pela LOMAN, no artigo 35, incisos I, II, III, IV, e VI, como pelo Código de Ética da Magistratura, nos artigos 1º, 20, 22, 24, e 25. E, uma vez constatada a materialidade de ato violador do dever funcional, a eleição da pena disciplinar incidente é iluminada pelo princípio da proporcionalidade, ou seja, por um juízo de ponderação ancorado no caso concreto, considerada a carga retributiva da sanção, a finalidade preventiva de novos desvios e, sobretudo, o grau de reprovabilidade da ação/omissão combatida. Neste ponto, destaco o seguinte precedente deste Conselho: PROCESSO DE REVISÃO DISCIPLINAR. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - REPRESENTAÇÕES DA AUTORIDADE POLICIAL - DEFERIMENTO - DECISÕES - ILEGALIDADE FORMAL - PRÁTICA REITERADA - MAGISTRADO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA POR REMOÇÃO (ART. 42, III, LOMAN). I. Constatadas a autoria e a materialidade do descumprimento de dever funcional, a escolha da pena disciplinar incidente é iluminada pelo princípio da proporcionalidade, ou seja, por um juízo de ponderação ancorado no caso concreto, considerada a carga retributiva da sanção, a finalidade preventiva de novos desvios e, sobretudo, o grau de reprovabilidade da ação/omissão combatida. II. Deve-se se levar em conta a gravidade da conduta ensejadora da imputação, a carga coativa da pena, o grau de culpabilidade e a eficácia da medida punitiva. III. A proporcionalidade é um dos parâmetros de aferição da legitimidade da pena e limite do grau de discricionariedade da decisão por meio da qual opera-se sua escolha e aplicação. IV. A Lei Complementar nº 35/79, LOMAN, é cristalina ao vincular a pena de advertência a atos meramente omissivos, caracterizadores da conduta negligente. V. Procedimento a que se defere parcialmente para substituição da pena administrativa, de advertência para remoção compulsória para uma das Varas não-criminais da Comarca de Natal (art. 42, III, LOMAN). (REVDIS 0001880-76.2008.2.00.0000, Rel. Cons. Mairan Maia, j. 28.05.2009) Desta forma, entendo adequada a aplicação da pena de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, conforme previsto no artigo 42, inciso V da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Afasto, portanto, respeitosamente, a possibilidade da aplicação da pena de disponibilidade, tal como defendido no voto do relator, porque além dos fatos apurados serem gravíssimos, entendo que o histórico funcional e as questões de saúde não justificam pena mais branda. Primeiro, porque o transtorno afetivo bipolar não é moléstia incapacitante e o laudo médico, datado de maio de 2017, é posterior aos fatos apurados pela inspeção. Segundo, porque muito embora o magistrado não tenha histórico funcional desabonador, as práticas reiteradas das condutas negligentes no cumprimento dos deveres, bem como o comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário, demonstram que a pena justa e proporcional não poderia ser outra que não a de aposentadoria compulsória, nos termos do artigo 7º, da Resolução CNJ n. 135/2011: Art. 7º O magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, quando: I - mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres; II - proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções; III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário. Ante o exposto, com todas as vênias ao fundamentado voto do relator, ausentes os requisitos previstos no artigo 83, inciso I, do RICNJ, necessários à reanálise do Processo Administrativo Disciplinar originário, conduzido pelo TJCE, voto pela não admissão desse procedimento. Caso superada, manifesto-me, no mérito, pela improcedência desta Revisão Disciplinar e, consequentemente, mantenho a pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. É como voto. Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0003368-80.2019.2.00.0000 Requerente: LUCIO ALVES CAVALCANTE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE VOTO 1. DO CONHECIMENTO De início, cumpre registrar que a Constituição Federal não faz qualquer outra exigência para o conhecimento de revisões disciplinares de juízes e membros de Tribunais além da relativa ao prazo para o início do procedimento revisional. Vejamos: "Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (...) § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (...) V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;" Na mesma linha está o Regimento Interno do CNJ (RICNJ): "Art. 82. Poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão." Não obstante, o RICNJ estabelece, na forma do art. 83, as hipóteses de admissibilidade da Revisão Disciplinar - RevDis: "Art. 83. A revisão dos processos disciplinares será admitida: I - quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ; II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinarem

ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem." Assim, para o conhecimento da RevDis, este Conselho deve estar adstrito, exclusivamente, à verificação quanto ao cumprimento do prazo constitucional para a proposição e à indicação, em tese, do atendimento de uma ou mais hipóteses previstas no art. 83 do RICNJ. A análise dos argumentos apresentados pelo Proponente, os quais confirmarão ou não a hipótese aventada, é questão de mérito. Em relação à condicionante temporal, cumpre registrar que este procedimento foi proposto de forma tempestiva, uma vez que o prazo constitucional de menos de um ano foi rigorosamente observado. A estabilização da pena de aposentadoria compulsória foi certificada em 5/5/2019, conforme consta da certidão de trânsito em julgado (ID 3689205, p. 91) e o protocolo do pedido de revisão data de 14/5/2019 (ID 3633846), ou seja, antes mesmo da emissão da certidão acima indicada. Quanto ao enquadramento legal, o pedido de Revisão Disciplinar sob exame está ancorado, conforme alega o Requerente, na hipótese indicada no inc. I do art. 83 do RICNJ. Em seu sentir, a decisão do TJCE foi proferida em contrariedade a texto expresso de lei e à evidência dos autos. Ante o exposto, conheço da Revisão Disciplinar e passo à apreciação de mérito. 2. DA QUESTÃO SUBMETIDA À ANÁLISE DO CNJ Conforme relatado, o Pleno do TJCE julgou parcialmente procedente o Processo Administrativo Disciplinar n. 8500973-40.2017.8.06.0026, instaurado em desfavor do Magistrado LÚCIO ALVES CAVALCANTE, aplicando-lhe, por maioria, a pena de aposentadoria compulsória, nos seguintes termos (ID 3532259, p. 4): "PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO. PRELIMINARES DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA AFASTADA. ARQUIVAMENTO DE FATOS PELA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA NÃO SE CONFUNDE COM APURAÇÃO DISCIPLINAR, SENDO POSSÍVEL A REANÁLISE DO FATO QUANDO HÁ INFORMAÇÕES SUPERVENIENTES. GRAVIDADE DAS CONDUTAS PRATICADAS PELO JUIZ INVESTIGADO, QUE SE MOSTROU MANIFESTAMENTE NEGLIGENTE NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO CARGO, BEM COMO A REITERADA DEMONSTRAÇÃO DE COMPORTAMENTO FUNCIONAL INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. [sic] 1 - PRELIMINARES: A questão apresentada pela Jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, análogo ao presente caso, esclarece que o simples conhecimento de fatos pela Corregedoria Geral de Justiça, através de representação que restou sumariamente arquivada pelo Corregedor Geral, não se confunde com apuração disciplinar, não faz coisa julgada administrativa, sendo possível a reanálise do fato quando há informações supervenientes. PRELIMINARES AFASTADAS. [sic] 2 - MÉRITO: Inicialmente, percebe-se que o cerne da questão consiste em aferir a dimensão e a repercussão funcional dos achados e conclusões vertidos na Inspeção realizada na Comarca de Ipu em 2017, sobretudo, se tais apanhados ostentam a marca da tipicidade e a nota de aptidão a ensejarem punições disciplinares em desfavor do Doutor Lúcio Alves Cavalcante. Assim, por opção didática, trata-se cada uma das acusações atribuídas ao magistrado processado: 3.0 - Da Prática desenfreada de remarcações de audiências, extrapolação de prazo para o pronunciamiento judicial e da insignificante produtividade: A omissão do magistrado em promover o impulso aos processos sob sua responsabilidade demonstra a falta do dever pela eficácia da prestação jurisdicional, notadamente pela baixa produtividade. Nesse contexto, incabível deixar de caracterizar como desidioso o comportamento do magistrado investigado, posto que comprovado nos autos por meio de estatísticas de sua produtividade, pretere seu honroso mister de decidir, com destaque para os processos com prioridade legal. Como ficou verificado, é notória a rotineira prática de adiamento das audiências sob a alegação do magistrado de que estaria com problemas de saúde, quando não há registros de que tenha requerido qualquer licença para tratamento de saúde. Ao mesmo tempo, em vários processos há remarcações em série por este motivo, o que foi constatado ter ocorrido em quase todos os meses do ano de 2016, fato que foi objeto de muita reclamação por parte de advogados e partes. Percebeu-se que prevaleceu o interesse pessoal do investigado sobre o interesse público, na medida em que não se afastou de suas funções, por admitir que, se a sim o fizesse, teria significativas perdas financeiras. [sic] 4.0) Uso de Chancela para assinar Despachos e Decisões: No decorrer da inspeção, foi verificado que era utilizado um carimbo contendo a assinatura do magistrado Lúcio Cavalcante em vários despachos, decisões e expedientes de processos. Percebe-se que o uso do carimbo com a finalidade de substituir a assinatura do juiz em atos judiciais nos processos foi ato corriqueiro na comarca de Ipu. Considerando toda a análise da prova realizada, chega-se à conclusão de que o magistrado investigado, ao autorizar o uso de chancela em despachos e decisões judiciais, expõe a completa ausência de diligência, desrespeitando, assim, o inciso I, do art. 35, da Loman, bem como ferindo os princípios da imparcialidade e da prudência, além de ser uma atitude inescusável que massacra o exercício da prestação jurisdicional diante de uma prática tão grosseira. 5.0) Da falta de assistência à cadeia pública: A ausência de inspeções regulares pelo magistrado na cadeia pública da Comarca de Ipu, soma-se ao evidente excesso de prazo injustificado na movimentação dos processos com réus presos, conforme detalhado em momento anterior. Diversos processos com réus presos não tiveram prioridade na tramitação, pelo contrário, aguardaram meses pelo despacho inicial do magistrado. Analisando de forma adequada e aprofundada as provas acostadas nos autos, destacando-se os depoimentos do Dr. Alderi Furtado Lopes, Defensor Público, e Sr. José Pontes Paixa, Supervisor da Unidade Judiciária, verifica-se a ratificação da conduta irregular constatada em fiscalização da Corregedoria Geral da Justiça, no caso, que o magistrado não inspecionava regularmente a cadeia pública da comarca. 6.0) Do descaso com a comarca vinculada de Pires Ferreira. Na prática, quando algum interessado, seja parte, seja advogado, se dirige ao Fórum de Pires Ferreira, os servidores telefonam para o fórum de Ipu solicitando informações sobre o andamento do feito. O investigado justificou sua atitude dizendo que em Pires Ferreira não há nenhum servidor do TJ/CE, apenas uma servidora cedida da Prefeitura e que, na realidade, não há condição de trabalho naquela unidade jurisdicional. Em relação a este tópico, razão assiste ao magistrado investigado, pois na recente alteração do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará, o TJ/CE houve por bem extinguir as comarcas vinculadas, por entender que elas nunca atenderam à finalidade para a qual foram criadas, representando, na verdade, em injustificado ônus ao Poder Judiciário local. 7.0) Da indicação de nome para o exercício de funções no Fórum de Ipaporanga - "servidora fantasma": No que pertine à lotação da servidora temporária Francisca Bezerra de Sousa nas dependências do Juízo da Vara Única da Comarca de Ipaporanga, a pedido do Magistrado processado ao ex-prefeito, tal demonstra ter decorrido da necessidade imperiosa de possuir pessoa com conhecimento em informática, com a finalidade de auxiliar a serventia na feitura de expedientes, visando dar maior celeridade aos feitos judiciais, em decorrência do reduzido número de funcionários do Poder Judiciário. Diante das informações e esclarecimentos apresentados pelo Juiz reclamado e pela instrução colhida nesse PAD, poucas informações minaram no sentido de existir uma possível amizade com o prefeito Ipaporanga. Também não foi vislumbrado provas de irregularidade na contratação da funcionária da prefeitura para prestar serviço ao Fórum, sendo, inclusive procedimento adotado na maioria das Comarcas interioranas (a requisição de servidores da Prefeitura Municipal para atuar no Fórum local) em razão da carência de servidores efetivos do quadro do Tribunal de Justiça. Por conseguinte, diante da ausência de provas, a absolvição do requerido, por tal imputação, é medida de justiça. 8.0) Da pena disciplinar aplicável: A gravidade das condutas praticadas pelo juiz investigado, que se mostrou manifestamente negligente no cumprimento dos deveres inerentes ao cargo, bem como a reiterada demonstração de comportamento funcional incompatível com o exercício da atividade jurisdicional, reclamam a adoção de pena severa, como forma, inclusive, de resguardar a responsabilidade e a seriedade com que deve ser tratado o exercício da magistratura pelos integrantes do Poder Judiciário do Estado do Ceará. Processo Administrativo Disciplinar julgado parcialmente procedente, com a aplicação da pena de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do art. 7º, incisos I e III, da Resolução nº 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça, e art. 42, inciso V, da Loman (LC nº 35/1979)." (grifo no original) A Revisão Disciplinar sob exame foi proposta com base na hipótese de a decisão combatida ter sido tomada ao amparo da legislação aplicável à espécie e em contrariedade à prova dos autos (art. 83, inc. I, do RICNJ). Conforme o Requerente sustenta, na tramitação do PAD houve duas irregularidades insanáveis e suficientes ao reconhecimento de sua nulidade, a saber, i) o impedimento de dois Desembargadores, os quais se declararam impedidos de participar do julgamento final, mas que não o fizeram durante a sessão na qual se deliberou pela instauração do procedimento disciplinar; e ii) a decisão de arquivamento do processo foi tomada em momento no qual ainda estava pendente de análise recurso oferecido tempestivamente. A essas supostas irregularidades soma-se a constatação de que os fatos a ele imputados "ainda que somados, configuram meras irregularidades e, não improbidades ou desonestidades. O magistrado não cometeu falha reiterada e grave, bem como não faltou com o decoro, conjunta ou isoladamente" (ID 3777359). 2.1. DAS NULIDADES NO PROCESSAMENTO DO PAD Como dito, alega-se ter havido duas irregularidades no processamento do PAD, suficientes à decretação de sua nulidade. Não obstante o esforço argumentativo, não assiste razão ao Magistrado

requerente quanto a esse aspecto. Compulsados os autos, verifica-se que eventual supressão dos votos computados em favor da instauração do PAD e do afastamento cautelar do Magistrado, proferidos pelos Desembargadores que vieram a se declarar impedidos por ocasião do julgamento final do processo disciplinar, não comprometeria o quórum necessário à instauração do procedimento, tampouco modificaria o resultado da decisão de afastamento (art. 14, § 5º, e art. 15 da Resolução CNJ n. 135/2011, respectivamente). Por inteira pertinência, colaciona-se trecho elucidativo extraído da manifestação do TJCE, verbis: "Quanto à participação dos sobreditos Desembargadores na Sessão Plenária que resultou na abertura do PAD, imperioso ressaltar, de antemão, ainda que se admitisse a procedência do alegado impedimento - o que se vislumbra a título argumentativo - que o decote dos respectivos votos em nada alteraria o resultado proclamado na Sessão Plenária do dia 10 de agosto de 2017. (...) eventual supressão dos votos dos Desembargadores Francisco Lincoln Araújo e Silva e José Tarcísio Souza da Silva manteria intacto o alcance do quórum de maioria absoluta necessário para a instauração do processo. (...) Quanto à ausência de julgamento de novos embargos de declaração, basta uma breve análise dos autos do processo administrativo disciplinar para se constatar que o magistrado teve sim seus embargos devidamente julgados pelo plenário do Tribunal. Ocorre que, na tentativa de retardar a consolidação do decisum condenatório, foram interpostos diversos outros embargos, os quais, por serem manifestamente incabíveis, foram de pronto não conhecidos." (ID 3641300) Cumpra registrar, ainda quanto às supostas irregularidades no deslinde do processo disciplinar, que o Magistrado requerente propôs Procedimento de Controle Administrativo, tombado sob o n. 0002210-24.2018.2.00.0000, destinado à verificação da legalidade das decisões administrativas tomadas na condução daquele processo. Após acurada instrução, assegurado o contraditório e a ampla defesa, o PCA em referência foi decidido pelo Plenário do Conselho, à unanimidade, nos seguintes termos: "RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. QUÓRUM. APURAÇÃO. TOTALIDADE DE INTEGRANTES DO TRIBUNAL. EXCLUSÃO. MEMBROS AFASTADOS EM CARÁTER NÃO EVENTUAL OU POR DETERMINAÇÃO DE TRIBUNAL SUPERIOR. PRECEDENTES. 1. Recurso administrativo contra decisão que julgou improcedente o pedido para anulação de decisão proferida por Tribunal que aplicou a pena de aposentadoria compulsória a magistrado. 2. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (AgR no MS 27980/DF) e do Conselho Nacional de Justiça (PP 0007222-92.2013.2.00.0000, PCA 0001793-71.2018.2.00.0000), são excluídos da base de cálculo do quórum para aplicação da penalidade os cargos vagos do Tribunal e os membros afastados por decisão de Corte Superior. 3. O Tribunal informou que seu Órgão Especial é integrado por 43 (quarenta e três) desembargadores e há 3 (três) membros afastados por decisão do Superior Tribunal Justiça, o que restringe o universo a 40 (quarenta) votantes. Dessa forma, atinge a maioria absoluta a pena que recebe 21 (vinte e um) votos. 4. Recurso desprovido." (Recuso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo n. 0002210-24.2018.2.00.0000, Rel. Fernando Cesar Baptista de Mattos, 46ª Sessão Virtual, j. 3/5/2019) Com esse registro, tenho que as nulidades alegadas pelo Magistrado requerente, no procedimento sob exame, são improcedentes. 2.2. DA APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO CNJ n. 21/2015 Em relação ao pedido de aplicação de mecanismos consensuais de resolução de conflitos, previsto na Recomendação CNJ n. 21/2015, expedida pela Corregedoria Nacional de Justiça, constato que não se aplica à hipótese dos autos. Conforme se extrai no caput do art. 1º do normativo, recomenda-se a adoção de mecanismos de conciliação e de mediação quando se evidencie infrações de reduzido potencial de lesividade a deveres funcionais e "que se relacionem preponderantemente à esfera privada dos envolvidos", sob pena de ser objeto de controle de juridicidade nas formas e vias adequadas (art. 3º). Ora, as condutas funcionais sancionadas no PAD n. 8500973-40.2017.8.06.0026 foram, em síntese, i) a prática desenfreada de remarcação de audiências, a extrapolação de prazo para o pronunciamento judicial e a insignificante produtividade; ii) o uso de chancela para assinar despachos e decisões; e iii) a falta de assistência à cadeia pública da Comarca de Ipu - CE. Note-se, elas não se relacionam com a dinâmica da vida privada do Magistrado. Ao contrário, tratam-se de condutas atinentes ao exercício da função típica e precípua da magistratura, sendo, por esse motivo e em certa medida, inadequado mensurar o "potencial de lesividade" indicado na norma. Em vista dos motivos acima expostos, afasta-se a possibilidade de aplicação da Recomendação n. 21/2015, da Corregedoria Nacional de Justiça. 2.3. DAS CONDUTAS DO MAGISTRADO Conforme se extrai do acórdão condenatório, o Magistrado requerente foi apenado em razão de três condutas, verbis: "3.0 - Da Prática desenfreada de remarcações de audiências, extrapolação de prazo para o pronunciamento judicial e da insignificante produtividade: A omissão do magistrado em promover o impulso aos processos sob sua responsabilidade demonstra a falta do dever pela eficácia da prestação jurisdicional, notadamente pela baixa produtividade. Nesse contexto, incabível deixar de caracterizar como desidioso o comportamento do magistrado investigado, posto que comprovado nos autos por meio de estatísticas de sua produtividade, pretere seu honroso mister de decidir, com destaque para os processos com prioridade legal. Como ficou verificado, é notória a rotineira prática de adiamento das audiências sob a alegação do magistrado de que estaria com problemas de saúde, quando não há registros de que tenha requerido qualquer licença para tratamento de saúde. Ao mesmo tempo, em vários processos há remarcações em série por este motivo, o que foi constatado ter ocorrido em quase todos os meses do ano de 2016, fato que foi objeto de muita reclamação por parte de advogados e partes. Percebeu-se que prevaleceu o interesse pessoal do investigado sobre o interesse público, na medida em que não se afastou de suas funções, por admitir que, se a sim o fizesse, teria significativas perdas financeiras. [sic] 4.0) Uso de Chancela para assinar Despachos e Decisões: No decorrer da inspeção, foi verificado que era utilizado um carimbo contendo a assinatura do magistrado Lúcio Cavalcante em vários despachos, decisões e expedientes de processos. Percebe-se que o uso do carimbo com a finalidade de substituir a assinatura do juiz em atos judiciais nos processos foi ato corriqueiro na comarca de Ipu. Considerando toda a análise da prova realizada, chega-se à conclusão de que o magistrado investigado, ao autorizar o uso de chancela em despachos e decisões judiciais, expõe a completa ausência de diligência, desrespeitando, assim, o inciso I, do art. 35, da Loman, bem como ferindo os princípios da imparcialidade e da prudência, além de ser uma atitude inescusável que massacra o exercício da prestação jurisdicional diante de uma prática tão grotesca. 5.0) Da falta de assistência à cadeia pública: A ausência de inspeções regulares pelo magistrado na cadeia pública da Comarca de Ipu, soma-se ao evidente excesso de prazo injustificado na movimentação dos processos com réus presos, conforme detalhado em momento anterior. Diversos processos com réus presos não tiveram prioridade na tramitação, pelo contrário, aguardaram meses pelo despacho inicial do magistrado. Analisando de forma adequada e aprofundada as provas acostadas nos autos, destacando-se os depoimentos do Dr. Alderi Furtado Lopes, Defensor Público, e Sr. José Pontes Paixa, Supervisor da Unidade Judiciária, verifica-se a ratificação da conduta irregular constatada em fiscalização da Corregedoria Geral da Justiça, no caso, que o magistrado não inspecionava regularmente a cadeia pública da comarca." 2.3.1 - DA PRÁTICA DESENFREADA DE REMARCAÇÕES DE AUDIÊNCIAS, EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL E DA INSIGNIFICANTE PRODUTIVIDADE Quanto à prática reiterada de remarcações de audiências e de extrapolação do prazo para atos judiciais, bem como a baixa produtividade, o relato trazido no voto do Relator do PAD, corroborado pela documentação acostada aos autos, não deixa nenhuma dúvida quanto à conduta desidiosa e negligente do Magistrado. O Relatório apresentado pela Corregedoria local, referente à Inspeção Judicial realizada em março de 2017 nas Comarcas de Ipu-CE e na vinculada de Pires Ferreira-CE, onde atuava o Magistrado requerente desde julho de 2011, descreve um quadro absolutamente caótico nas referidas unidades (IDs 3689155 a 3689159). O Formulário de Identificação da Vara - FIVA (documento da Corregedoria local) indica que a Vara de Ipu-CE contava, em fevereiro de 2017, com 3.251 processos em tramitação, sendo 2.158 cíveis e 660 criminais, além de outros em fase de execução penal ou de cumprimento de medidas socioeducativas (ID 3689155, p. 11 e 12). Dentre as irregularidades constatadas, chamam a atenção as que apontam a existência de processos judiciais conclusos há até quatro anos para prolação de sentenças, além de inúmeros outros feitos sem impulso judicial e de cartas precatórias com cumprimentos paralisados, os quais apenas estavam aguardando a confecção de expedientes ou a realização de audiências. Também foi verificada a existência de muitos processos relativos à infância e à juventude, envolvendo atos infracionais, sem movimentação processual ou aguardando decisão judicial há mais de 100 (cem) dias, um deles com quase dois anos e outros com prazos de interação provisória vencidos. Além disso, vários feitos criminais com réus presos em atraso significativo ou sem impulso, com remarcações reiteradas de audiências, processos de adoção há mais de quatro anos paralisados, ações de improbidade administrativa com conclusão e sem despacho inicial por mais de dois anos, além de outros desmandos verificados pela Inspeção (IDs 3689155 a 3689159). Quanto à produtividade, o Relatório de Inspeção apontou que, na Comarca de Ipu-CE, a média mensal de produtividade do Requerente - nos últimos 24 meses (de 12/2014 a 02/2017) - foi de 49,7 sentenças, 25,5 audiências, 12,3 decisões interlocutórias, 14,7 acordos e 249,6 despachos (ID 3689155, p. 8 e 9). A

Inspeção constatou a baixa produtividade sobretudo nos processos criminais, considerando que a Vara de Ipu-CE contava com 660 feitos dessa natureza em andamento, tendo o Magistrado prolatado durante todo o ano de 2016 apenas 19 sentenças penais, sendo 16 eram de extinção de punibilidade e nenhuma de exame de mérito. A propósito, o relatório mostra que eram bem raras as sentenças criminais de mérito, situação que se agravava ainda mais no Juizado da Infância e Juventude, cuja última decisão com análise de mérito havia sido proferida em dezembro de 2011, sendo todas as posteriores apenas homologatórias de remissão ou extintivas de punibilidade. Os depoimentos do Diretor de Secretaria e do Técnico Judiciário da Comarca de Ipu-CE (vara única), colhidos durante a Inspeção, são bem reveladores do desleixo do Magistrado em relação aos feitos criminais. Vejamos: "Inquirido sobre o assunto, o Diretor de Secretaria José Pontes Paiva, disse: 'que todas as sentenças criminais estão registradas no livro de sentenças; que a única sentença condenatória criminal que se recorda, que tenha sido produzida pelo magistrado, foi em caso envolvendo uma testemunha que era protegida pelo Estado, tendo sido prolatada há cerca de dois anos; (...) que não se recorda da prolação de nenhuma sentença condenatória determinando a internação de menor por ato infracional.' (...) "O Técnico Judiciário Pascoal Guilherme de Oliveira Filho também foi inquirido pelos Juízes Corregedores, tendo afirmado: 'que todas as sentenças feitas pelo magistrado são registradas na pasta; que desde que o Dr. Lúcio está aqui, lembra apenas da prolação de uma sentença criminal de mérito, em caso envolvendo uma testemunha protegida; que ele já fez júris, mas, salvo engano, ano passado houve apenas um júri; que não tem conhecimento da existência de nenhuma sentença condenatória determinando a internação de menor por ato infracional; que lembra de decisão de internação provisória, mas não lembra de sentença de internação definitiva'". (Trecho extraído do Relatório de Inspeção Judicial de março de 2017 - ID 3689157, p. 15) Importante pontuar que ambos os depoentes foram também inquiridos no PAD e ratificaram expressamente as declarações prestadas perante os Juízes Corregedores, conforme IDs 3697675 e 3697680. Na Comarca vinculada de Pires Ferreira, também sob a condução do Requerente, e que contava com um acervo de 319 processos, a Corregedoria verificou que o Magistrado sequer lá comparecia para despachar ou realizar audiências, estando todos os processos alocados e conduzidos em Ipu-CE, com 85% do acervo conclusos e 151 com prazos excedidos (Relatório de Inspeção Judicial - ID 3689159, p. 1 e 2) Ainda na Comarca vinculada, foram encontradas ações civis públicas com conclusão há mais de 2 (dois) anos e até uma ação de reparação de danos movida por um idoso que aguardava audiência de conciliação desde 2013, portanto, há mais de quatro anos, a despeito de haver petição encartada pelas partes para inclusão na pauta. Também se verificou que o Magistrado, em 24 meses, realizou apenas 6 audiências cíveis e 3 criminais, evidenciando para a Corregedoria que havia um total abandono da Unidade (Relatório de Inspeção Judicial - ID 3689159, p 1 e 2). O Requerente se defende afirmando que todas essas falhas funcionais guardam relação com problemas de saúde enfrentados nesses anos e por estar constantemente sendo compelido a responder simultaneamente por comarcas vizinhas, além de exercer a função eleitoral. Relata ser portador de hipertensão, hérnia de disco, diabetes e ainda transtorno afetivo bipolar, chegando a ter um surto psicótico em maio de 2017, como comprovado pelo testemunho do médico que o atendeu. De fato, nos IDs 3697672, 3697673 e 3697674, consta o depoimento de um médico da cidade de Ipu-CE, Dr. Sílvio Cesar, que atendeu algumas vezes o Magistrado em razão de intercorrências de saúde mais corriqueiras, como cefaleia, problema viral e outras sem maior gravidade. Segundo narrou o depoente, tomou conhecimento do quadro clínico e psíquico do paciente a partir de relatos feitos pelo próprio, o qual mencionou que fazia tratamento psiquiátrico na cidade de Fortaleza em razão de ansiedade e flutuação de humor, o que podia também ser constatado pela própria descrição dos medicamentos que utilizava. O médico, ainda em depoimento, descreveu ter atendido o Magistrado em maio de 2017 (depois da Inspeção Judicial), por conta de um surto psicótico, ocasião em que foi informado por familiares do paciente que o tratamento psiquiátrico ao qual ele se submetia era em decorrência de transtorno afetivo bipolar. Entretanto, o médico atestou que o paciente com transtorno bipolar não está impedido de trabalhar, tem uma vida normal, devendo apenas tomar a medicação adequada, sendo essa uma moléstia que atinge 4% da população mundial. Como se vê, o transtorno afetivo bipolar ao qual é acometido o Magistrado, ainda que possa trazer uma queda de rendimento laboral e algumas intercorrências, não se trata de uma moléstia incapacitante, salvo, evidentemente, nos episódios de crises psicóticas, que devem ser avaliados por um médico psiquiatra, a quem cabe decidir sobre a eventual necessidade de afastamento provisório do trabalho, até que recomponha a saúde mental. Cumpre destacar trecho do interrogatório do Requerente, lançado no ID 3697060 e também citado no acórdão do TJCE, em que ele aponta o seu próprio interesse em não se afastar do trabalho, afirmando que as indisposições de saúde não eram constantes e também porque não queria ter prejuízo financeiro, pois perderia diárias, gratificações de transporte e o acréscimo remuneratório da justiça eleitoral: "QUE não tirou licença porque essa queda de rendimento e essa indisposição para comparecer em audiências ocorria de forma alternada, achava que poderia continuar servindo ao Tribunal; Que outro fato seria também o fator financeiro, devido à dependência em relação ao eleitoral, às diárias e à gratificação de transporte;" (ID 3633854, p. 26) Como pode ser verificado, é absolutamente contraditória a tese do Requerente pois, ao tentar atribuir a sua conduta desidiosa aos seus problemas de saúde, informa que ele próprio, embora ciente de sua indisposição física para o trabalho, optava pelo não afastamento por conta de interesses financeiros e pessoais. Ainda que se lamentem os percalços com a saúde do Magistrado, o certo é que o interesse público foi conscientemente relegado em favor de seu interesse pessoal, recaindo os danos à conta da prestação jurisdicional, a qual era alcançada, diretamente, pelos efeitos da morosidade e da ausência do Magistrado às unidades sob sua responsabilidade. Aliás, em relação ao acúmulo de comarcas, a prova testemunhal revelou que essa era efetivamente uma prática no TJCE e que o Magistrado se deparava com ela. Evidentemente que problemas de saúde e acúmulo de comarcas afetam a produtividade e o desempenho do magistrado no exercício de sua função jurisdicional. Entretanto, o que revela a prova dos autos é que a conduta desidiosa do Requerente, apontada no Relatório de Inspeção Judicial, não foi episódica, casual e nem o retrato de apenas um momento. O que ficou demonstrado é que o Magistrado fazia remarcações de audiências frequentemente, comunicando por mensagens ao Chefe de Secretaria no dia de sua realização, alegando sempre problemas de saúde nem sempre comprovados, trazendo, com isso, prejuízos graves para os litigantes, atrasos injustificados na solução da demanda, sem falar na soltura de réus presos por excessos de prazo. Aliado a isso, havia a baixa produtividade e a quantidade infundável de processos sem impulso judicial e muitos conclusos para julgamento com prazos vencidos há até quatro anos. Esse quadro caótico evidenciado tanto na Vara de Ipu-CE e quanto na de Pires Ferreira-CE não pode ser justificado apenas por problemas de saúde ou acúmulo de serviço, ainda que, de algum modo, esses fatores possam ter contribuído para o agravamento da situação ali existente. O próprio Magistrado, em depoimento, afirmou que nenhum médico chegou a apontá-lo como incapacitado para o exercício da função e que nunca levou esses problemas de saúde ao conhecimento do Tribunal para pleitear a redução de sua carga de trabalho (ID 3697061). Nesse contexto, reputo que nem mesmo o eventual excesso de responsabilidades por comarcas vizinhas é capaz de justificar a negligência e a desídia por parte do Magistrado, efetivamente evidenciadas. Essa sua postura passiva diante do caos que se instalava na Vara de Ipu-CE trouxe prejuízos irreversíveis para a sociedade, não apenas em razão da demora na prestação jurisdicional que, por si só, já seria grave o suficiente, mas sobretudo pelos excessos de prazos em feitos com réus presos ou adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Como justificar, por exemplo, que ações de improbidade administrativa contra o Gestor Municipal tenham permanecido sem despacho inicial por meses seguidos? Houve um irreparável interesse público lesado pela leniência do Requerente. Se os problemas de saúde de fato fossem razão suficiente para não lhe permitir exercer com responsabilidade e diligência o seu mister, deveria ter postulado o afastamento, noticiando as suas dificuldades pessoais ao Tribunal, o que efetivamente não o fez, como reconheceu em depoimento. O art. 35 da LOMAN assim dispõe sobre os deveres do magistrado: "Art. 35 - São deveres do magistrado: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar; III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais; (...) VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término; (...)" Por todo o contexto fático narrado, há que se concluir que a conduta do Magistrado requereu infringiu os deveres do cargo de que tratam os incisos I, II, III e VI do art. 35 da LOMAN, sendo assim, passível de punição disciplinar. 2.3.2 - DO USO DE CHANCELA PARA ASSINAR DESPACHOS E DECISÕES Ficou efetivamente comprovado que o Magistrado elaborou e fez publicar um ato administrativo (Portaria n. 001/2013), autorizando o Chefe de Secretaria a utilizar o carimbo de sua assinatura para a prática de atos processuais, ainda que sem amparo legal ou em normativo que o autorizasse, conforme admitido por ele próprio em seu interrogatório, bem como confirmado pelos depoimentos testemunhais colhidos. A referida Portaria foi datada em 2013 e foi revogada, tão somente, em 2016, pelo próprio Magistrado. O fato é, portanto,

incontroverso. O Relatório de Inspeção Judicial mencionado acima contém informações prestadas pelo Diretor de Secretaria da Vara de Ipu-CE, no sentido de que a chancela era utilizada tanto em despachos ordinatórios como de mero expediente, tendo também havido casos de sua utilização em decisões e alvarás de soltura a pedido do próprio Magistrado (IDs 3689157 e 3689159). A propósito, o acórdão do julgamento do PAD traz a relação de alguns processos com uso da chancela para despachos com conteúdo jurisdicional, que sequer se enquadravam nos limites da Portaria, inclusive em uma decisão que determinava a internação provisória de um adolescente (ID 3633854, p. 34). O Chefe de Secretaria, em depoimento colhido no PAD, ratificou todas as suas declarações prestadas perante a Corregedoria e afirmou que sempre que fez uso a chancela teve a autorização do Magistrado (ID 3697675). Portanto, o fato é extremamente grave, pois significa a terceirização da própria jurisdição, sem amparo legal ou normativo. Agiu o Requerente, de forma deliberada e consciente, em desconformidade com a lei, colocando em risco a atividade jurisdicional que lhe é própria e indelegável. Além de infringir o dever de cumprir disposição legal e atos de ofício de que trata o inciso I do art. 35 da LOMAN, o Requerente também atuou de forma imprudente e indiligente, contrariando princípios éticos indicados no art. 1º do Código de Ética da Magistratura, verbis: "Art. 1º. O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do sigilo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro." Ante o exposto, impõe-se concluir que o Tribunal requerido agiu em conformidade com a LOMAN e o Código de Ética ao considerar que a conduta do Magistrado, ao autorizar o uso de chancela de sua assinatura para prática de atos judiciais, configurou infração disciplinar passível de aplicação de penalidade. 2.3.3 - DA FALTA DE ASSISTÊNCIA À CADEIA PÚBLICA A decisão do Tribunal requerido também considerou falta funcional o fato de o Magistrado requerente não ter realizado as visitas mensais ao estabelecimento penal (Cadeia Pública), descumprindo, assim, o que determina o art. 66 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Em seu interrogatório, o próprio Requerente admitiu que apenas esporadicamente visitava a Cadeia Pública (em torno de 8 vezes no período de seis anos em que esteve à frente da Comarca de Ipu-CE), muito embora sempre recebesse a visita do agente prisional que lhe relatava os eventuais problemas (ID 3697064) Ora, a visita pessoal ao estabelecimento penal não é uma faculdade do magistrado, mas uma inarredável obrigação legal prevista no art. 66 da Lei de Execução Penal: "Art. 66. Compete ao Juiz da execução: (...) VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; (...)" Também a Resolução CNJ n. 47/2007, que dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos penais pelos juízes da execução criminal, determina, no art. 1º, que essa inspeção mensal deve ser feita pessoalmente pelo magistrado: "Art. 1º Determinar aos juízes de execução criminal realizar pessoalmente inspeção mensal nos estabelecimentos penais sob sua responsabilidade e tomar providências para seu adequado funcionamento, promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade." Assim, a conduta negligente do Magistrado, também nesse caso, foi de extrema gravidade, pois deixou os 40 ou 50 presos da Cadeia Pública de Ipu-CE entregues à própria sorte, sujeitos a todos os tipos de violações de seus direitos, inclusive quanto à integridade física e moral protegida pelo inciso XLIX da Constituição Federal. O fato de ter, em uma certa ocasião, determinado a interdição do estabelecimento por conta da queda de um muro (ID 3697064), não isenta de culpa o Magistrado pela sua omissão permanente e por longo tempo na fiscalização periódica que deveria ter realizado, cuja finalidade é a de verificar se está havendo respeito aos presos, tratamento digno e condições humanas de vivência prisional. Ter relegado essa missão a um terceiro ou quarto plano, alegando excesso de trabalho ou de eventuais problemas de saúde, sobretudo considerando o período de seis anos de permanência do Magistrado na Comarca de Ipu-Ce, não é razoável e nem escusável. A omissão foi grave e passível de punição disciplinar, à luz do inciso I do art. 35 da LOMAN, não havendo reparos, no particular, quanto à decisão proferida pelo Tribunal requerido. 2.4 - DOSIMETRIA DA PENA O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará decidiu, por maioria, julgar parcialmente procedente o Processo Administrativo Disciplinar e aplicar ao Requerente a pena de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na forma do art. 7º, incisos I e III, da Resolução CNJ nº 135/2011 e artigo 42, V, da LOMAN. (ID 3633854, p. 59). Na aplicação da pena, o TJCE levou em conta o conjunto de infrações disciplinares cometidas pelo Magistrado, que não se resumiram à produtividade insuficiente, aos atrasos na prática de atos judiciais e às reiteradas remarcações de audiências, por si só já bastante graves, sendo também considerados os descumprimentos de atos de ofício e de obrigações legais, como a omissão na fiscalização pessoal da Cadeia Pública e a autorização de uso, por servidor da Vara, de chancela de sua assinatura em despachos e até em decisões. Portanto, o Magistrado requerente foi apenas não apenas por conduta manifestamente negligente e desidiosa, mas também por comportamento funcional incompatível com os deveres do cargo, na forma dos incisos I e III do art. 7º da Resolução CNJ n. 135/2011, como bem explicitado na parte final do acórdão do PAD (ID 3633854, p. 49 a 56). Pois bem. O art. 56 da LOMAN dispõe: "Art. 56 - O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado: I - manifestamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo; II - de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções; III - de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário." E o art. 7º da Resolução CNJ n. 135/2011 repete o teor da norma legal: "Art. 7º O magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, quando: I - mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres; II - proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções; III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário." A pena de aposentadoria compulsória é a mais grave que pode ser aplicada a um magistrado na seara administrativa, razão pela qual a negligência de que trata o inciso I do art. 56 da LOMAN precisa ser manifesta, contínua e culposa, o mesmo devendo ser considerado nos casos de comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário referido no inciso III do mesmo dispositivo legal. Por ser a mais grave, a aplicação da pena de aposentadoria compulsória deve considerar situações extremas, que efetivamente incompatibilizem a permanência do magistrado na carreira, tais como a prática de atos de improbidade ou a existência de um histórico funcional de penalidades. Não há evidências do cometimento de qualquer ato de improbidade por parte do Requerente que, em seus quase vinte anos de carreira, nunca havia sofrido uma punição. É certo que cometeu faltas graves, como já fartamente analisado, mas nenhuma delas podem ser consideradas tão extremas a ponto de justificar o seu descarte dos quadros da magistratura. Ademais, ainda que os fatores de saúde do Magistrado não sejam excludentes de culpabilidade, embora devidamente revelados pelo depoimento de autoridade médica, esses não foram sopesados na avaliação da gravidade da conduta pelo Tribunal requerido. Evidentemente que não justificam tantos descasos com os deveres funcionais, mas não os considerar como atenuantes na aplicação da pena disciplinar contraria a evidência dos autos. Por tudo isso, torna-se forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará contrariou a evidência dos autos, na medida em que não sopesou os fatores atenuantes da conduta infracional, tais como o histórico funcional e os gravames de saúde, excedendo, assim, os limites de proporcionalidade e de razoabilidade que devem ser observados na imputação da pena. Desse modo, à luz do inciso I do art. 83 do RICNJ, impõe-se a decretação da nulidade da decisão que aplicou ao Requerente a pena de aposentadoria compulsória. 2.5 - DA PENALIDADE APLICÁVEL Em não se tratando o caso vertente de negligência pontual, mas efetivamente de condutas desidiosas continuadas, incompatíveis com os deveres do cargo e com efeitos nefastos para os jurisdicionados e para a imagem do Poder Judiciário na localidade, a aplicação das penas de advertência ou de censura estão aquém da gravidade das infrações cometidas. Também não é o caso de aplicação da pena de remoção compulsória. A Resolução CNJ n. 135/2011, em consonância com os artigos 42 e 45 da LOMAN, e com os artigos 93, VIII, e 95, II, da CF, prevê a remoção compulsória como pena disciplinar sempre que a gravidade da pena e o interesse público exigirem. Vejamos: "Art. 3º São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar, da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios: I - advertência; II - censura; III- remoção compulsória; IV - disponibilidade; V - aposentadoria compulsória; VI - demissão" "Art. 5º O magistrado de qualquer grau poderá ser removido compulsoriamente, por interesse público, do órgão em que atue para outro." Esse interesse público está diretamente relacionado com a questão da incompatibilidade da permanência do magistrado na sua unidade de lotação. Entretanto, é importante dizer que não basta que se demonstre a presença de interesse público para se impor a remoção compulsória, sendo imperiosa também a avaliação da gravidade da conduta infracional como critério de aplicação da pena disciplinar. Como bem pontua Alexandre Henry Alves, a incompatibilidade para a remoção compulsória pressupõe que a infração: "a) não seja punível com pena

mais grave, como a disponibilidade ou a aposentadoria compulsória; b) seja grave o suficiente, ou que seja reiterada, a ponto de não caber pena mais branda, como a advertência e a censura; c) seja relativa a um fato que prejudique a permanência do magistrado na sua lotação" (Regime Jurídico da Magistratura, Saraiva, 2013, p. 464). Os atos infracionais cometidos pelo Magistrado requerente não estão relacionados diretamente com a sua comarca de lotação. Vinculam-se, na verdade, as suas posturas pessoais no exercício do cargo, ao seu comprometimento profissional e a não observância dos deveres funcionais. Além disso, consoante já analisado, foram suficientemente graves para exigir uma reprimenda maior do que a remoção compulsória, considerando o feixe de infrações de naturezas diversas apuradas. O interesse público que se sobrepõe no caso presente é o da necessidade de punição do Magistrado com pena que seja suficiente para cumprir as suas finalidades pedagógicas e preventivas. Ainda que seja certo que as infrações disciplinares cometidas pelo Magistrado requerente possam ser enquadradas nas disposições dos incisos I e III do art. 56 da LOMAN e do art. 7º da Resolução CNJ n. 135/2011, os fatores atenuantes já analisados, referentes às questões de saúde e ao histórico funcional não maculado por penalidades pretéritas, justificam a aplicação de pena mais branda. O art. 57 da LOMAN estabelece que a disponibilidade do magistrado pode ser determinada nos casos em que a gravidade das faltas não justifique a decretação da aposentadoria. O art. 6º da Resolução CNJ n. 135/2011, por sua vez, dispõe: "Art. 6º O magistrado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou, se não for vitalício, demitido por interesse público, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória." Desse modo, considerando a natureza e a gravidade dos atos infracionais, impõe-se, na forma do art. 88 do RICNJ, a aplicação da pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, na forma prevista no inciso IV do art. 42 da LOMAN e art. 6º da Resolução CNJ n. 135/2011. 2.6 - DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA Como visto, o PAD foi instaurado em 10/8/2017, data em que restou interrompido o prazo prescricional, o qual, em conformidade com o disposto no artigo 24, §2º, da Resolução CNJ n. 135, começou a correr novamente a partir do 141º dia após a instauração do PAD, ou seja, em 28/12/2017. Com efeito, a teor de reiterada jurisprudência desta Casa e do Supremo Tribunal Federal, o cálculo da prescrição pela pena aplicada em procedimentos disciplinares contra magistrados é feito em conformidade com o que dispõe o artigo 142 da Lei n. 8.112/1990. Senão vejamos trecho do voto vencedor proferido nos autos do PADMag n. 0005696-90.2013.2.00.0000: "(...) Ocorre que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/79) não possui normas específicas dispondo a respeito de prescrição da pretensão punitiva concernente às penalidades que prevê como aplicáveis aos magistrados, de modo que este Conselho Nacional tem adotado subsidiariamente, na forma do permissivo do art. 26 da Res. CNJ 135/2011, as regras constantes na Lei 8.112/90, sobretudo aquelas previstas em seus arts. 142 e 143. Nesse sentido, encontram-se precedentes do STF (MS 25.191, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, 14/12/2007) e do CNJ (PP 4880-45.2012, Rel. Eliana Calmon, 04/09/2012). Pode-se desenhlar, nesse contexto, o seguinte quadro sintético a respeito dos prazos a serem observados em cada espécie de penalidade: PENALIDADE PRAZO PRESCRICIONAL Advertência 180 dias Censura 2 anos Remoção compulsória 2 anos Disponibilidade 5 anos Aposentadoria compulsória 5 anos (...)." (PADMag n. 0005696-90.2013.2.00.0000, Relatora para o acórdão Conselheira Ministra Nancy Andrighi, 229ª Sessão Ordinária, 12.4.2016) Sob esse enfoque, certifica-se a possibilidade de aplicação da pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao Magistrado requerente, nos termos dos fundamentos acima deduzidos. 3. CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Revisão Disciplinar, para: i) anular a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, exclusivamente no tocante à fixação da pena, nos termos da fundamentação; e ii) aplicar ao Magistrado requerente a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, na forma prevista no inciso IV do art. 42 da LOMAN e art. 6º da Resolução CNJ n. 135/2011. É como voto. Comuniquem-se as partes. Após, arquivem-se. Brasília, data registrada no sistema. LUCIANO FROTA Conselheiro

N. 0008132-12.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: FRANCISCO WASHINGTON DO NASCIMENTO SANTOS. Adv(s).: P116938 - MARIA DE FATIMA LAURINDO PEREIRA, P116822 - FRANCISCO WASHINGTON DO NASCIMENTO SANTOS. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008132-12.2019.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO WASHINGTON DO NASCIMENTO SANTOS Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA: RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO. I. Trata-se de Pedido de Providências interposto no intuito de provocar regulamentação deste Conselho para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, a ser observado no âmbito do Poder Judiciário. II. Os pressupostos para a concessão do benefício já se encontram suficientemente disciplinados pelo Código de Processo Civil de 2015, de modo que a satisfação, ou não, desses requisitos deve ser examinada, caso a caso, a traduzir matéria de cunho tipicamente jurisdicional, atrelada à formação do livre convencimento do magistrado, de modo que eventual irresignação constitui questão a ser dirimida pelos meios processuais adequados, não comportando sua discussão pela via administrativa. III. De outro lado, a fixação de critérios, não estabelecidos em lei, como forma de vincular a decisão do magistrado da causa, é matéria alheia à competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça e não se insere dentre o poder regulamentar estabelecido no artigo 103-B da Constituição Federal de 1988. IV. Recurso Administrativo em Pedido de Providências conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 28 de fevereiro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008132-12.2019.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO WASHINGTON DO NASCIMENTO SANTOS Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Tratam os autos de Recurso em sede de Pedido de Providências interposto por Francisco Washington do Nascimento Santos, em face da decisão monocrática que não conheceu do presente expediente, tendo em vista que a pretensão à regulamentação de matéria jurisdicional, relativa à concessão da gratuidade da justiça, não se insere dentre as atribuições institucionais do Conselho Nacional de Justiça. A decisão monocrática foi proferida em 30/10/2019, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ (Id nº 3794135). Inconformado, o Requerente interpõe o presente Recurso Administrativo, em 31/10/2019 (Id nº 3795266). Em suas razões, assevera que o Regimento Interno deste Conselho permite a regulamentação pretendida, o que aperfeiçoaria, no seu entender, o acesso à justiça, por inexistência de padrão quanto à concessão da gratuidade. Argumenta que, "em reforço, o CPC/15, ao regulamentar a matéria estabeleceu diretrizes para a concessão da gratuidade da justiça, adotando, inclusive, um procedimento simples para a comprovação de insuficiência de recursos (ignorado por alguns magistrados), exigindo apenas declaração de quem a pleiteia, que pode ser feita em diversos momentos processuais (artigo 99, §3º)". É o relatório, em síntese. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008132-12.2019.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO WASHINGTON DO NASCIMENTO SANTOS Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O recurso é tempestivo e próprio, razão pela qual dele conheço, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. A decisão combatida foi exarada nos seguintes termos: "(...) O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O Novo Código de Processo Civil, ao regulamentar a matéria, estabeleceu diretrizes para a concessão da gratuidade da justiça, adotando, inclusive, um procedimento simples para a comprovação de insuficiência de recursos, exigindo apenas declaração de quem a pleiteia, que pode ser feita em diversos momentos processuais (artigo 99, §3º). Assim, não se configura imprescindível a juntada de qualquer prova que a parte não pode arcar com as custas. Contudo, a presunção é juris tantum, ou seja, admite prova em contrário, podendo ser desconstituída a qualquer tempo. No entanto, em que pese a relevância dos argumentos apresentados, o fato é que este Conselho Nacional de Justiça, no âmbito de sua competência, não pode revogar ou modificar a legislação que rege a gratuidade da justiça no país, cujo caráter é eminentemente processual, sendo a via adequada para este pedido o Congresso Nacional, conforme consignado no Recurso Administrativo no Pedido de Providência nº 793, Relator o Conselheiro Alexandre de Moraes, o qual tratou do mesmo tema em questão: "(...) Dessa forma, o pedido do requerente, quanto a regulamentação de declaração para fins de gratuidade judicial, bem como, a forma de obtenção de gratuidade nos cartórios extrajudiciais - bem como seus desdobramentos - estão devidamente regulamentadas por lei, cuja recepção foi proclamada pelo

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, não fazendo, pois parte do rol constitucional de competências do Conselho Nacional de Justiça, a revogação da citada lei. Os pedidos deverão ser pleiteados nas vias adequadas, ou seja, no Congresso Nacional. Igualmente, não consta no rol de competências constitucionais do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, a realização anual de 'levantamento dos valores isentos para fins de carência no país para fins de apuração contábil' (item 4, f. 03). Diante de todo o exposto VOTO no sentido do IMPROVIMENTO do presente recurso administrativo'. Este Conselho possui precedentes quanto à sua impossibilidade de regulamentação do tema aqui debatido: 'RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. OBRIGAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM ENCAMINHAR À FAZENDA PÚBLICA CERTIDÃO DE CUSTAS NÃO PAGAS. RENÚNCIA FISCAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO. 1. O presente procedimento cuida de examinar requerimento relativo a pedido para se regulamentar a aplicação do artigo 12 da Lei 1.060/50 (Assistência Judiciária). 2. O poder regulamentar do Conselho Nacional de Justiça está adstrito à sua competência estabelecida no artigo 103-B/CF88. 3. O recorrente, em suas razões de reforma, não apresenta qualquer elemento novo que possa comprovar as suscitadas ilegalidades. 4. Pelos motivos expostos acima, e ao amparo dos precedentes colacionados, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento.' (PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0000429-06.2014.2.00.0000, de Relatoria da Conselheira Deborah Ciocci, julgado em 24.3.2014). 'PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. JUSTIÇA GRATUITA. REGULAMENTAÇÃO DE CRITÉRIOS DE CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA ANULAR O PROVIMENTO. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo interposto Walter Pereira de Souza contra provimento da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que fixou critérios para a concessão de isenção de custas aos beneficiários da justiça gratuita. 2. Em uma primeira análise, pode até parecer que o provimento matogrossense apenas explicita diligências que, em verdade, estão na Lei. No entanto, ao explicitá-las, ou seja, ao exigir que o juiz adote uma postura positiva, o provimento indiretamente impõe um ônus à parte que requer o benefício da assistência judiciária gratuita. 3. O provimento exige, ainda, que os oficiais de justiça, notando sinais exteriores que evidenciem condições econômicas de pagamento das custas, relatem o ocorrido ao juiz da causa. 4. As determinações constantes do provimento parecem olvidar dos estudos da labelling approach de H. Becker e da criminologia crítica: com efeito, a possibilidade de realizar julgamentos morais, tal qual se outorga aos oficiais de justiça, contribui para afastar a imparcialidade do julgador, algo que deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário. 5. Além disso, no que se refere ao momento da exação das custas, o provimento acaba por violar a reserva de lei. Ora, não se está a questionar a natureza tributária das custas processuais, mas o elemento temporal, relativo ao momento de incidência do fato gerador, deve estar previsto na norma matriz de incidência, sobre a qual, nos termos da Constituição pende reserva de lei. 6. Procedimento de Controle conhecido e provido" (Procedimento de Controle Administrativo n. 0005027-08.2011.2.00.0000, de Relatoria do Conselheiro Neves Amorim, julgado em 13.3.2012). Por essas razões, e com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno deste Conselho, não conheço do presente procedimento e determino o arquivamento dos autos, tendo em vista a incompetência deste Conselho para a regulamentação da concessão da gratuidade da justiça." Conforme se extrai da leitura dos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, a questão acerca da concessão do benefício da gratuidade da justiça encontra-se suficientemente dirimida por preceitos legais. Ao optar por não enumerar os requisitos objetivos para a concessão do benefício, o legislador conferiu ao magistrado a prerrogativa de examinar a situação, caso a caso, segundo os elementos de fato e de direito, a formar sua convicção. Isso significa dizer que, diante do caso concreto, a partir da alegação e efetiva comprovação da situação de impossibilidade de pagamento das despesas, incumbe ao juiz avaliar a necessidade, ou não, da outorga do benefício, sem olvidar, por óbvio, o indispensável respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Por essa premissa, até a alegação inicial poderá ser questionada pelo julgador, 1], podendo, ainda, o eventual deferimento do benefício ser impugnado pela parte adversa. Vê-se, então, que a matéria é tipicamente de cunho jurisdicional, atrelada à formação do livre convencimento do magistrado e qualquer irresignação por parte do interessado deve ser enfrentada pelos meios processuais recursais próprios. Em sendo assim, a regulamentação da matéria não se insere no rol de competências e atribuições deste Conselho Nacional de Justiça. Aliás, o próprio recorrente reconhece, ainda que sucintamente, a normatização do assunto pela nova legislação, ao afirmar que "em reforço, o CPC/15, ao regulamentar a matéria estabeleceu diretrizes para a concessão da gratuidade da justiça, adotando, inclusive, um procedimento simples para a comprovação de insuficiência de recursos". Cumpre ressaltar que este Conselho instituiu Grupo de Trabalho para diagnosticar, avaliar e propor políticas judiciárias e propostas de melhoria aos regimes de custas, taxas e despesas judiciais (Portaria nº 71/2019), o que resultou na elaboração do Projeto de Lei Complementar, que pretende estabelecer normas gerais para a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, assim como o controle de sua arrecadação[2]. Em prol deste debate, foi realizada Audiência Pública, em 28/11/2019, para que fossem colhidas sugestões quanto à Revisão das Normas Relativas à Cobrança de Custas dos Serviços Forenses e da Concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita. Conforme se observa, este Conselho, ao elaborar o referido projeto de ato normativo, agindo dentro de seus estritos limites de atuação, já realiza estudos naquilo que lhe compete. Todavia, isso não quer dizer que lhe seja permitido a fixação de pressupostos não estabelecidos em lei para a concessão da gratuidade da justiça, por se tratar de matéria jurisdicional. Verifica-se que a parte recorrente não trouxe em sede recursal qualquer elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, razão pela qual mantenho a decisão impugnada, por seus jurídicos fundamentos. Por tais razões, conheço do recurso, uma vez que tempestivo, mas, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Ministro EMMANOEL PEREIRA Conselheiro Relator [1] "Art. 99: O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". [2]<https://www.cnj.jus.br/agendas/revisao-das-normas-relativas-a-cobranca-de-custas-dos-servicos-forenses-da-concessao-dos-beneficios-da-justica-gratuita/>

N. 0000753-20.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro vistor, o Conselho, por maioria, referendou e consolidou as Recomendações nº 29/2019 e 35/2019 em um ato único, nos termos do voto do Presidente Ministro Dias Toffoli. Vencidos, em menor extensão, os Conselheiros Humberto Martins, Valtércio de Oliveira (então Conselheiro) e Arnaldo Hossepian (então Conselheiro), que referendavam as referidas recomendações separadamente sem consolidação. Vencidos, em maior extensão, os Conselheiros Rubens Canuto e Candice L. Galvão Jobim, que não ratificavam a Recomendação nº 35/2019 quanto aos conselhos, comitês, comissões ou assemelhados (a) de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário ou (b) que não pratiquem atos de gestão, desde que a participação do magistrado esteja expressamente prevista na lei que os instituir, caso em que será possível a percepção de remuneração, na forma e valor legalmente estabelecidos. Lavará o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 28 de fevereiro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira (então Conselheiro), Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian (então Conselheiro), Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000753-20.2019.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR): Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça em razão da edição da Recomendação nº 29, de 28 de novembro de 2018, que dispõe sobre a abstenção dos magistrados, salvo os integrantes do STF, de exercerem funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN, arts. 26, II, "a", e 36, II). A Recomendação nº 29/2018 foi expedida no exercício da competência da Corregedoria Nacional de Justiça, conforme dispõe o art. 8º, inc. X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e do art. 3º, inc. XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. Observando-se o disposto no art. 14, parágrafo único, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, entende-

se relevante e pertinente que a referida Recomendação seja referendada pelo Plenário do Conselho sem prejuízo de sua eficácia imediata. É, no essencial, o relatório. 202/S22 VOTO-VISTA Adoto integralmente os relatórios apresentados pelo i. Corregedor Nacional. Primeiramente, importa reconhecer que as Recomendações 29 e 35 da Corregedoria Nacional de Justiça tratam de matérias correlatas. A Recomendação 29/2018 trata de eventual participação em federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais, nos seguintes termos: Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN 26, II, "a", e 36, II). Por sua vez, a Recomendação 35 se refere a hipótese de participação dos magistrados em conselhos, comitês e comissões, e dispõe que: Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração, em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados, de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário. Parágrafo único: as disposições do art. 1º não se aplicam a conselhos, comitês, comissões e assemelhados que não pratiquem atos de gestão, desde que o magistrado não seja remunerado. Diante do paralelismo entre as propostas apresentadas, revela-se conveniente seu tratamento normativo dentro do mesmo ato. Assim, se aprovado o mérito da matéria em exame, propõe-se o referendo de uma das recomendações apenas, na qual esteja compilado o texto dos dois atos. No mérito, proponho, também, uma singela alteração no texto originalmente apresentado. Vejamos. A respeito do tema, importa ressaltar que a matéria foi balizada na Constituição Federal de 1988 (art. 95, parágrafo único, inciso I), bem como na LOMAN[1]. Contudo, foi o Código de Ética da Magistratura que afirmou, com clareza, a impossibilidade de envolvimento do magistrado com qualquer atividade que ameace o cumprimento de suas funções. O art. 21 do Código delimitou, suficientemente, os limites de eventual atividade extrajudicial pelo juiz: Art. 21. O magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente. Além disso, importa lembrar que o Conselho Nacional de Justiça já enfrentou a matéria ao editar a Resolução n. 10/2005, vedando a participação de membros do Poder Judiciário inclusive em comissões disciplinares da Justiça Desportiva. O que se observa, então, é que já existe um regramento satisfatório do tema, e que eventuais discrepâncias poderiam ser avaliadas concretamente, caso a caso, ao serem submetidas à avaliação correccional. É preciso evitar possíveis excessos na normatização deontológica, especialmente no que se refere às atividades externas ao exercício jurisdicional, em obediência ao princípio constitucional da legalidade. É verdade que o magistrado deve ostentar uma postura distante de qualquer situação que comprometa sua atividade funcional. Sobre ele recaem ônus éticos que não recaem sobre o cidadão comum. As razões subjacentes a tais barreiras são, em essência, os deveres de imparcialidade e de dedicação ao ofício[2]. O dever de imparcialidade, como retratado nos Princípios de Bangalore, ensina que a conduta do juiz deve inspirar na sociedade a confiança. "Desse modo, um juiz deve evitar toda atividade que insinue que sua decisão pode ser influenciada por fatores externos (...) "[3]. Além disso, não se permite a acumulação de ofícios para que o juiz esteja integralmente dedicado à jurisdição. Mas é preciso reconhecer, também, que o magistrado deve poder participar da vida coletiva, ressalvadas as situações incompatíveis com seu mister. A título ilustrativo, destaco a orientação do Code of Conduct americano, que permite o envolvimento dos magistrados em atividades extrajudiciais compatíveis com as obrigações jurisdicionais. No Canon de n. 4º, é destacado que a completa separação do magistrado de atividades extrajudiciais não seria possível e tampouco sensato[4]. Na França, o Código de Obrigações Deontológicas dos magistrados, ao dispor sobre a proibição do magistrado, esclarece que as atividades extrajudiciais devem ser previamente autorizadas, serem compatíveis com a independência do magistrado, e não prejudicarem os serviços[5]. Ou seja, nesses sistemas judiciais admite-se que o juiz se envolva com atividades externas, desde que compatíveis com seu trabalho. Com essas reflexões, é preciso afastar possíveis afrontas ao princípio da legalidade ao restringir à liberdade do magistrado pela estipulação de proibições, sem o devido amparo legal. Por isso, entendo ser necessário ressaltar as hipóteses em que a própria lei admite, ou determina, a participação de magistrados em atividades extrajudiciais. Nesse sentido, proponho o acréscimo do seguinte dispositivo na Recomendação a ser referendada: Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN 26, II, "a", e 36, II). Art. 2º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração, em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados, de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário, ressalvados os casos previstos em lei. § 1º: As disposições do art. 2º não se aplicam a conselhos, comitês, comissões e assemelhados que não pratiquem atos de gestão, desde que o magistrado não seja remunerado. § 2º. Parágrafo único. O magistrado que pretender desempenhar atividades previstas no caput deste artigo submeterá o pedido, previamente, à Corregedoria local, com indicação da norma autorizadora. Art. 3º. DETERMINAR que as corregedorias locais deem ciência da presente recomendação aos juízes a elas vinculados, bem como que exerçam fiscalização do cumprimento de seu teor. Art. 4º Esta recomendação entre em vigor na data da sua publicação. Pelo exposto, voto pelo referendo das Recomendações com as alterações ora apresentadas. Brasília, data registrada no sistema. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente [1] Art. 26 - O magistrado vitalício somente perderá o cargo (vetado): (...) II - em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes: a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular. Art. 36 - É vedado ao magistrado: (...) II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração; [2] LOMAN, art. 35 - São deveres do magistrado: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar; III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais; IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência. V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado; VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término; VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes; VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular. LOMAN, art. 36 - É vedado ao magistrado: I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista; II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração; [3] (Nações Unidas (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial / Escritório Contra Drogas e Crime ; tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. - Brasília : Conselho da Justiça Federal, 2008, p. 67). [4] "Complete separation of a judge from extrajudicial activities is neither possible nor wise; a judge should not become isolated from the society in which the judge lives." [5] Exercice fonctionnel c.14 Le magistrat consacre l'essentiel de son temps professionnel à ses fonctions judiciaires. c.15 Certaines activités extrajudiciaires autorisées permettent une ouverture sur l'extérieur et favorisent la connaissance de l'institution. Elles doivent faire l'objet d'une dérogation individuelle accordée par les chefs de cour, être compatibles avec la dignité et l'indépendance du magistrat et ne peuvent s'exercer au détriment du service. Celles qui sont susceptibles de provoquer des conflits d'intérêt sont à proscrire. c.16 Les travaux scientifiques, littéraires ou artistiques peuvent être réalisés sans autorisation préalable. Ils ne sauraient avoir pour effet de limiter l'activité professionnelle du magistrat. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000753-20.2019.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): A Constituição Federal de 1988 veda aos magistrados o exercício, ainda que em disponibilidade, de outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 95, parágrafo único, inciso I). O Código de Ética da Magistratura, em seu art. 21, estabelece que "o magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente". Nesse diapasão, o Conselho Nacional de Justiça, atento às finalidades das garantias e vedações da magistratura, já editou a Resolução n.

10/2005, vedando a participação de membros do Poder Judiciário inclusive em comissões disciplinares da Justiça Desportiva. Entretanto, em cumprimento ao seu papel institucional, de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro e cumprir o Estatuto da Magistratura, se faz necessário expedir recomendação aos magistrados relativa ao exercício de funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol. Entende-se que participação de magistrados em tais órgãos é violadora de seus deveres funcionais estabelecidos no art. 95, parágrafo único, I, da CF/88 e nos arts. 26, II, "a", e 36, II, ambos da LOMAN. Por essas razões, a Corregedoria Nacional de Justiça expediu recomendação a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais. Segue, na íntegra, o texto da Recomendação nº 29/2018: RECOMENDAÇÃO N. 29, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018. O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e CONSIDERANDO o papel institucional do CNJ de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro e cumprir o Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos, proventos e recomendações; CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações destinadas ao aperfeiçoamento das atividades do Poder Judiciário (RICNJ. art. 8º, X); CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que aos juízes e vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 95. parágrafo único, inciso I); CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, atento às finalidades das garantias e vedações da magistratura, editou a Resolução n. 10/2005, vedando a participação de membros do Poder Judiciário inclusive em comissões disciplinares da Justiça Desportiva; CONSIDERANDO que o Código de Ética da Magistratura, em seu art. 21, estabelece que "o magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente"; CONSIDERANDO a decisão proferida no PP 9259-19.2018. RESOLVE: Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN 26, II, "a", e 36, II). Art. 2º. DETERMINAR que as corregedorias locais deem ciência da presente recomendação aos juízes a elas vinculados, bem como que exerçam fiscalização do cumprimento de seu teor. Art. 3º Esta recomendação entre em vigor na data da sua publicação. Ministro HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça Ante o exposto, apresento ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça a Recomendação nº 29/2018 para fins de referendo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça z02/S22 Voto Parcialmente Divergente Pelos fundamentos já apresentados pelo ilustre Relator e ratificados, em grande parte, pelo eminente Presidente, penso ser incompatível com os deveres dos magistrados o exercício de funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração em órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol. Quanto aos conselhos, comitês, comissões ou assemelhados (1) de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário ou (2) que não pratiquem atos de gestão, a participação do magistrado está condicionada à existência de específica previsão legal. A Constituição estabelece como regra que o magistrado somente pode cumular suas atividades com o magistério, cabendo apenas à lei estabelecer outras exceções. Uma vez que a lei preveja que ao magistrado cabe o exercício de outras funções públicas, a serem exercidas paralelamente à jurisdição, não lhe pode ser sonogado o direito à percepção de remuneração. Afinal, a lei que impõe o exercício de determinada função, assegura ao magistrado não apenas o direito, mas também o dever de exercê-la. Tratando-se de poder-dever, o exercício das funções públicas deve ser remunerado, desde que assim estabeleça a lei que as regulamente. Noutras palavras, se a lei prevê que o exercício das atividades no órgão público colegiado é remunerado, de modo que os demais membros são pagos por seus serviços, o magistrado também deve sê-lo, na mesma forma e valor. Não seria jurídico nem justo impor ao magistrado o ônus de exercer as funções públicas para quais foi designado sem receber remuneração quando seus demais pares a recebem. Assim como se dá com todos os trabalhadores, a Constituição também não admite que se imponha o trabalho gratuito aos magistrados. Ressalte-se que aqui se está a tratar apenas da possibilidade de percepção de remuneração pelo exercício de atividades em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados de natureza pública, no qual a lei estabelece a participação de magistrado e quando a atividade em si for remunerada. Por fim, concordo com o encaminhamento feito pela Presidência para que as recomendações sejam consolidadas num único ato, ante a semelhança das matérias nelas tratadas. Diante do exposto: 1) concordo com a ilustre Presidência acerca da conveniência das recomendações serem consolidadas num único ato; 2) ratifico integralmente a Recomendação nº 29/2019 relativamente à incompatibilidade do cargo de magistrado o exercício de funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração em órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol; 3) não ratifico a Recomendação nº 35/2019 quanto aos conselhos, comitês, comissões ou assemelhados (a) de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário ou (b) que não pratiquem atos de gestão, desde que a participação do magistrado esteja expressamente prevista na lei que os instituir, caso em que será possível a percepção de remuneração, na forma e valor legalmente estabelecidos. É como voto. Conselheiro RUBENS CANUTO

N. 0000303-77.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLÍTICOS, ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS - IBEPAC. Adv(s): SE11428 - JULIANA GOMES ANTONANGELO GARCIA CAMPOS, SE9497 - MARIA IZIDIA VIEIRA DE MATOS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000303-77.2019.2.00.0000 Requerente: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLÍTICOS, ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS - IBEPAC Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. CONCURSO PARA OUTORGA DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ETAPA DE TÍTULOS. BACHARÉIS EM DIREITO. EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. DECISÕES DO CNJ. OBSERVÂNCIA. 1. Recurso administrativo contra decisão que julgou improcedente pedido de reanálise dos critérios adotados pelo Tribunal na avaliação de títulos em concurso para outorga de delegações extrajudiciais. 2. As informações prestadas pelo Tribunal registram que, na fase de títulos, não houve atribuição de pontos a bacharéis em direito pelo exercício de delegação. Portanto, não há fundamento para acolher a alegação de inobservância da orientação deste Conselho externada no julgamento da Consulta 0004268-78.2010.2.00.0000 e da RGD 0006024-83.2014.2.00.0000. 3. A pontuação de não bacharéis em Direito pelo exercício de delegação por prazo superior a 10 (dez) anos está em conformidade com a Resolução CNJ 81/2009. Diante disso, não há conduta do Tribunal a ser censurada. 4. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 14 de fevereiro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim (Relatora), Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Henrique Ávila e, em razão da vacância dos cargos, o Conselheiro membro do Tribunal Regional do Trabalho e o Conselheiro magistrado da Justiça do Trabalho. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000303-77.2019.2.00.0000 Requerente: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLÍTICOS, ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS - IBEPAC Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM RELATÓRIO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Instituto Brasileiro de Estudos Políticos, Administrativos e Constitucionais - IBEPAC contra decisão que julgou improcedente o pedido de anulação de item do edital para concurso de outorga de delegações extrajudiciais realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) que, no exame dos títulos, estabelece pontuação pelo exercício de delegação (Edital TJAM 1/2017). Monocraticamente restou consignado que as informações prestadas pelo TJAM denotam a observância da orientação deste Conselho firmada no julgamento da Consulta 0004268-78.2010.2.00.0000 e da RGD 0006024-83.2014.2.00.0000, uma vez que não foram atribuídos pontos a bacharéis em direito

pelo exercício de delegação. No recurso administrativo, o requerente repisa argumentos deduzidos nos autos ao afirmar que o Edital TJAM 1/2017 vai de encontro a precedentes deste Conselho e do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser vedada a concessão de pontos a bacharéis em direito pelo exercício de delegação. Impugna, ainda, a concessão de pontos a não bacharéis em direito pelo exercício de delegação notarial ou registral por prazo superior a 10 (dez) anos. Pede, em caráter liminar, a suspensão do certame. No mérito, a reforma decisão para procedência do pedido inicial. É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Candice Lavocat Galvão Jobim Conselheira Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000303-77.2019.2.00.0000 Requerente: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLÍTICOS, ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS - IBEPAC Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM VOTO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos (Id3689237): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) no qual o Instituto Brasileiro de Estudos Políticos, Administrativos e Constitucionais - IBEPAC impugna item do edital para concurso de outorga de delegações extrajudiciais realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) que, no exame dos títulos, estabelece pontuação pelo exercício de delegação (Edital TJAM 1/2017). Nos termos da decisão Id3678859, os pedidos formulados na inicial não foram conhecidos ante a notícia de que a matéria foi judicializada no Supremo Tribunal Federal com a impetração do Mandado de Segurança 36.531/SP. Em seu recurso administrativo, o requerente informa a negativa de seguimento ao Mandado de Segurança 36.531/SP (julgamento sem exame do mérito). Em razão disso, pugna pela reconsideração da decisão monocrática que não conheceu dos pedidos. O requerente renova os argumentos da petição inicial e cita as decisões proferidas nas RGD's 0006024-83.2014.2.00.0000 e 0004751-93.2019.2.00.0000 que, no seu entendimento, dariam suporte à sua pretensão. Ao final, reitera os pedidos liminares e de mérito. É o relatório. Decido. O fato superveniente assinalado pelo requerente impõe a reconsideração da decisão Id3678859. O não conhecimento dos pedidos formulados pelo requerente teve por fundamento a impetração no Supremo Tribunal Federal do Mandado de Segurança 36.531/SP. Na ação mandamental, foi questionada a (im)possibilidade de Tribunais concederem pontos na fase de títulos de concursos para outorga de serventias extrajudiciais a bacharéis em direito pelo exercício de delegação de notas ou registro. Conforme registrado pelo requerente em suas razões recursais, no dia 28 de junho de 2019, foi proferida decisão que negou seguimento ao Mandado de Segurança 36.531/SP, extinguindo-o sem o exame do mérito. Como se vê, o fator que impediu o conhecimento da pretensão do requerente não mais subsiste, razão pela qual não há óbice ao exame da pretensão deduzida na inicial. Diante disso, reconsidero a decisão Id3678859 e conheço dos pedidos formulados pela requerente. Passa-se ao exame do mérito, razão pela qual ficam prejudicadas as providências cautelares requeridas neste procedimento. A pretensão dos requerentes é manifestamente improcedente. O IBEPAC argumenta que, na fase de títulos do concurso regido pelo Edital TJAM 1/2017, o Tribunal agiu em desacordo com o decidido na Consulta 0004268-78.2010.2.00.0000 ao conceder pontos a candidatos bacharéis em direito que comprovaram o exercício de delegações notariais ou registrais. Registre-se que as alegações do requerente são baseadas nas disposições editalícias e na pontuação final dos candidatos do concurso. Dessa forma, não há elementos nos autos capazes de comprovar a que o TJAM agiu em desacordo com a orientação deste Conselho. Por outro lado, o TJAM registrou em suas informações cadastradas no Id3678777 que não foram atribuídos pontos a candidatos por exercício de delegação pelo prazo mínimo de 3 (três) anos. Em outros termos, o Tribunal informou que a avaliação dos títulos no concurso regido pelo Edital TJAM 1/2017 ocorreu em conformidade com o entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento da Consulta 0004268-78.2010.2.00.0000, vejamos: Especificamente em relação à análise de títulos efetuada pela Banca Examinadora, mostra-se que no concurso público do Tribunal de Justiça do Amazonas, Edital n.º 001/2017 - TJAM, não foi atribuída pontuação por exercício de delegação por um mínimo de 3 (três) anos até a primeira publicação do edital a nenhum candidato, conforme informações outrora juntadas, prestadas pelo leses, Banca Examinadora e executada do certame. (Id3678777, fl. 3, grifamos) Como se vê, o controle de legalidade pugnado neste procedimento é descabido. As irregularidades suscitadas pelo requerente não foram demonstradas nos autos, ao revés, as informações prestadas pelo TJAM denotam a observância da orientação deste Conselho acerca da avaliação de títulos. Ante o exposto, reconsidero a decisão Id3678859 para conhecer dos pedidos formulados pelo requerente para, no mérito, com fundamento no artigo 25, inciso X do RICNJ, julgá-los improcedentes e determinar o arquivamento deste procedimento. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. No recurso administrativo, o requerente repisa argumentos deduzidos nos autos ao afirmar que o Edital TJAM 1/2017 contraria precedentes deste Conselho e do Supremo Tribunal Federal que vedam a concessão de pontos a bacharéis em direito pelo exercício de delegação. Alega, ainda, a ausência de pronunciamento quanto à impugnação do item 12.2., inciso II, do referido edital. Em que pese os argumentos do requerente, as razões recursais não infirmam a decisão que julgou os pedidos improcedentes e determinou o arquivamento do feito. 1. Edital TJAM 1/2017. Fase de títulos. Bacharéis em Direito. Exercício de delegação. Ausência de atribuição de pontos. Decisões do CNJ. Observância. Em relação à irregularidade no item 12.2, inciso I, do Edital TJAM 1/2017, e na conduta do Tribunal ao avaliar os títulos apresentados por candidatos bacharéis em direito, há que se reafirmar a improcedência da alegação. O requerente entende que a melhor exegese do item 12.2, inciso I (réplica do item 7.1, inciso I da minuta de edital anexa à Resolução CNJ 81/2009), é no sentido de não atribuir pontos ao candidato bacharel em direito pelo exercício de delegação notarial ou registral por, no mínimo, 3 (três) anos. As informações prestadas pelo TJAM (Id3678777) denotam que sua a conduta não diferiu da tese do requerente. Ao se manifestar nos autos, o Tribunal afirmou que não houve atribuição de pontos a candidatos bacharéis em direito pelo exercício de delegação. Confira-se: Especificamente em relação à análise de títulos efetuada pela Banca Examinadora, mostra-se que no concurso público do Tribunal de Justiça do Amazonas, Edital n.º 001/2017 - TJAM, não foi atribuída pontuação por exercício de delegação por um mínimo de 3 (três) anos até a primeira publicação do edital a nenhum candidato, conforme informações outrora juntadas, prestadas pelo leses, Banca Examinadora e executada do certame. (Id3678777, fl. 3, grifamos) Portanto, ao contrário do que o requerente argumenta, os atos praticados pelo TJAM estão alinhados à sua compreensão e não há contrariedade às decisões deste Conselho proferidas no julgamento da Consulta 0004268-78.2010.2.00.0000. 3. Edital TJAM 1/2017 Fase de títulos. Candidatos não bacharéis em Direito. Exercício de delegação. Concessão de pontos. Possibilidade. Literalidade da Resolução CNJ 81/2009. Outro ponto suscitado no recurso administrativo reside na ilegalidade do item 12.2, inciso II, do Edital TJAM 1/2017. A alegação do requerente não merece ser acolhida. Embora o requerente sustente não ser possível atribuir pontos a candidatos não bacharéis em direito pelo exercício de delegação notarial ou registral por, no mínimo, 10 (dez) anos, este posicionamento contraria frontalmente o item 7.1, inciso II, da minuta de edital anexa à Resolução CNJ 81/2009, o qual está em plena vigência. Dessa forma, reconhecer a irregularidade no item 12.2, inciso II, do Edital TJAM 1/2017 equivaleria a negar validade à Resolução CNJ 81/2009 sem que tenha sido apontada frontal violação à norma constitucional ou legal, o que é descabido. Outrossim, mister destacar que o procedimento de controle administrativo não é a via adequada para apreciar eventuais pedidos de reforma de resoluções editadas por este Conselho. Nesse sentido é o seguinte precedente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 1/2011. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RESOLUÇÃO CNJ 81. INCLUSÃO DE SERVENTIAS. 1. As serventias que a requerente pretende ver incluídas no certame não foram declaradas vagas pelo Corregedor Geral de Justiça de Minas Gerais, e por isso não foram incluídas no concurso. 2. A Resolução CNJ 81 determina a conclusão dos concursos em, no máximo, 12 (doze) meses, mas não obriga a previsão de um cronograma detalhado. 3. O Procedimento de Controle Administrativo que pretende a alteração do edital de abertura do concurso não é adequado para a apreciação de propostas de reforma da Resolução CNJ 81. 4. As impugnações ao edital lançado pelo Tribunal contestam, por via transversa, a própria Resolução CNJ 81. São dispositivos que simplesmente reproduzem a minuta de edital imposta pelo Ato Normativo do CNJ: participação de auxiliares de cartório com mais de dez anos no serviço notarial; necessidade de apresentação de certidões de distribuição cíveis, criminais e de protesto por candidatos que tenham residido fora de Minas Gerais após os 18 (dezoito) anos de idade); pesquisa sobre a personalidade do candidato; necessidade da prova oral; preenchimento de 1/3 das vagas em concurso de remoção. 5. Consoante precedente do CNJ, a minuta oferecida como anexo da Resolução é taxativa em seus termos, o que não impede o Tribunal de incluir matérias pertinentes ao certame. 6. A idade como critério de desempate encontra respaldo legal na Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. 7. Não há ilegalidade na ausência de divulgação dos critérios de correção de provas subjetivas ou do que se denomina "espelho de correção" de provas. Precedentes do CNJ. 8. Pedido julgado parcialmente prejudicado e, no restante, improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle

Administrativo - 0001518-69.2011.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 126ª Sessão Ordinária Sessão - j. 10/05/2011) 3. Conclusão. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão que julgou improcedente o pedido. É como voto. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Candice Lavocat Galvão Jobim Conselheira

N. 0007345-80.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: OSVALDO FRANCISCO PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDREIA SIMONE LEAL BRUN. Adv(s): MA17967 - DANIEL RODRIGUES BRAGA. T: ANA CAROLINA PEREIRA CABRAL. Adv(s): MA17967 - DANIEL RODRIGUES BRAGA. T: CHRISTIANE SCHORR MONTEIRO. Adv(s): MA17967 - DANIEL RODRIGUES BRAGA. T: KARINA RIBEIRO PINHEIRO MORAIS. Adv(s): MA17967 - DANIEL RODRIGUES BRAGA. T: RENAN MOREIRA DE NOROES BRITO. Adv(s): MA17967 - DANIEL RODRIGUES BRAGA. T: DANIEL RODRIGUES BRAGA. Adv(s): MA17967 - DANIEL RODRIGUES BRAGA. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007345-80.2019.2.00.0000 Requerente: OSVALDO FRANCISCO PIRES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO 1. Pedido de cumprimento de decisão proferida em sede de recurso administrativo pelo Órgão Especial do TJ/CE 2. A decisão cujo cumprimento se pretende está sob o crivo do Poder Judiciário cearense, diante da impetração de Mandado de Segurança pelo Estado do Ceará. 3. Prévia judicialização da matéria a impedir o conhecimento do PCA na linha da reiterada jurisprudência deste Conselho. 4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 14 de fevereiro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim (Relatora), Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Henrique Ávila e, em razão da vacância dos cargos, o Conselheiro membro do Tribunal Regional do Trabalho e o Conselheiro magistrado da Justiça do Trabalho. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007345-80.2019.2.00.0000 Requerente: OSVALDO FRANCISCO PIRES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interposto em face de decisão mediante a qual, nos termos do art. 25, X do RICNJ, não se conheceu do PCA, diante da prévia judicialização da matéria. Em seu recurso, o Requerente alega que o Mandado de Segurança que ensejou o não conhecimento do PCA foi impetrado pelo Estado do Ceará e até então não houve qualquer impulso oficial. Entende, portanto, que ainda não se formou a relação jurídica processual. Alega, ainda, que diante da ausência de movimentação no feito está configurada a negativa de prestação jurisdicional. Requer o provimento do Recurso Administrativo para que seja determinado ao TJ/CE o cumprimento da decisão do Órgão Especial e o seu retorno ao certame. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007345-80.2019.2.00.0000 Requerente: OSVALDO FRANCISCO PIRES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE VOTO Eis o teor da decisão impugnada (Id 3778430): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto por Osvaldo Francisco Pires, candidato do Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Ceará, regido pelo Edital 001/2018, em face do Tribunal de Justiça daquele Estado, pelas razões que expõe. O Requerente afirma que teve sua inscrição definitiva no concurso indeferida. O Requerente sustenta que, em face de tal decisão, apresentou recurso administrativo dirigido ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Ceará. Prossegue narrando que o recurso foi provido, mas a Comissão do Concurso deixou de cumprir a decisão, diante da impetração de Mandado de Segurança, perante o TJ/CE, autuado sob o número 0627347-53.2019.8.06.0000. Sustenta que o Mandado de Segurança foi autuado e distribuído ao Desembargador Francisco de Assis Filgueira Mendes e que até a presente data não houve qualquer decisão. Afirma, ainda, que o Desembargador relator do recurso administrativo suspendeu a decisão até o julgamento do Mandado de Segurança. Assim, requer a concessão de medida liminar para que seja determinada à Comissão do Concurso a imediata suspensão da audiência de escolha de serventias, designada para o dia 8 de outubro, até o julgamento do Mandado de Segurança nº 0627347-53.2019.8.06.0000 ou o cumprimento da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Ceará, com a sua inclusão no certame. O feito me foi remetido pela Conselheira Maria Cristiana Ziouva para consulta acerca de eventual prevenção em face do PP 6255-37.2019.2.00.0000, de minha relatoria (Id 3765074). Andréia Simone Leal Brun, Ana Carolina Pereira Cabral, Christiane Schorr Monteiro, Karina Ribeiro Pinheiro Moraes, Renan Moreira de Norões Brito e Daniel Rodrigues Braga, candidatos inscritos no concurso, peticionaram requerendo sua intervenção nos autos como terceiros interessados (Id. 3768544) e, em seguida, apresentaram nova petição, juntando decisão proferida no PCA 915-15.2019.2.00.0000 (Id. 3768759). O Requerente peticionou requerendo a rejeição da intervenção de terceiros e a apreciação do pedido liminar (Id. 3769434). Reconheci a prevenção suscitada e determinei a distribuição do feito à minha relatoria (Id 3767718). Por meio da decisão de Id 3770434 deferi o ingresso nos autos dos terceiros interessados e julguei prejudicado o exame do pedido liminar, em razão de liminar concedida no PP 6255-37.2019.2.00.0000, de minha relatoria. Intimado, o TJ/CE apresentou informações em que afirma que a decisão de indeferimento da inscrição definitiva e convocação para a prova oral foram publicadas em 16/01/19, por meio da Portaria 23/2019. Sustenta que como o prazo recursal contra o indeferimento da inscrição definitiva é de 5 (cinco) dias, houve seu esgotamento em 21/01/19, anteriormente à interposição do recurso, que ocorreu em 14/02/19. Alega que em se tratando de recurso administrativo, não há que se falar em suspensão do prazo no período entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, como previsto nos arts. 220 do CPC e 3º da Resolução CNJ 244/2016, nem de sua contagem em dias úteis. Afirma que tendo a decisão proferida pelo Órgão Especial, em sede de recurso administrativo, ignorado esta circunstância, cabe sua correção de ofício pela Administração, com base na Súmula 473 do STF, ou pela via judicial, razão pela qual o Estado do Ceará impetrou o Mandado de Segurança nº 0627347-53.2019.8.06.0000, a que se referiu o Requerente e que ainda se encontra pendente de julgamento. É o relatório. Decido. O Requerente se insurge em face do não cumprimento de decisão proferida em sede de recurso administrativo pelo Órgão Especial do TJ/CE (Processo 621728-45.2019.8.06.0000). Verifico, no entanto, que a questão ora posta a discussão foi previamente judicializada. Conforme assentado pelo Requerente e pelo TJ/CE, em face da decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal cearense (Processo 621728-45.2019.8.06.0000), o Estado do Ceará impetrou o Mandado de Segurança nº 0627347-53.2019.8.06.0000, que ainda se encontra pendente de julgamento. Diante de tal fato, o Desembargador Relator do Recurso Administrativo suspendeu a decisão até o julgamento do Mandado de Segurança. Assim, a decisão que se pretende ver executada está sob o exame do Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional. Portanto, o seu cumprimento depende necessariamente do resultado do julgamento do Mandado de Segurança, diante da possibilidade de concessão da Segurança e, conseqüentemente, de sua cassação. O entendimento firmado neste Conselho é de não conhecer de questões previamente judicializadas, a fim de impedir conflitos entre a seara judicial e administrativa. Registro os seguintes precedentes: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. PROVIMENTO CGJ/BA 4/2018. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, NÃO PROVIDO. 1. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo contra ato do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que determinou transferência de presos para o Conjunto Penal de Barreiras (Provimento CGJ/BA 4/2018). 2. Tendo em vista que a matéria foi previamente judicializada, fica obstado o exame por este Conselho. Precedentes CNJ. Enunciado Administrativo. 3. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada. 4. Recurso conhecido, porém não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003221-88.2018.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 50ª Sessão Extraordinária Sessão - j. 11/09/2018). RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVENTIA PARA ESCOLHA DOS CANDIDATOS APROVADOS. ILEGALIDADE NO ATO. TITULARIDADE DOS SERVIÇOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA SERVENTIA. IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA E PROVIMENTO. INTERVENÇÃO DO CNJ. JUDICIALIZAÇÃO PRÉVIA DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento de Controle Administrativo em que se requer o controle de ato de Tribunal que disponibilizou serventia

para escolha dos candidatos aprovados no certame.2. A questão apresentada ao CNJ está sob à análise do Poder Judiciário em sua função típica, conforme se verifica dos andamentos da ação judicial 0013072-90.2017.8.08.0024, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória/ES.3. Consoante pacífica jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, uma vez judicializada a questão não compete a esta Casa (re)examiná-la. Trata-se de entendimento consolidado do CNJ que visa prestigiar os princípios da eficiência e da segurança jurídica, evitar interferência na atividade jurisdicional e afastar o risco de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial.4. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009674-02.2018.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 44ª Sessão Virtualª Sessão - j. 22/03/2019). No presente caso, o Mandado de Segurança foi impetrado em 10/7/2019, anteriormente, portanto, à instauração do presente PCA, ocorrida em 27/9/2019. É inafastável, portanto, a incidência do óbice da prévia judicialização, a impedir o conhecimento do PCA. Ante o exposto, não conheço do pedido e, com fundamento no art. 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento deste procedimento. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Verifico que as razões recursais não são capazes de infirmar o entendimento adotado na decisão. De fato, como consignado na decisão recorrida, a matéria já está judicializada, impedindo seu conhecimento por este Conselho. O objeto do presente PCA é o cumprimento pela Comissão do Concurso de decisão administrativa proferida pelo Órgão Especial do TJ/CE para que, assim, seja determinado o retorno do Requerente ao certame. No entanto, em face da referida decisão do Órgão Especial, o Estado do Ceará impetrou mandado de segurança, ainda pendente de julgamento. Portanto, a decisão cujo cumprimento se pretende está sob o crivo do Poder Judiciário cearense, a impedir o conhecimento do PCA pelo CNJ diante da prévia judicialização da matéria aqui discutida, na linha da reiterada jurisprudência deste Conselho. O conhecimento e a apreciação do presente PCA poderiam ensejar a indesejável proliferação de decisões conflitantes pelas esferas administrativa e jurisdicional, a colocar em risco a segurança jurídica. Mantenho, pois, a decisão impugnada. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Administrativo. Candice Lavocat Galvão Jobim Conselheira Relatora

N. 0007568-33.2019.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007568-33.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ COMITÊ GESTOR DOS CADASTROS NACIONAIS DO CNJ. PROPOSTA DE ATO NORMATIVO. SISTEMAS E CADASTROS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ALTERAÇÃO DE UNIDADE GESTORA. CADASTRO NACIONAL DE CONDENADOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E POR ATO QUE IMPLIQUE INELEGIBILIDADE (CNCIAI). SISTEMA NACIONAL DE CONTROLE DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS (SNCI): RESOLUÇÃO/CNJ 44/2008 E RESOLUÇÃO/CNJ 59/2008. 1. Entre dezembro de 2018 e dezembro de 2019, o Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais (CGCN) e a Corregedoria Nacional de Justiça, em conjunto com as áreas técnicas do Conselho Nacional de Justiça, elaboraram estudos indicativos da necessidade de alteração da gestão de determinados cadastros e sistemas, bem como a necessidade de desativação daqueles que se encontram inutilizados. 2. Proposta de alteração da Unidade Gestora - da Corregedoria para o Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais (CGCN) - sobre os seguintes sistemas e cadastros: SNCI (Sistema Nacional e Controle de Interceptações Telefônicas); e CNCIAI (Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade). 3. Ato com fundamento nos estudos colaborativos do CGCN (Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais). 4. Ato normativo aprovado. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 28 de fevereiro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007568-33.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de proposta de Ato Normativo com o objetivo alterar as Resoluções CNJ nº 44/2007 e 59/2008, de modo a transferir a gestão de dois sistemas que estão sob a gestão da Corregedoria Nacional de Justiça, para o Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais, a saber: · Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade (CNCIAI) - item 37 do Portfólio · Sistema Nacional de Controle de Interceptação (SNCI) - item 75 do Portfólio; As alterações são fruto do trabalho desenvolvido pelo Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais (CGCN), instituído pela Portaria Conjunta nº 1, de 06 de novembro de 2018: Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais (CGCN) no âmbito do Conselho Nacional de Justiça para gerir os cadastros coordenados pelo CNJ, mantê-los atualizados e aperfeiçoá-los, visando subsidiar a elaboração e o monitoramento de políticas judiciárias. Art. 2º O CGCN, estrutura de caráter permanente, possui natureza deliberativa e consultiva. Art. 3º Compete ao CGCN: I - gerir os cadastros nacionais e os sistemas coordenados pelo CNJ, bem como os que vierem a ser criados, ressalvados aqueles geridos por comissões específicas ou que estejam sob a gestão de parceiros; II - determinar, por seu coordenador, de ofício ou por solicitação de seus membros, às seções pertinentes do CNJ, a tomada de providências para execução de suas decisões; e III - elaborar parecer consultivo sobre propostas de criação de novos cadastros e submetê-lo ao Presidente, aos Conselheiros e ao Plenário do Conselho. Art. 4º Não serão coordenados pelo CGCN os seguintes cadastros e sistemas: I - Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores; II - Cadastro Nacional de Instrutores em Mediação; III - Renajud; IV - Infojud; V - Bacenjud; VI - SerasaJud; VII - Cadastro Nacional dos Expositores de Oficinas de Divórcio e Parentalidade; e VIII - demais cadastros e sistemas geridos por comissões específicas ou que estejam sob a gestão de parceiros. Art. 5º O CGCN terá a seguinte composição: I - um Conselheiro, que o coordenará; II - o Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica; III - dois juízes auxiliares da Presidência; IV - dois juízes auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça; V - um juiz auxiliar da Presidência com atuação no Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas; VI - um servidor indicado pela Secretaria-Geral; VII - um servidor indicado pela Corregedoria Nacional de Justiça; VIII - um servidor indicado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas; IX - um servidor indicado pela Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica; X - um servidor do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação; XI - um servidor do Departamento de Gestão Estratégica; e XII - um servidor do Departamento de Pesquisas Judiciárias. §1º O coordenador do CGCN será substituído pelo Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica em suas ausências ou afastamentos eventuais. §2º Os membros do CGCN, em suas ausências ou afastamentos eventuais, serão representados por substitutos indicados pela Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica ou pelas unidades em que seja lotado o membro titular, conforme o caso. Art. 6º O CGCN se reunirá trimestralmente, admitida convocação extraordinária. Parágrafo único. Caberá ao servidor da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica secretariar as reuniões do CGCN. Art. 7º Os trabalhos do CGCN serão desenvolvidos sem prejuízo das atribuições ordinárias dos servidores que o compõem, não implicando, a qualquer título, remuneração extraordinária. Art. 8º A Corregedoria Nacional de Justiça atuará em colaboração com o CGCN na supervisão da alimentação dos Cadastros Nacionais pelos Tribunais e órgãos do Poder Judiciário, podendo contatá-los para determinar correção ou adequação dos dados. Art. 9º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação. Foram realizadas, pelos membros do Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais, oito reuniões presenciais ordinárias, diversas reuniões setoriais e interinstitucionais para tratar de sistemas específicos, além de diversos atendimentos virtuais e outras diligências, conforme abaixo sintetizado: · Reunião preparatória do CGCN realizada no dia 06/12/2018; 1ª Reunião do CGCN realizada no dia 18/12/2018 que tiveram como principais deliberações: levantar documentação[1] pertinente ao rol de sistemas e cadastros do CNJ; submeter determinados sistemas à consulta pública; estabelecer cronograma de atividades do CGCN; criar lista de e-mail contendo os membros do CGCN; 2ª Reunião do CGCN realizada no dia 23/01/2019 que teve como principais deliberações: estabelecer a data e formato da consulta pública[2] - entre os dias 28/01/2019 e 28/02/2019 - com o objetivo de receber sugestões para a atualização e a melhoria de oito: (i) SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, o (ii) CNCIAI - Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique em Inelegibilidade, o (iii) Justiça Aberta, o (iv) SNCI - Sistema Nacional de Controle de Interceptações Telefônicas, o (v) BNPR - Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios, o (vi) CNIUIS - Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades

de Internação e Semiliberdade, o (vii) CNIEP - Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais - Geopresídios, e o (viii) SISTAC - Sistema de Audiência de Custódia; Reunião realizada no dia 20/02/2019 com o Instituto Não Aceito Corrupção, teve como pauta melhorias no CNCIAI propostas pelo Instituto Não Aceito Corrupção a partir de pesquisa realizada, em parceria com a Associação Brasileira de Jurimetria, em 2017, denominada "Radiografia das Condenações por Improbabilidade Administrativa"[3]; Consulta Pública realizada entre o período de 28/01/2019 e 28/02/2019, para colher sugestões e críticas aos seguintes cadastros e sistemas: SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos; CNCIAI - Cadastro Nacional de condenados por ato de improbabilidade e por ato que implique em inelegibilidade; JUSTIÇA ABERTA (EXTRAJUDICIAL); SNCI - Sistema Nacional de Controle de Interceptações Telefônicas; BNPR - Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios; CNIEP - Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais; CNIUIS - Cadastro Nacional de Inspeções nas Unidades de Internação e de Semiliberdade; e SISTAC - Sistema de Audiência de Custódia. O CGCN compilou e analisou as sugestões e críticas, por sistema/cadastro, elaborando o respectivo relatório que foi encaminhado ao DTI/CNJ, para análise e avaliação de implementação técnica. Dados gerais da Consulta: mais 220 participantes; o sistema que mais recebeu críticas e sugestões foi o SNBA, sobre o qual opinaram 92 pessoas, seguindo pelo SISTAC, com 37 participantes, e Justiça Aberta, com 27 sugestões de melhorias; Reunião (Replicação e CNCIAI) realizada no dia 08/03/2019. Assunto da reunião: possibilidade de integração de sistemas e cadastros ao projeto replicação, além de melhorias no CNCIAI; 3ª Reunião do CGCN realizada no dia 13/03/2019, tendo como principais deliberações: Encaminhar as críticas e sugestões providas da consulta pública a todos os conselheiros; designação da data para a entrega dos relatórios sobre consulta pública; designação de reunião com o TSE sobre o CNIAI e Infodip; Reunião DPJ e Corregedoria realizada no dia 28/03/2019, o tema foi a forma de obtenção de dados dos sistemas da Corregedoria e análise da possibilidade de integração ao Projeto Replicação; Reunião TSE e CNJ realizada no dia 03/04/2019; 4ª Reunião do CGCN realizada no dia 24/04/2019, tendo como principais deliberações, conforme documentação apresentada pelos juizes auxiliares da Corregedoria Nacional, a transferência da gestão de certos cadastros seja repassado da Corregedoria para o CGCN; A SEP e a SG analisarão minuta de termo de cooperação técnica encaminhado pelo TSE, a ser remetido por e-mail pela Coordenação do CGCN; o CGCN, por meio de sua coordenação, convidará a servidora do TJES Isabely Fontana Mota, que participou da elaboração do novo modelo do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), e um representante do TJSP, a ser indicado pelo Dr. Richard, para a apresentação do SNA que integrará o CNA e CNCA; Reunião (SNA) realizada no dia 15/05/2019, para a apresentação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) pela Isabely; Reunião (SNA) realizada no dia 23/05/2019, onde foram discutidas questões pertinentes à operabilidade do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento; 5ª Reunião do CGCN realizada no dia 27/05/2019, tendo como principais deliberações: Responder ofícios que solicitam acesso aos Sistemas; solicitar a autuação de procedimento no PJE sobre Sistema de Acompanhamento de Processos de Relevância Social (SAPRS) Justiça Plena; elaborar cronograma de treinamentos para a correta migração para o SNA até o dia 1º de agosto de 2019. Para os demais, será feito cronograma para possibilitar o treinamento e migração no período de 02/08/2019 a 11/10/2019; Reunião (CNIAI e INFODIP) realizada no dia 24/06/2019, foi elaborado Plano de Trabalho preliminar para cumprimento do Termo de Cooperação Técnica estabelecido entre TSE e CNJ. · Reuniões, por videoconferência, com todos os tribunais de justiça brasileiros sobre treinamento do SNA, realizadas nos dias 08/07, 09/07 e 10/07/2019; Reunião (Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA) realizada no dia 24/07/2019; Reunião (Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA) realizada no dia 30/07/2019; Reunião do Grupo de Trabalho para a integração CNCIAI, Cadastro de Eleitores e Infodip, realizada no dia 26/08/2019; Reunião do Subgrupo de Trabalho (CNJ, TSE e STJ) sobre o CNCIAI, realizada no dia 29/08/2019; Reunião com a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) realizada no dia 04/09/2019; 6ª Reunião do CGCN realizada no dia 17/09/2019, tendo como principais deliberações: formação de subgrupo para emissão de parecer sobre a possibilidade de extração dos dados, via Sistema Replicação e sem necessidade de alimentação manual, do Sistema Nacional de Controle e Interceptações Telefônicas (SNCI); propor a edição de Ato Normativo, via Sistema PJe, para reordenação de sistema e cadastros; 7ª Reunião do CGCN, realizada dia 20/11/2019. Em atendimento à solicitação da Corregedoria Nacional de Justiça formulada durante a 4ª Reunião do CGCN (24/04/2019), consistente na alteração da Unidade Gestora do SNCI (Sistema Nacional e Controle de Interceptações Telefônicas) e do CNCIAI (Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbabilidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade), de modo a transferi-los para a gestão do Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais (CGCN), foi instaurado o presente feito e será apresentada a minuta de resolução que segue no voto. É o relatório. Passo ao voto. [1] Relação de diligências/documentos produzidos para subsidiar o CGCN: Cadastros/Sistemas Eletrônicos da Corregedoria Nacional de Justiça - Dr. Alexandre Chini (Corregedoria); MEMÓRIA DE REUNIÕES - Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica (SEP); Modelo de página para inserção no portal do CNJ: <http://www.cnj.jus.br/o-cnj/consultas-publicas/consulta-publica-sobre-cadastros-nacionais> - Secretaria de Comunicação Social (SCS); Modelo de questionário para a Consulta: <http://www.cnj.jus.br/questionario/public/questionario/index/id/182> - Departamento de Tecnologia da Informação (DTI); Planilha contendo 126 cadastros/sistemas, com a indicação das áreas gestora e provedora, além do endereço de produção - Departamento de Tecnologia da Informação (DTI); Planilha e tabela de reclamações/sugestões recebidas em 2018 sobre os cadastros e sistemas nacionais - Ronaldo (Ouvidoria); Tabela: Cadastro x Processos (PJe e SEI) x Ouvidoria - Gabinete do Conselheiro Valdetário; Rol de perfis dos usuários dos 5 cadastros que serão objeto da Consulta Pública - Departamento de Tecnologia da Informação (DTI). [2] Os sistemas e cadastros submetidos à Consulta Pública - realizada entre o período de 28/01/2019 e 28/02/2019 (<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/consultas-publicas/consulta-publica-sobre-cadastros-nacionais>) estão sendo objeto de detida análise pelo CGCN e devem ser remodelados, incorporando, quando cabível, as sugestões advindas da Consulta na próxima etapa dos trabalhos do CGCN. [3] Pesquisa disponível em: <http://naoaceitocorruptcao.org.br/2017/radiografia/>, último acesso em 22-set-19. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007568-33.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Primeiramente, destaco que o trabalho de racionalização e otimização iniciado na atual gestão deste Conselho Nacional, além de já apresentar salutareos frutos, constitui visão estratégica que se inicia com a própria reformulação organizacional do CNJ, criando-se uma Secretaria específica para Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica: a SEP[1]. De fato, a SEP nasce com a ideia de continuidade de programas e projetos institucionais no CNJ. Ou seja, a Secretaria fornece apoio e assessoramento técnico à Presidência e às Comissões Permanentes, inclusive nas atividades relacionadas à gestão estratégica desenvolvidas pelo Conselho. É nesse contexto, pois, que foi editada Portaria Conjunta nº 1, de 06 de novembro de 2018, instituidora do Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais (CGCN) para gerir os cadastros coordenados pelo CNJ, mantê-los atualizados e aperfeiçoá-los, visando subsidiar a elaboração e o monitoramento de políticas judiciárias[2]. Inicialmente coordenado pelo meu antecessor, o Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, o CGCN realizou diversas diligências internas e externas, conforme consta no relatório deste Voto. Em abril de 2019, a Corregedoria Nacional, por seu turno, considerando a instituição do Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais - que possui, entre seus membros efetivos, dois juizes auxiliares da Corregedoria - indicou a transferência da gestão para o CGCN de certos sistemas/cadastros[3] que geria, dos quais dois deles são objeto deste Ato, a saber: a) Sistema Nacional de Controle de Interceptações Telefônicas (SNCI); b) Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbabilidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade (CNCIAI); Pelo exposto, voto pela aprovação do Ato Normativo abaixo. RESOLUÇÃO No , DE DE DEZEMBRO DE 2020 Altera as Resoluções CNJ no 44, de 20 de novembro de 2007, e no 59, de 9 de setembro de 2008, para atribuir a gestão dos bancos de dados do Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbabilidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade - CNCIAI e do Sistema Nacional de Controle de Interceptação - SNCI ao Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais - CGCN. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a edição da Portaria Conjunta no 1, de 6 de novembro de 2018, que instituiu o Comitê Gestor de Cadastros Nacionais - CGCN, com a função de coordenar e aperfeiçoar os cadastros geridos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de modo que possam contribuir como fonte de dados fidedignos para a elaboração de políticas judiciárias; CONSIDERANDO a necessidade de promover a atualização periódica dos cadastros e sistemas coordenados pelo CNJ, bem como de redução de custos e racionalização de recursos humanos e orçamentários no Poder Judiciário; CONSIDERANDO os preceitos fixados pela Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, em especial, o prazo de 24 meses para a integral vigência desse diploma; CONSIDERANDO a assinatura do Termo de Cooperação Técnica CNJ no 22/2019 (TSE no 19/2019), assinado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Superior Eleitoral; CONSIDERANDO a documentação

produzida pelo CGCN; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato 0007568-33.2019.2.00.0000, ____ª Sessão Ordinária, realizada em __ de _____ de 2019. RESOLVE: Art. 1º O art. 2º da Resolução CNJ no 44, de 20 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º A supervisão do CNCIAI compete ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e a gestão do banco de dados ao Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais." (NR) Art. 2º O art. 19 da Resolução CNJ no 59, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 19. O Conselho Nacional de Justiça exercerá o acompanhamento administrativo do cumprimento da presente Resolução e adotará as medidas necessárias para coibir quaisquer infrações aos seus dispositivos, sendo possível a formalização de convênios ou acordos de cooperação, sem prejuízo da adoção de medidas, de ofício, para o seu cumprimento, cabendo ao Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais - CGCN a gestão do banco de dados do Sistema Nacional de Controle de Interceptação" (NR) Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro DIAS TOFFOLI [1] Portaria/CNJ nº 122, de 09/10/2018, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3597>, acesso em 23/09/2019. [2] Portaria Conjunta nº 1/2018 (Presidência e Corregedoria do CNJ): Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais (CGCN) no âmbito do Conselho Nacional de Justiça para gerir os cadastros coordenados pelo CNJ, mantê-los atualizados e aperfeiçoá-los, visando subsidiar a elaboração e o monitoramento de políticas judiciárias. Art. 2º O CGCN, estrutura de caráter permanente, possui natureza deliberativa e consultiva. Art. 3º Compete ao CGCN: I - gerir os cadastros nacionais e os sistemas coordenados pelo CNJ, bem como os que vierem a ser criados, ressalvados aqueles geridos por comissões específicas ou que estejam sob a gestão de parceiros; II - determinar, por seu coordenador, de ofício ou por solicitação de seus membros, às seções pertinentes do CNJ, a tomada de providências para execução de suas decisões; e III - elaborar parecer consultivo sobre propostas de criação de novos cadastros e submetê-lo ao Presidente, aos Conselheiros e ao Plenário do Conselho. (...) Art. 5º O CGCN terá a seguinte composição: I - um Conselheiro, que o coordenará; II - o Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica; III - dois juízes auxiliares da Presidência; IV - dois juízes auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça; V - um juiz auxiliar da Presidência com atuação no Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas; VI - um servidor indicado pela Secretaria-Geral; [3] Vale dizer que o CGCN, desde tal Informação Oficial da Corregedoria Nacional de Justiça (24/04/2019), vem diligenciando nos cadastros e sistemas cuja gestão lhe fora transferida, cabendo, neste procedimento, formalizar e empregar publicidade à modificação.

Corregedoria

PORTARIA Nº 20, DE 5 DE MARÇO DE 2020.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 8, de 7 de fevereiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir, na delegação dos trabalhos de inspeção, conforme o art. 6º da Portaria nº 8, de 7 de fevereiro de 2020, o servidor Jadson Santana de Sousa, do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2º. Determinar a publicação desta no Diário de Justiça Eletrônico e no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º. Determinar a juntada desta portaria aos autos da Inspeção junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Processo nº 0001080-28.2020.2.00.0000).

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2020.

Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Corregedor Nacional de Justiça